

JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

**REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL
ELEITORAL DO AMAZONAS**
EDIÇÃO COMEMORATIVA DOS 80 ANOS DA JUSTIÇA ELEITORAL

ISSN 16795547

Rev. de Jurisp. do TRE/AM	Manaus	n.13	p.01 – 258	jan./dez 2012
---------------------------	--------	------	------------	---------------

© 2000 **Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas**

Av. André Araújo s/n - Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus – AM

site: www.tre-am.gov.br

Coordenador de Jurisprudência e Documentação: **Sylvia Rebeca Ribeiro Hortêncio**

Telefone: **(92) 3663-0860**

E-mail: **sebib@tre-am.gov.br**

Comissão Editorial: **Leland Barroso de Souza e Nayana Shirado**

Seleção de Acórdãos: **Assessoria dos Juízes e Assessoria da Corregedoria**

Indexação dos Acórdãos: **Seção de Jurisprudência e Legislação: Chefe Ruy Melo Oliveira**

Organização, Normalização, Revisão e Distribuição: **Seção de Biblioteca, Arquivo e Editoração: Chefe da Seção Marilza Moreira da Silva**

Capa: **Herbert Van do Rosário Ferreira**

Ano publicação: **2012**

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. ____
N. 1 (jan/dez 2000)- . ____Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual
ISSN 1679-5547

1.Direito Eleitoral – Periódicos 2. Jurisprudência – Amazonas – Brasil I.
Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral.

CDD 341.2805

COMPOSIÇÃO ATUAL DO PLENO

Desembargador Flávio Humberto Pascarelli Lopes
Presidente

Desembargadora Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Doutor Marco Antonio Pinto da Costa
Doutor Victor André Liuzzi Gomes
Doutor Dimis da Costa Braga
Membros

Doutor Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

COMPOSIÇÃO ATUAL DA SECRETARIA

Henrique Cerf Levy Neto
Diretor Geral

Jander Assis Valente
Secretário de Tecnologia da Informação

Severa Romana Sampaio Cotta
Secretária de Gestão de Pessoas

José Renato Frazão Crespo
Secretário de Administração, Orçamento e Finanças

Hugo César Lindolfo Gomes
Secretário da Secretaria Judiciária

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	07
DOCTRINA	09
JURISPRUDÊNCIA	
<i>Acórdãos</i>	34
PARECER MPE.....	193.
ÍNDICES	
<i>Índice Rotativo</i>	255
<i>Índice Numérico</i>	257
<i>Índice Remissivo</i>	258

APRESENTAÇÃO

As decisões judiciais são as fontes do direito que surgem mais próximas à vida cotidiana do cidadão. Como tal, são merecedoras de acurado estudo por parte de todos os que operam e aprendem o direito, pois o mero vislumbre da norma, sem a visão de estas são aplicadas concretos, dá uma visão parcial e distorcida da ordem jurídica de um país.

Mas como dedicar-se a esses estudos, ou ainda, lançar mão dessas decisões, em meio a tantas engendradas nos plenários de nossas Cortes? Ainda que as novas ferramentas disponibilizadas pela rede mundial de computadores facilitem esse trabalho, é evidente que estes mecanismos de modo algum podem substituir a capacidade inerente ao homem de decidir a melhor alternativa dentre várias, de forma que ainda sobra ao estudante, ou ao operador do direito, escolher dentre as que se lhe apresentam, as que mais se adequam à realidade com a qual está lidando.

Com a intenção de facilitar esta tarefa é que o TRE-AM edita a Revista de Jurisprudência 2012, onde são apresentados acórdãos que, pela relevância, foram selecionados para compor esta coletânea.

Tenho a satisfação de apresentar este que, a meu ver será um instrumento de valor para todos aqueles que operam no direito eleitoral, assim como para os estudantes que desejam se aprofundar neste mister. A satisfação redobra por saber que neste volume é encontrado o fruto do trabalho desenvolvido pelos membros da Corte Eleitoral do Amazonas, com a finalidade de distribuir a justiça e preservar aquele que, como nação temos como bem mais precioso: a democracia.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas



Foto: Acervo Secretaria de Tecnologia da Informação / Locais de Dificil Acesso

A JUSTIÇA ELEITORAL ENQUANTO “SISTEMAS PERITOS” INTERMEDIANDO A RELAÇÃO ENTRE OS ATORES SOCIAIS; ELEITORES vs CLASSE POLÍTICA.

Suelyly Nery de Paiva¹

Sumário: 1. Introdução; 2. Sistemas eleitorais e comportamento legislativo; 3. Comportamento do eleitor vs Classe política: recorte do fato social; 4. Giddens e os Sistemas Peritos. Conclusão. Referências.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho objetiva enunciar uma reflexão sobre a relação entre os atores sociais aqui representados pelos eleitores com a classe política (aqui entendidos como os partidos políticos e seus componentes), mediados pelos sistemas eleitorais no cenário político brasileiro. Ao problematizar essa relação, questiona-se como ela ocorre e como concorre para o atual contexto de fatores políticos que possibilite a compreensão da problemática que envolve o comportamento legislativo dos representantes eleitos com as razões de voto dos eleitores, mediados por interpretação à luz da sociologia e dos fatores da modernidade, influenciados pelo avanço da tecnologia no processo político de escolha de representantes.

2. SISTEMAS ELEITORAIS E COMPORTAMENTO LEGISLATIVO

O sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil pode parecer simples, mas o resultado de suas convergências pode tomar rumos que definem a aparente ingovernabilidade se se levar em conta a combinação de presidencialismo com representação proporcional.

Alguns autores, dentre eles FIGUEIREDO e LIMONGI (1999), concordam que a governabilidade é totalmente plausível, no que constam os arranjos que permeiam o corpo legislativo. SANTOS (1999), acredita que no bojo desses arranjos coexistem os instrumentos de controle do processo decisório no Legislativo sob a forma de medidas provisórias, monopólio de emissão de proposições e pedidos unilaterais de urgência que de certa forma favorecem o Executivo. Análises recentes, dão conta de que esse

favorecimento acontece tanto na origem do que é aprovado quanto no tempo de tramitação dos projetos. Não se sustenta porém, a idéia de que o Parlamento fragmentado com as representações surgidas a partir da contagem de votos proporcional seja inviável.

No sistema eleitoral proporcional adotado no Brasil, o de lista aberta, permite que o eleitor escolha além do partido, o candidato de sua preferência. Essa identificação do eleitor com o candidato, incentiva que os candidatos desenvolvam sua reputação pessoal, tentando angariar os votos do eleitor a partir da identificação ou simpatia. Para Santos, nesse ponto ocorre um paradoxo, pois as coligações engendradas entre os partidos por ocasião das eleições proporcionais, torna inútil esse investimento dos candidatos ou já parlamentares em sua reputação pessoal junto a sua base eleitoral. Essa base eleitoral é esvaziada se considerarmos que no Brasil, os votos coligados elegem grande maioria dos parlamentares, obtidos de outros candidatos por transferência de votos.

Santos, explica ainda que o comportamento legislativo dos representantes eleitos não condiz com a afirmativa de que eles investem na reputação pessoal, uma vez explicado a partir de uma analogia sobre o sistema de representação parlamentar norte-americano:

Segundo diversas análises sobre o comportamento legislativo dos congressistas norte-americanos, a chave para o seu entendimento repousa na noção de *conexão eleitoral*². O objetivo primordial do congressista é o de conquistar sua reeleição. Sua produção legal, seu posicionamento em votações nominais em plenário, sua inserção no sistema de comissões, em suma, os fatos mais marcantes da vida parlamentar são derivados da busca constante de satisfazer as preferências da maioria que o elegeu em seu distrito. A organização interna do Congresso, ademais, também é estruturada em função de tal objetivo. A liberdade de ação *vis-à-vis* o que preferem as lideranças de seus partidos e os direitos parlamentares assegurados pela participação em diversas comissões refletem a flexibilidade requerida para melhor desempenhar seu papel de porta-voz dos interesses de seus eleitores.

No Brasil, o quociente eleitoral juntamente com as coligações permite que a contagem dos votos válidos sejam distribuídos entre os candidatos mais votados na lista coligada. Assim, candidatos com votação inexpressiva acabam transferindo seus votos para os “eleitos”. Depreende-se que se o candidato foi eleito sem ao menos reunir votos que ultrapassem o quociente eleitoral, não se espera que o mesmo se disponha a investir

¹ Técnico Judiciário do Quadro Permanente do TRE-AM, Bacharel em Ciências Sociais - Ciência Política, pela Universidade Federal do Amazonas, com Especialização em Administração Pública.

² Conexão Eleitoral expressão derivada do termo inglês *constituency* eleitoral que em tradução livre se refere às bases eleitorais do candidato ou do parlamentar.

recursos na reputação pessoal ou de estabelecer conexões eleitorais com a base de seu eleitorado.

Por se tratar de eleições proporcionais com lista aberta, inclusive para coligações, o autor acredita ser difícil para os vereadores e deputados brasileiros identificarem com clareza sua base parlamentar, ou sua *conexão eleitoral*. Por esta mesma razão; por desconhecer seus eleitores, também desconhecem as preferências dos votantes que contribuíram para sua vitória. Santos, explica que só é possível que o parlamentar trabalhe em função de sua *conexão eleitoral* quando identificam quem e quais os interesses de sua conexão eleitoral.

Para este autor, qualquer análise mais cuidadosa do funcionamento de nosso sistema de listas e proporcional, pode-se concluir que os parlamentares não têm conhecimento de sua base eleitoral. Nas últimas eleições, a maioria dos deputados na região norte, dependeu da transferência de votos pertencentes aos demais membros da lista para ser eleita. Nesse caso, o que não é raro no Brasil, e em outras regiões, o voto pessoal do representante não foi suficiente para a obtenção da cadeira. Justifica-se portanto, a distorção do sistema proporcional concomitante com as coligações.

Em um acurado exame dos percentuais de votos nominais vitoriosos e do destino dos votos nominais derrotados, para os mesmos estados e nas mesmas eleições, confirma aquele que talvez seja o principal elemento de nosso sistema eleitoral: a questão da transferência de votos. Praticamente, a totalidade dos votos de eleitores que não conseguiram eleger o representante de sua preferência contribuiu para a eleição dos outros membros da lista. Contudo, pelo fato de as diferenças serem significativas, a relação personalizada entre representante e representado não pode servir de premissa fundamental para o entendimento do comportamento legislativo dos deputados brasileiros, simplesmente porque a grande maioria dos votos necessários para sua eleição não lhes pertencia em primeiro lugar.

Desse modo, depreende-se que o sistema eleitoral é mais complexo do que poderia imaginar o adepto da teoria do voto personalizado. Em primeiro lugar, o número de deputados eleitos com os seus próprios votos é ínfimo; em segundo, a magnitude da transferência dos votos nominais derrotados é avassaladora; em terceiro, e talvez o mais importante, a transferência de votos ocorre não apenas intrapartidos, mas também entre partidos por conta das alianças e coligações eleitorais. Em suma, a teoria de que o voto personalizado não se aplica para o Brasil porque os deputados brasileiros não conhecem a sua verdadeira *constituency* eleitoral. Eles não possuem idéia aproximada de onde vieram os votos que contribuíram para sua eleição, por isso, não podem conhecer as preferências de seu eleitorado. Finalmente, se são ignorantes a respeito de sua base

eleitoral e, por conseguinte, das preferências de seus eleitores, não podem também pautar seu comportamento legislativo visando satisfazer tais preferências.

Para Santos, tanto o eleitor quanto o candidato eleito, continuam ignorantes a respeito da natureza da conexão eleitoral no Brasil, por conseguinte, as questões acerca das conexões entre esses dois atores sociais estarão diante de uma incógnita, pois como entender o comportamento legislativo dos congressistas brasileiros? De que forma as instituições eleitorais interferem em sua ação parlamentar? E, o que é mais importante, qual o impacto de seu comportamento para o desempenho do presidencialismo no Brasil?

3. O ELEITOR vs CLASSE POLÍTICA: RECORTE DO FATO SOCIAL

A relação entre eleitores e classe política é um jogo. Nesse jogo uma das muitas regras são os Sistemas Eleitorais que intermediam os interesses da classe política na busca dos votos do eleitor para através dele chegar ao Poder-Estado e assim, assumir a representação e direção dos cidadãos indistintamente³.

Como disse Millôr Fernandes⁴ “a arma é o voto do governo; o voto, a arma do cidadão”. Não obstante ser o voto uma silenciosa e pungente arma, o cidadão, seu verdadeiro dono, dela não se apropria, ou não usa como tal.

Além de ser um jogo, o ato de votar e todo o sistema que envolve as eleições e a composição das cadeiras parlamentares e de governos (federal, estaduais e municipais) é um fato social no qual se encontram inseridos grande número de “atores” no Brasil. (Todos os brasileiros com mais de 16 anos e menos de 70 anos estão aptos a votar e participar da vida política do país). Historicamente, essa relação do homem brasileiro com o voto o acompanha desde o período da colonização, com exceção de alguns períodos ditatoriais, o ato de votar sempre fez parte desse contexto de escolha política (seja direta ou indiretamente), para própria consolidação desse contexto político.

O Sistema Eleitoral no Brasil já experimentou diversas nuances e versões e o que se busca ressaltar aqui é o voto enquanto instrumento do fato social legítimo, com participação massiva da população e que envolve a interação (política) entre os que votam, os que são votados e as regras (Constituição, Leis eleitorais e Resoluções) ao longo do tempo.

Partindo do princípio de que o ato de votar se configura em um fato social e que envolve a interação entre seus atores, as leis e as regras que os regem, busca-se aqui argumentar a utilização de uma metodologia qualitativa na investigação que se propõe

³ MAAR, Leo Wolfgang, 2006.

⁴ Cartunista, escritor e humorista brasileiro, morto recentemente.

realizar: Uma análise da interação do eleitor com o representante legislativo mediados pelo sistema eleitoral brasileiro.

Nessa busca incessante sobre a melhor ou mais adequada metodologia para aplicar que responda ao questionamento acerca do ato de votar, o conhecimento sobre e as respostas inesperadas desse ato concreto de votar. Além disso, muitas perguntas (mais do que respostas) surgem ao longo desse trabalho: quem é o eleitor, e o que o move para votar como vota?

Encontramos fundamentos teóricos na proposta de MEAD (1973 *apud* HAGUETTE, 2003) que podem sustentar uma preliminar resposta ao problema: a interação simbólica que:

envolvem as concepções da sociedade como um processo, do indivíduo e da sociedade como estreitamente inter-relacionados e do aspecto subjetivo do comportamento humano como uma parte necessária no processo de formação e manutenção da dinâmica do *self social* e do grupo social.

Partindo dessa assertiva e, considerando que o ato de votar, embora uma atividade obrigatória é uma atividade grupal. Concordamos com MEAD (Haguette, 2003) quando propõe a existência de um comportamento cooperativo. A consolidação desse comportamento se dá na formação de partidos, nas reuniões e coligações e nas posições ideológicas que identificam algumas desses grupamentos sociais, fazem parte desse jogo coletivo que o eleitor deve tomar parte e apropriar-se.

4. GIDDENS E OS SISTEMAS PERITOS

Um outro contexto de tentativa de explicação dessa relação Eleitor vs. Representante legislativo pode ser compreendido a partir das explicações de GIDDENS ao expor “As conseqüências da modernidade” trazendo luz aos mecanismos às vezes paradoxal que no senso comum parecem incompreensíveis. Para Giddens, as instituições modernas compõem-se de “Feixes organizacionais” que as envolvem, tais como: O capitalismo, o industrialismo, a Vigilância (ou controle da informação e supervisão social) e o Poder militar (ou o controle dos meios de violência no contexto da industrialização da guerra”).(p. 65).

Para explicar, Giddens cita que existe o dinamismo e as fontes de facilitação das transições históricas entre as civilizações pré-modernas e as modernas atuais, que são: 1) distanciamento tempo-espaco; desencaixe e reflexividade. Foram essas fontes de facilitação, as responsáveis pela separação das ordens tradicionais da modernidade.

Distanciamento tempo-espaço, desencaixe e reflexividade são portanto importantes “por estarem condicionados, nas e pelas dimensões institucionais da modernidade.

O distanciamento tempo-espaço é resultado mais próximo da globalização e compreende as complexas relações entre envolvimento locais e interação através da distância (p. 69). Assim, Giddens explica que o distanciamento na era moderna é resultado da globalização, que por sua vez intensificam as relações sociais em escala mundial que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos que ocorrem a muitas milhas de distância e vice-versa.

Há hoje na modernidade, uma separação entre o tempo e o espaço, que tornam pessoas e fatos de outros lugares influências em outros locais. Essa separação entre tempo e espaço é importante para alimentar a segunda fonte de facilitação da transição das ordens tradicionais para a modernidade: o processo de desencaixe. Desencaixe é, para Giddens:

o deslocamento das relações sociais de contextos locais de interação e sua reestruturação através das extensões indefinidas de tempo-espaço. As instituições desencaixadas dilatam amplamente o escopo do distanciamento tempo-espaço, que faz com que sejamos liberados das restrições dos atos e das práticas sociais. Para melhor explicar o processo de desencaixe envolvido na manutenção das instituições modernas, Giddens cita dois mecanismos que concorrem para o fenômeno: “fichas simbólicas e o estabelecimento dos sistemas peritos.

Por *fichas simbólicas* compreende-se os meios de intercâmbio que podem “circular sem ter em vista as características específicas dos indivíduos ou grupos que lidam com eles em qualquer conjuntura particular”. Como exemplo, Giddens utilizou o mecanismo de desencaixe no tempo e no espaço proporcionado pelo dinheiro e o que ele representa nas modernas sociedades capitalistas.

Aliado às *fichas simbólicas*, os *sistemas peritos* também representam um dos importantes mecanismos de desencaixe no desenvolvimento das instituições modernas. Por *sistemas peritos* Giddens refere-se a “sistemas de excelência técnica ou competência profissional que organizam grandes áreas de ambientes material e social em que vivemos hoje”. Dentre esses sistemas peritos estão as áreas profissionais altamente técnicas como advogados e médicos, (incluo aqui os políticos como áreas de sistemas peritos, pelas razões explicadas a na sequência do capítulo), e a incidência na vida moderna de cenários permeados de sistemas peritos.

Na tentativa de apreender as teorias de Giddens, tentaremos relacioná-las ao comportamento do eleitor e dos políticos. Os Sistemas peritos existentes na sociedade desenvolvem nos indivíduos os sistemas de confiança e crença; o indivíduo comum, ao lidar com áreas altamente técnicas, preferem “ativar” por assim dizer, o seu sistema de crença e confiança para poder lidar com essas áreas. Os sistemas peritos estabelecem

conexões entre pessoas leigas e peritos. No cenário eleitoral que abrange os sistemas eleitorais, envolvendo todo o arcabouço legalista, cálculos de quociente eleitoral e sistema proporcional; os processos legais e mais recentemente as urnas eletrônicas como aparato tecnológico, trata-se de um sistema perito – permeado de conhecimento técnico que não é dominado nem pelo eleitor e nem pela classe política (candidato ou eleito)

Para Giddens, os sistemas peritos são mecanismos de desencaixe porque em comum com as fichas simbólicas eles removem as relações sociais das imediações do contexto estabelecendo os mecanismos de confiança como ligação entre pessoas leigas e peritos. Analogicamente, os sistemas eleitorais dominado por “peritos”, envolvem a confiança no funcionamento desses sistemas por parte dos leigos. “A confiança assume a forma de compromisso sem rosto, nas quais é mantida a fé no funcionamento do conhecimento em relação ao qual a pessoa leiga é amplamente ignorante”. (GIDDENS, 1991, p. 91).

Por não ser totalmente compreendido pelo eleitor (que é leigo), os sistemas eleitorais podem ser categorizados como *sistemas abstratos*. Para responder porque os eleitores continuam a eleger maus políticos, apesar de serem potencialmente capazes de eliminá-los da vida pública através do voto, buscamos em Giddens as observações acerca de como a confiança é dirigida e aplicada em *sistemas abstratos*.

Giddens pergunta-se: “porque a maioria das pessoas, a maior parte do tempo, confia em práticas e mecanismos sociais sobre os quais seu próprio conhecimento técnico é ligeiro ou não existente?” Paralelamente perguntamos: porque os eleitores confiam em práticas e técnicas dos sistemas eleitorais aplicados ao voto e por que não são capazes de deslindar mecanismos eleitorais aplicados, tais como voto proporcional, majoritário e os sistemas de quociente eleitoral?

Giddens lembra ainda que só se exige confiança onde há ignorância. Enquanto cumpre o papel de cidadão exercendo o voto, eleitor estabelece relação de confiança com os sistemas abstratos que permeiam a transformação de seu voto em cadeiras eletivas e parlamentares. Ao referir-se às atitudes de confiança para com os sistemas abstratos específicos, Giddens explica que eles podem ser fortemente influenciados por experiências de *pontos de acesso*⁵

A eleição e a transformação do voto em cadeiras parlamentares ou de dirigentes majoritários são permeadas de relações de confiança e pontos de acesso. Os sistemas eleitorais, que são as regras dessa interação, representam o ponto de conhecimento fraco por parte dos eleitores. Lembrando Giddens: “...só se exige confiança onde há a ignorância”.

Embora Giddens se refira a essa relação de confiança entre a população em geral e os sistemas abstratos como relação de ambivalência e existindo em toda as relações de confiança, reconhece que mesmo que o contato com os pontos de acesso resulte em quebra da confiança, é absolutamente impossível para os indivíduos viverem sem essa relações de troca, na modernidade.

Na verdade, podemos constatar com breve exercício aplicativo em relação eleitor vs. classe política e os sistemas eleitorais como regras, que é impossível viver hoje no Brasil, sem ser efetivamente eleitor. Uma série de restrições são impostas a quem não se enquadra nesse protótipo: sem inscrição eleitoral, não há como obter um número no cadastro de pessoa física (CPF), sem CPF, não se pode inserir-se no contexto social e profissional vigente que é trabalhar, estudar, ter contas bancárias, viajar, ser funcionário público, etc. Giddens credita essa inevitável inclusão nos sistemas societários como consequência da modernidade.

Vimos em Giddens, categorizações acerca da relação eleitor vs. classe política mediada pelos sistemas eleitorais e, embora não esgotada a matéria pode-se argumentar que:

- a) Os indivíduos modernos são impelidos a participarem de alguns sistemas peritos e a estabelecer com eles relação de confiança;
- b) A modernidade promove uma alteração significativa nas relações entre indivíduos e instituições sociais que se exprimem e revelam pela ambivalência.

Nas relações sociais nos ambientes de modernidade ocorrem com freqüência os “compromissos sem rosto” em que indivíduos desenvolvem a fé e a confiança em sistemas abstratos. Nos compromissos sem rosto observa-se uma confiabilidade relativa e uma confiança em que não se pressupõe encontro algum com os indivíduos ou grupos responsáveis por eles.

Os esporádicos ou raros encontros em *pontos de acesso*, podem facilmente assumir características de confiabilidade associada com amizade e intimidade. Políticos e candidatos ao apresentarem-se em comícios ou visitas a comunidades, resgatam, em parte, essa confiabilidade que o eleitor pode associar a uma intimidade, reforçando a crença no sistema abstrato representado pelo candidato ou partido.

Indivíduos eleitores desenvolvem reações de adaptação que reforça a crença em muito do que permeia na política; trata-se de algo que está fora do controle de qualquer um leigo (aceitação pragmática descrita por Lasch, em Giddens, 1991, p. 136).

Outra reação de adaptação desenvolvida pelos elementos, analisados em Giddens, pode ser denominado de “otimismo sustentado”, que envolve uma fé contínua

⁵ Pontos de acesso são pontos de conexão entre indivíduos ou coletividade leigos e os representantes de

na razão providencial a despeito de quaisquer ameaças de perigo atuais. Assim, um político carismático e que sugere confiabilidade durante os pontos de acesso, dificilmente perdem o voto de seus otimistas admiradores, mesmo que toda a mídia se dedique a denegrir sua imagem.

Antony Giddens (1991) com sua teoria da confiança em sistemas peritos como consequência do processo de modernidade é um forte fator comparativo com a investigação deste trabalho, que busca compreender as variáveis que influenciam o comportamento do eleitor e os resultados advindos do seu voto.

5. O VOTO COMO PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO NA VIDA DO ESTADO

O voto, também chamado sufrágio, é o meio de participação do indivíduo, do cidadão na vida do Estado. Ao longo da evolução de governos, o voto pode ser considerado uma conquista do homem contra regimes despóticos e uma negação aos poderes absolutistas dos reis⁶.

Nas democracias diretas, em que o cidadão decide sobre as questões de governo, o voto significa a aprovação ou reprovação a determinada medida desse governo. Pode também o voto exprimir a opinião do indivíduo sobre a questão que lhe é submetida⁷. No regime representativo, como no Brasil, o voto é processo legal para designação, pelo eleitorado, das pessoas que devem desempenhar determinadas funções, chamadas eletivas. Através do voto se escolhem os membros do Poder Legislativo, o Presidente da República e Vice Presidente, e outros membros do Poder Executivo Estadual ou Municipal. Democraticamente falando, “o voto é o meio pelo qual o povo designa as pessoas que devem governar em nome dele, como seus representantes”.

Considerando os termos de transferência de representatividade, o voto significa que o indivíduo tem participação na vida do Estado, além de concretizar o seu direito de se fazer ouvir, a influir no governo e a emitir sua opinião sobre assuntos que lhes diga respeito diretamente. Assim, para AZAMBUJA (2008, p. 318):

Aceitando, como o único razoável, o princípio de que o poder político reside no povo ou na nação, o sufrágio é uma consequência lógica e o meio necessário de esse poder manifestar-se na organização e na direção do Estado.

sistemas abstratos. Segundo Giddens, são lugares de vulnerabilidade para o sistema abstrato ou perito.

⁶ POSADA. *El sufragio*. Apud AZAMBUJA. 2008. p. 316.

⁷ AZAMBUJA, 2008.

Lembrando AZAMBUJA (2008, p. 318) que apesar do instituto do voto seja eivado de críticas e defeitos, o mesmo encontra-se dentre todos os meios para designar homens mais capazes para o governo, o voto é o menos defeituoso, uma vez que há três meios usuais para o preenchimento dos cargos de governo: a eleição, a hereditariedade e a força.

O preenchimento de cargos através da hereditariedade é prática própria dos regimes monárquicos e que, não há nenhuma garantia de que o rei possa por escolha hereditária ser um “bom rei”. Se for um “mau rei” há ainda a vitaliciedade para agravar a carga de suporte da população. Os atos de força para conquista de governos representa a presença da anarquia na sociedade, como se a revolução ou golpe fosse a norma de escolha de governantes. Peremptório, AZAMBUJA (2008, p. 319) analisa que:

Dos três processos, pois, a eleição, o sufrágio é o mais aceitável, pois é o que apresenta menos inconvenientes; sem ser perfeito, é o mais conforme aos interesses da sociedade, o mais ductil e suscetível de aperfeiçoamentos. Além de que é o único realmente democrático. Pois, se as maiorias que elegem podem errar, e erram frequentemente, as minorias de qualquer natureza estão sujeitas também ao erro: ninguém é infalível. Não há na sociedade nenhum indivíduo, nenhum grupo, nenhuma classe que possa pretender estar sempre com a justiça e a razão, e isso é um motivo para que todos, maiorias ou minorias, sejam tolerantes, moderados e circunspectos.

A natureza jurídica do voto gera polemicas quanto o que se considera o sufrágio um direito ou uma função. Dentre os que o consideram um direito, se baseiam na doutrina da soberania popular e da origem contratual do Estado. Para esses defensores do sufrágio enquanto direito, “o voto é um direito individual, imprescritível e inalienável, que pertence a todos os membros da comunidade nacional”⁸. Teorias clássicas à parte, hoje é quase unânime o acordo, quer na doutrina, quer nas legislações, considera-se o voto um direito, uma função ou dever.

CONCLUSÃO

Se ao eleitor cabe ir às urnas, depositar seu voto de confiança nos “sistemas peritos” e escolher seu candidato, ao sistema eleitoral cabe transformar votos em poder parlamentar ou de governo, seja ele federal, estadual ou municipal, envolvendo inúmeras atividades, responsabilidade no Brasil, à Justiça Especializada Eleitoral, parte do Poder Judiciário. Nessa esteira, as eleições são o coroamento de um processo que começa bem antes, com as convenções partidárias, a escolha e registro dos candidatos, o

⁸ AZAMBUJA, 2008, p. 320.

juízo dos recursos e impugnações das candidaturas, o alistamento e a transferência dos eleitores, a campanha eleitoral, a busca de recursos para financiá-la e propaganda eleitoral. Há providências que prosseguem depois de encerrado o pleito, com a totalização dos resultados das urnas, a proclamação dos resultados, a diplomação e a posse dos eleitos. Terminada a eleição, apurados e proclamados os resultados e empossados os eleitos, a Justiça Eleitoral continua exercendo suas funções, como por exemplo, julgando os recursos contra a diplomação de alguns eleitos e os processos sobre as denúncias de abuso de poder, além de outras que, embora decididas em primeira instância pelos juizes, ainda permanecem pendentes dos recursos judiciais cabíveis.

Embora guarde semelhanças, eleições e sistemas eleitorais completam-se, mas tem conceitos distintos. Eleição é o conjunto de eleitores, candidatos, partidos, cabos eleitorais, Justiça Eleitoral, propaganda, pesquisas, financiamento, apuração, julgamento, etc. Leis eleitorais são as regras que regulam as eleições e estipulam como se apuram seus resultados. A soma de todas essas atividades, instituições e mecanismos reguladores é o que chamamos de “sistema eleitoral”.

Para a Justiça Eleitoral, por sistema eleitoral se entende como:

o modo, os instrumentos e os mecanismos empregados nos países de organização política democrática para constituir seus poderes Executivo e Legislativo. A base de um sistema eleitoral são as *circunscrições eleitorais* — que compreendem todo o país, estado ou província, um município ou um distrito⁹.

Sendo um complexo de procedimentos empregados na realização das eleições, os sistemas eleitorais:

conjugam diversas técnicas que permitem a melhor representação, como modo de emissão do voto, os procedimentos de apresentação do candidato, os registros de candidatos, os recursos eleitorais, a designação dos eleitos na forma dos votos emitidos, a divisão territorial do País em circunscrições, distritos, zonas e seções eleitorais¹⁰.

Um sistema eleitoral necessita ser confiável, uma vez que através de suas técnicas seguras e eficazes para captação eficiente segura e imparcial da vontade popular democraticamente manifestada, proporciona a efetividade na conferência dos mandatos eletivos e cuida, além disso, para que os grupos sociais e os mais diversos segmentos da sociedade estejam representados nessa efetivação de sufrágio.

A Justiça Eleitoral brasileira pois, em seus 80 anos de existência, congrega e intermedia a confiabilidade de dois atores sociais: Eleitores e Classe política. Ao mesmo

⁹ http://www.tse.jus.br/hotSites/glossario-eleitoral/termos/sistema_eleitoral.htm

tempo, a cada ano, aprimora suas técnicas, seus mecanismos modernos de mediação através da Urna Eletrônica e dos Sistemas Eleitorais, reforçando cada vez mais, os “Sistemas Peritos” acreditados por Giddens.

REFERÊNCIAS.

AZAMBUJA, Darcy. *Introdução à Ciência Política*. São Paulo: Globo, 2008.

BRASIL. *Código Eleitoral Anotado e Legislação complementar*. 3. ed. Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, 2008.

GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp. 2012.

GOMES. José Jairo. *Direito Eleitoral*. 4.ed. (rev., atual. e ampl.). Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

HAGUETTE, Maria Teresa Frota. *Metodologias Qualitativas na Sociologia*. Rio de Janeiro: Vozes. 1992.

JAGUARIBE, Hélio (org.). *Sociedade, Estado e Partidos – na atualidade brasileira*. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

LIMONGI, Fernando. FIGUEIREDO, Argelina. *O sistema político brasileiro: entre mitos e fatos*. Revista do Movimento do Ministério Público Democrático, n. 6, p.21-23. Disponível em <http://www.ifb.com.br/arquivos/limongi.pdf>

MAAR, Leo Wolfgang. *O que é Política*. São Paulo: Editora Expansão Cultural, 1985.

SANTOS. Fabiano. *Instituições eleitorais e desempenho do presidencialismo no Brasil. Dados* [online]. 1999, vol.42, n.1 [citado 2011-12-11], pp. 111-138. Disponível em: <<http://www.scielo.br/scielo.php?>

¹⁰ FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. 1989. Apud. GOMES. 2010, p. 99.

ÉTICA, DIREITO E JUSTIÇA ELEITORAL – UM ESTUDO DE CASO

Leland Barroso de Souza¹¹

Resumo: O presente artigo tem por finalidade apresentar um estudo de caso, julgamento proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas, com o escopo de demonstrar a relação entre Ética e Política Jurídica, ao tempo em que discute os conceitos de Ética e Direito.

Palavras-chave: Ética – Direito – Política Jurídica – Moralidade – Sufrágio.

Sumário: 1. Introdução; 2 – Da Ética e da Moral; 3 – Do Direito; 4 – Do caso em si; 5 – Conclusão; 5 – Referências das fontes citadas.

1. INTRODUÇÃO

Já não se admite a figura do Juiz como mero repetidor da lei, bem como, não mais se cogita do Direito separado da Ética e da Moral. Ao Juiz, na qualidade de interprete da Lei, cabe a construção do direito que deve ser, vale dizer, a busca de um direito justo.

Nada obstante, não pode o Magistrado, deixar de ter presente, em sua atividade de interpretação da lei, na busca de realizar justiça, a advertência de Jean-Louis Bergel, no sentido de que:

O jurista não pode ser nem um mero autômato, condenado à aplicação servil de uma regulamentação exageradamente meticulosa, nem um aprendiz de feiticeiro que desencadeia consequências desordenadas e imprevistas por ignorar a dependência e a inserção da regra de direito em seu contexto¹².

¹¹ Mestre em Ciência Jurídica, pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI/SC, Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. Professor de Direito Processual Constitucional e Direito Eleitoral do CIESA. Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral da ESBAM. Professor de Direito Constitucional e Direito Eleitoral da Escola Superior da Magistratura/AM.

¹² BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Emantina Galvão. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. XIV.

A Ciência do Direito, em crise, como as demais ciências, é complexa, “uma vez que este, ao regular as relações sociais que são profundamente complexas, gesta a utopia de realizar a Justiça, um dos valores fundamentais da vida social”¹³.

É neste cenário de crise que ocorre uma reaproximação da Ciência do Direito com a Ética e a Moral.

2. Da ética e da Moral

De acordo com Osvaldo Ferreira de Melo, nos termos acadêmicos, a palavra ética é empregada em três acepções: Uma que tem como objeto de estudo o comportamento moral; outra considerada uma categoria e mesmo parte da filosofia, da qual se constituiria um núcleo especulativo e reflexivo sobre a complexa fenomenologia da convivência humana; e a terceira, no sentido da conduta esperada pela aplicação de regras morais no comportamento social, o que se pode resumir como qualificação do comportamento do homem enquanto ser em situação¹⁴.

É nesta última acepção, com esse caráter normativo, que a Ética é colocada em íntima conexão com o Direito.

Kant distingue a Ética do Direito, estabelecendo uma diferença quanto à natureza do móbil, isto é, do fundamento subjetivo que determina a vontade do processo da ação de cada uma destas ciências. Na Ética o móbil é o próprio dever; a lei jurídica, entretanto, admite um outro móbil que não a ideia do dever, no caso, móveis que determinam o arbítrio de maneira patológica – e não prática ou espontânea -, ou seja por elementos sensíveis, que causam aversão, pois a lei deve obrigar de alguma maneira eficaz¹⁵.

Para aquele pensador alemão, a Moral englobaria a Ética e o Direito. Assim, as questões que se colocam é: como é possível fundamentar de maneira independente a Ética e o Direito, fundamentar suas leis, suas regras? Como a Moral pode valer universalmente? Como ela pode se articular independentemente da ciência, da arte, mas também da religião e do poder político?

¹³ DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e pós-modernidade**, p. 15

¹⁴ MELO, Osvaldo Ferreira, Ética e Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e pós-modernidade**, pp. 72/73.

¹⁵ TERRA, Ricardo. **Kant e o direito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004, p. 14.

Para responder a estas indagações o Filósofo desenvolveu a distinção entre heteronomia e autonomia, sendo heterônoma uma regra de conduta que tem seu fundamento em algo externo. Quanto à autonomia, Kant ampliou a concepção democrática de liberdade de Rousseau, que articula a ideia do contrato social como um procedimento em que as pessoas obedecem a si mesmas, na medida em que participam juntas da elaboração das leis.

Neste aspecto, apesar de poder ter deveres comuns com o Direito, a ética não possui, diferentemente dele, um modo de obrigação exterior.

Malgrada a separação entre Direito, Ética e Moral, lembra Melo:

Como salientamos em outro texto, não é demais insistir que a Ética, a Política e o Direito, embora sejam categorias diferentes, são todas integrantes da conduta humana. “Cabe à Ética decidir qual seja a resposta sobre o que é moralmente correto; ao Direito, sobre o que seja racionalmente justo, e à Política, sobre o que seja socialmente útil¹⁶.

3. Do Direito

Em Kant o Direito é o conjunto das condições sob as quais o arbítrio de um pode ser unido ao arbítrio de outro segundo uma lei universal da liberdade. Tal lei universal, por sua vez, é formulada do seguinte modo: “Age exteriormente de tal maneira que o livre uso de teu arbítrio possa coexistir com a liberdade de cada um, segundo uma máxima universal”¹⁷.

Para Bergel “O Direito é uma disciplina social constituída pelo conjunto de regras de conduta que, numa sociedade com maior ou menor organização, regem as relações sociais e cujo respeito é garantido, quando necessário, pela coerção pública”¹⁸.

Observa-se que para este autor, o Direito é, ao mesmo tempo, o produto dos fatos e da vontade do homem, um fenômeno material e um conjunto de valores morais e sociais, um ideal e uma realidade, um fenômeno histórico e uma ordem normativa, um conjunto de atos de vontade e de atos de autoridade, de liberdade e de coerção.

No dizer de Dias: “O Direito não pode mais ser pensado apenas enquanto técnica de regulação coercitiva da vida social, pois esta não se constitui somente de

¹⁶ MELO, Osvaldo Ferreira. Ética e Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e pós-modernidade**, p. 74.

¹⁷ TERRA, Ricardo. **Kant e o direito**. pp. 16/17.

¹⁸ BERGEL, Jean-Louis. **Teoria geral do direito**. Tradução de Maria Emantina Galvão. Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001, p. 6.

ordem, organização e razão, mas de afeto, sensibilidade, desordem, rupturas, caos...”¹⁹. Elementos que convivem numa relação dialética, e que o Direito, cujo sentido de ser é ser para a sociedade, deve, em sua constituição, considerar.

Perceptível, *extreme* de dúvida, que o Direito passa por uma revisão, cujo escopo, afirma Dias, consiste em levá-lo a adequar-se às demandas concretas e sempre renovadas de Justiça, colocadas pela sociedade.

4. Do caso em si

É neste clima de renovação do Direito, da busca de dar uma resposta justa para a Sociedade, dando concreção ao princípio constitucional da moralidade, que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas levou a julgamento na Sessão do dia 05 de novembro de 2009, o Processo n. 94/2009 – Classe 30, Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Neste caso, a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, contra o Prefeito Eleito de um município do Estado do Amazonas, tinha como fundamento o art. 30-A da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Disponha este artigo à época:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos

Ao seu turno, o § 2º deste artigo, prevê a possibilidade de negação do diploma ao candidato, ou sua cassação, se já houver sido outorgado, em caso de julgamento procedente da ação.

Da leitura do dispositivo legal, percebe-se que sua aplicação se dará em especial, na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que este diz respeito à condutas em desacordo com a Lei n. 9.504/97, relativas à arrecadação e gastos de recursos eleitorais.

Contudo, já registrado anteriormente, no caso em exame, o Tribunal estava diante de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, cujo fundamento legal encontra-se no art. 14, §§ 10 e 11 da Constituição da República, que assim dispõe:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

¹⁹ DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e pós-modernidade**, p. 24.

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante à Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato eletivo tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

Veja-se que, a causa de pedir na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é o abuso do poder econômico, a corrupção ou a fraude.

Nestes termos, o Tribunal Superior Eleitoral tem firmado sua jurisprudência no sentido de não admitir a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, por não se encontrarem as condutas previstas neste artigo, entre as causas de pedir desta ação.

Nada obstante a assentada jurisprudência da Corte Superior, o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas conheceu do recurso interposto, dando-lhe provimento, reconhecendo a conduta tipificada no art. 30-A da Lei linhas atrás referida, cassando os diplomas dos recorridos, prefeito e vice-prefeito eleitos no pleito municipal de 2008.

Extrai-se do voto:

Por expressa disposição constitucional, notadamente no seu art. 14, § 9º, o exercício do mandato eletivo requer observância a moralidade, normalidade e legitimidade das eleições, a não influência do poder econômico ou político, cabendo à Justiça Eleitoral, aferir se foram cumpridos tais requisitos constitucionais, punindo aqueles que não os observar.

A obrigação moral de obedecer ao Direito justo é uma obrigação derivada da obrigação moral de ser justo.

Em face desse novo panorama principiológico, a eficácia e a efetividade da moralidade estão sendo exigidas com o máximo de intensidade no âmbito dos fenômenos eleitorais, a começar pela postura a ser adotada pelos candidatos aos cargos eletivos.

A busca do respeito absoluto ao princípio da moralidade, pelos atores do processo eleitoral, não mais se circunscreve a simples debate de natureza filosófica com aspectos metafísicos. Ao contrário, existe uma movimentação crescente no sentido de cristalizar uma conscientização, de grande valia para o aperfeiçoamento do regime democrático, para exigir um comportamento rigorosamente lícito por parte dos que fazem a opção de se submeter ao julgamento dos eleitores para representá-los nas atividades estatais executivas e legislativas.

A previsão do princípio da moralidade, de forma expressa e autônoma, na Constituição Federal, reforçou o entendimento de que qualquer atividade voltada para realizar fins estatais somente alcança aperfeiçoamento se for prestigiada pelo cumprimento das regras morais que lhe são impostas e pela vinculação à disciplina legislativa que lhe diz respeito.

Esse panorama impõe obrigatoriedade à Justiça Eleitoral de examinar, do modo mais amplo possível, a conduta do agente que se candidata a qualquer cargo eletivo, a fim de verificar se a sua eleição para integrar o Poder Executivo ou Legislativo ocorreu em conformidade com os postulados democráticos, especialmente com os que consagram o respeito à dignidade humana, ao valor da liberdade e à igualdade.

5. Conclusão

“Algumas pessoas pensam que a moralidade está fora de moda. Vêm-na como um sistema de irritantes proibições puritanas cuja função seria a de impedir que as pessoas se divirtam”²⁰.

Importa reconhecer com Melo que, embora nem todo discurso justificativo de critérios e normas possa constituir-se em verdade, fica-nos a convicção de que os objetivos traçados por uma Política-Jurídica comprometida com os valores éticos, podem servir, se não de trilhos, mas certamente de trilhas, para o balizamento de uma caminhada utópica e responsável rumo ao devir esperado²¹.

A Política-Jurídica nos convida a sermos eticizados, vale dizer, sermos inconformados com o injusto, com o incorreto. As ações humanas para serem belas, exigem como pressuposto a ética, no sentido de serem corretamente feitas. Para que a ação ou reação seja bela, é necessário que sua prática ocorra em limites éticos.

Além do convite à ética, a Política-Jurídica nos convida, ainda, a sermos estetizados, é dizer, sermos inconformados com o feio produzido pelo injusto.

Tem a Política-Jurídica a função de conduzir a produção normativa de *Lex ferenda* e de *sententia ferenda* de tal maneira que nela se obtenha um mínimo, pelo menos, de esteticidade nas relações humanas, bem como a consciência de permanente respeito à natureza e aos valores da vida democrática.

6. Referências das fontes citadas

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Tradução de Maria Emantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BRASIL. Constituição. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 45 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Código Eleitoral Anotado*. 9 ed. Brasília: TSE, 22010.

DIAS, Maria da Graça dos Santos. Direito e pós-modernidade. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. *Política jurídica e pós-modernidade*, Florianópolis: Conceito Editora, 2009.

MEZZAROBA, Orides e MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

PASOLD, Casar Luiz. *Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática*. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial, Milenium Editora, 2008.

²⁰ SINGER, Peter. **Ética prática**. São Paulo: Martins Fontes, 1988, p. 9.

²¹ MELO, Osvaldo Ferreira. Ética e Direito. In: DIAS, Maria da Graça dos Santos Dias; MELO, Osvaldo Ferreira de; SILVA, Moacyr Mota da. **Política jurídica e pós-modernidade**, p. 78.

SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1988.

TERRA, Ricardo. *Kant e o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004

ACÓRDÃO N. 212/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO N. 393-22.2011.6.04.0000 – CLASSE 42

Relator: Juiz Dimis da Costa Braga

1º Embargante: Wilson Ferreira Lisboa

Advogado: Antonio Christo da Rocha Lacerda

2º Embargante: Partido Comunista do Brasil – PC do B

Advogados: Stênio Holanda Alves e outro

Embargado: Ministério Público Eleitoral

3º Embargante: Ministério Público Eleitoral

Embargado: Wilson Ferreira Lisboa

Advogado: Antonio Christo da Rocha Lacerda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTENTE SIMPLES. FALTA DE INTERESSE. 2ºs EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. ERROS MATERIAIS E OMISSÕES. INOCORRÊNCIA. 1ºs EMBARGOS REJEITADOS. OMISSÃO SOBRE DECISÃO DO STF EM ADC E ADI. CABIMENTO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CAIXA DOIS. INELEGIBILIDADE REFLEXA DO ART. 1º, I, J, DA LC 64/90. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM AIRC. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3ºs EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Carece de interesse na representação eleitoral, na qualidade de assistente simples, o partido ao qual também é filiado o suplente apto a suceder o representado.

2. 2ºs Embargos de declaração não conhecidos.

3. Constitui erro material aquele decorrente de equívoco evidente, de erro de digitação, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele pretendido pelo julgador. O eventual erro ao decidir questão de fato ou questão de direito, por outro lado, constitui *error in iudicando*, para cuja correção não se prestam os embargos de declaração.

4. Nos processos eleitorais contenciosos, o juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. Precedente do TSE: AgR-REspe 27896/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 18.11.2009.

5. Não existe a alegada omissão quando o acórdão embargado manifestou-se sobre as alegações da defesa quanto à matéria, adotando, porém, como razão de decidir a única prova idônea constante dos autos.

6. 1ºs Embargos de declaração rejeitados.

7. Mesmo na qualidade de parte, o Ministério Público Eleitoral tem a prerrogativa da intimação pessoal. Precedente.

8. É cabível embargos de declaração opostos diante de omissão sobre decisão do Supremo Tribunal Federal em ADC ou ADI que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante. Precedente do STJ: EDcl-RMS 18006/MG, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22.10.2007.

8. Não é cabível a aplicação em representação da inelegibilidade reflexa do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar 135/10, por não se tratar de pena acessória e sim causa de inelegibilidade decorrente dos efeitos da condenação na representação, a ser objeto de eventual impugnação ao registro de candidatura, em observância ao princípio do devido processo legal.

9. 3ºs Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

Vistos, etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo não conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo PC do B, pela rejeição dos embargos de declaração opostos por Wilson Ferreira Lisboa e pelo acolhimento dos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral, sem efeitos modificativos.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de janeiro de 2011.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**
Relator

Doutor **SÍLVIO PETTENGILL NETO**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, WILSON FERREIRA LISBOA, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B e o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opõem Embargos de Declaração, com pedido de efeitos modificativos, em face do acórdão deste Regional que cassou o diploma de deputado estadual do primeiro pela prática de caixa dois.

Aduz o Embargante WILSON FERREIRA LISBOA que o acórdão embargado padece de erros materiais e omissões, nos seguintes termos:

Do ERRO MATERIAL I

[...]

Está no acórdão:

“conforme informação da Manaus Aerotáxi (fl. 43), o nome do Representado foi encontrado na lista de passageiros de um vôo daquela empresa nos dias 14 de julho, 15 e 28 de agosto e 26 de setembro de 2010”.

“conforme Nota Fiscal constante dos autos (fl. 36), somente o fretamento do trecho Manaus/Movo Aripuanã/Nova Olinda/Manaus, realizado no dia 14 de julho de 2010, custou R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”

Eis o erro material que colima o Recorrente ver afastado ao ensejo do exame dos presentes aclaratórios. E para fazê-lo essa Corte há que ter em conta que, quanto ao afirmado apenas duas são as possibilidades:

1º) o Representado pagou “o fretamento do trecho Manaus/Novo Aripuanã/Nova Olinda/Manaus, realizado no dia 14 de julho de 2010, que custou R\$ 7.000,00 (sete mil reais)”, ou,

2º) o Representado não pagou o fretamento, mas o seu “nome foi encontrado na lista de passageiros de um vôo daquela empresa no dia 14 de julho”, que cobriu o trecho Manaus/Novo Aripuanã/Nova Olinda/Manaus.

Qual a relevância da diferença?

Significativa!

É dizer: na hipótese de ter sido Wilson Ferreira Lisboa o responsável pelo afretamento com custo de R\$7.000,00, esse valor representaria algo próximo de 6% do total de gastos da campanha do candidato.

Na outra hipótese – Wilson Lisboa passageiro – há que ser considerado o único trecho por ele “voado”, a cujo respeito desde a primeira manifestação nestes autos o Embargante vem pontuando não ter ocorrido às suas expensas as despesas daquele afretamento. [...]

[...]

Cabe a indagação: é NOVA essa tese da Defesa – não ter sido Wilson Ferreira Lisboa o responsável pelo referido afretamento?

Nem um pouco!

Ei-la deduzida na CONTESTAÇÃO e repisada nas ALEGAÇÕES FINAIS.

[...]

Sem embargos, teve esse ilustre Juiz por afretador/pagador do custo do multicitado vôo o Recorrente, conforme está no acórdão: “(...) *somente o fretamento do trecho Manaus/Novo Aripuanã/Nova Olinda/Manaus, realizado no dia 14 de julho de 2010, custou R\$7.000,00 (sete mil reais) de modo que tal gasto corresponde, sozinho, a quase 6% do total dos gastos declarados*”.

Premissa equivocada, porém.

Assim, porque a CONCLUSÃO foi havida de premissa equivocada – e equivocada porque inexistente nos autos – de mister que sobre a questão volte a se pronunciar o Tribunal. E para fazê-lo, há de ter em conta o custo do deslocamento do Embargante no trecho Manaus/Novo Aripuanã/Nova Olinda/Manaus, em cujo total, somados a passagem aérea e a fluvial de retorno a Manaus, “(...) teria gastado o Representado o equivalente a R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais)” – fl. 1048.

[...] qual o impacto daquele valor (R\$480,00) sobre o total de gastos da campanha – R\$123.964,38, conforme o MPE, à fl. 9?

Singelos 0,4%.

Justo por isso foi invocado o princípio da proporcionalidade já na CONTESTAÇÃO (fls. 1052/1054); e reafirmado nas ALEGAÇÕES FINAIS (fl. 1153); e exultado, com insistência, nos MEMORIAIS (fls. 1178/1179), ocasião em [que] trazido à baila precedente TSE no “caso Alfredo Nascimento”. Mas, apesar de todo esse esforço, essa Corte deixou de fazê-lo incidir à espécie [...]

Do ERRO MATERIAL II

[...]

[...] essa Corte partiu da certeza de ter Wilson Ferreira Lisboa viajado para Fonte Boa “em pleno período mediante aeronave (por ele) fretada”, com custo que impactou fortemente as contas da campanha. Oportuno observar-se que o julgado não traz remota menção ao custo daquele fretamento de modo a ensejar sua exata repercussão no total dos gastos da campanha do candidato.

Outro erro material, portanto.

Daí esperar o Embargante que nessa sede recursal a Corte afaste a CONCLUSÃO de ter sido ele o responsável pelo afretamento no dia “26/09/2010 (...), da aeronave ‘Turbo’, prefixo PR-MNS, da Manaus Aero Táxi Ltda., (...) com destino ao Município de Fonte Boa”. E requer seja havido em consideração o valor comercial da passagem aérea para aquela cidade (fl. 1058) – repita-se que desprezado o custo do retorno, por via fluvial, porque feito dias após as eleições – e sua conseqüente impactação nas contas da campanha do candidato para o fim de, enfrentando objetivamente a questão, lhe fazer incidir a orientação do TSE em casos que tal, presente o princípio da proporcionalidade.

Do ERRO MATERIAL III

[...]

[...] esse ilustre Relator levou os demais Membros da Corte a concluir que várias foram os imóveis utilizados. Entretanto, o dado que levou àquela conclusão não é verdadeiro [...]

Por fim, em relação às omissões, aduz o Embargante que o acórdão foi omisso (i) no que se refere à aplicação do princípio da proporcionalidade quanto ao deslocamento ao Município de Tabatinga e (ii) no que se refere às alegações da defesa em relação à produção do programa eleitoral do Embargante na televisão.

O Embargante PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, por sua vez, aduz dúvida e obscuridade em relação à assertiva constante do acórdão de que “nenhum dos candidatos a deputado estadual do PC do B declarou gastos com produção de programa eleitoral, uma vez que lhes foi negado qualquer documentação comprobatória nesse sentido” e omissão referente à alegação de que o tempo cedido pela coligação majoritária foi transferido a proporcional (fls. 1195-1199).

Em contrarrazões, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento dos aclaratórios opostos por WILSON FERREIRA LISBOA “[...] em virtude de não preenchimento das hipóteses de cabimento [...]” e pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, [...] uma vez que apontam obscuridade que nada tem a ver com o conteúdo da demanda [...], e, no mérito, pelo provimento, “tão somente para esclarecer que a vaga ocupada pelo Representado deverá ser preenchida por suplente do próprio partido e não da coligação. (fls. 1.218-12.31).

Por outro lado, aduz o MPE, em seus embargos de declaração, que “[...] a Corte Regional, ao deixar de apreciar devidamente o pedido de inelegibilidade, incidiu em verdadeira omissão e obscuridade, pois adotou entendimento da atual posição do Supremo sobre o assunto”.

Em contrarrazões ao Embargos de Declaração opostos pelo MPE, o Embargado WILSON FERREIRA LISBOA aduz, em preliminar, a ausência de assinatura dos aclaratórios e sua intempestividade, e, no mérito pelo seu improvimento (fls. 1.274-1.279).

O PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, por sua vez, renuncia ao prazo para apresentação de contrarrazões aos aclaratórios opostos pelo MPE (fls. 1.281).

É o relatório.

I – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

VOTO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, alega o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL que os aclaratórios opostos pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B não devem sequer ser conhecidos, “[...] *uma vez que aponta obscuridade que nada tem a ver com o conteúdo da demanda [...]*”.

Ocorre que em seus aclaratórios, o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B aduziu expressamente a ocorrência de dúvida, obscuridade e omissão no acórdão embargado. E, embora a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tenha firmado entendimento de que

[...] a dúvida não pode ser vista, a exemplo da alteração implementada no Código de Processo Civil, como um vício do decisum [...], pois “[...] ela se manifesta subjetivamente no espírito da parte e nada mais é do que o efeito gerado pela omissão, obscuridade ou contradição existente nas conclusões da sentença ou do acórdão” (ED-RO 912/RR, rel. Min. ASFOR ROCHA, PSESS 14.9.2006).

Ao alegar também obscuridade e omissão, o partido embargante preencheu os pressupostos de admissibilidade dos aclaratórios previstos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral, uma vez que, conforme precedente deste Regional, “*A não confirmação do pressuposto de cabimento dos embargos devidamente alegado pelo Embargante trata-se de questão de mérito*” (Ac. TRE-AM n. 216, 23.7.2009, rel. Juiz MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS).

Contudo, cumpre notar que o PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, ora Embargante, foi admitido nos autos na qualidade de assistente simples (fls. 1.030 e 1.035).

A respeito do interesse do assistente simples, leciona SCARPINELA que:

Ambas as figuras de assistência – a simples e a litisconsorcial – impõe que aquele que pleiteia sua intervenção em causa alheia (assistente) seja titular de interesse *jurídico*. Não se trata de interesse meramente moral, econômico ou político; tem que ser albergado (tutelado e, portanto, tutelável) pela ordem jurídica.

Em relação ao assistente *simples*, tal interesse deve ser dedutível da probabilidade atual ou iminente de que possa a decisão a ser proferida no processo em que pretende intervir vir a afetar sua esfera jurídica. [...]²²

Na hipótese dos autos, não se vislumbra risco atual e iminente ao patrimônio jurídico do partido, especialmente quando o suplente apto a assumir a vaga na Assembléia Legislativa decorrente da cassação do diploma do Embargante WILSON

²² BUENO, Cássio Scarpinella. Curso sistematizado de processual civil: procedimento comum: ordinário e sumário. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 478

FEREIRA LISBOA também é filiado ao PC do B, conforme amplamente noticiado nos meios de comunicação locais.

Portanto, carece o PC do B de interesse na oposição dos presentes aclaratórios.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, não conhecendo, porém, os Embargos de Declaração opostos pelo PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B, em face da falta de interesse de agir.

É como voto.

II – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR WILSON FERREIRA LISBOA

VOTO - PRELIMINAR

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento também dos aclaratórios opostos por WILSON FERREIRA LISBOA “[...] em virtude de não preenchimento das hipóteses de cabimento [...]”.

Ocorre que, da mesma forma que nos aclaratórios opostos pelo PC do B, os aclaratórios opostos por WILSON FERREIRA LISBOA preenchem seus pressupostos de cabimento na medida em que alega a ocorrência de omissões no acórdão embargado, cuja verificação de sua efetiva ocorrência ou não é questão de mérito, conforme precedente deste Regional anteriormente citado.

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar argüida pelo Ministério Público Eleitoral.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, em relação ao mérito dos aclaratórios opostos por WILSON FERREIRA LISBOA, cumpre notar, de início, que os supostos erros materiais suscitados pelo referido Embargante, na verdade, não constituem propriamente erros materiais.

O Superior Tribunal de Justiça definiu erro material nos seguintes termos:

[...] Erro material, corrigível a qualquer tempo, é decorrente de equívoco evidente, de erro datilográfico, aritmético, perceptível *primus ictus oculi*, porque se grafou idéia ou juízo diverso daquele pretendido [...] (ED 654475/SP, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13.3.2006)

Na hipótese dos autos, as questões suscitadas pelo Embargante em seu arrazoado constituem possíveis *error in iudicando*, para os quais, porém, não se prestam os embargos de declaração.

Nesse sentido, cito:

Sentença penal condenatória (erro). Embargos de declaração (não-admissão). Apelação (admissão). Pena (abaixo do mínimo legal).

1. Cabe apelação, e não embargos de declaração, da sentença em que o juiz errou ou ao resolver a questão de fato ou ao resolver a questão da lei.

2. Da sentença em que o juiz fixa a pena abaixo do mínimo legal, cabível é a apelação. O que aqui há – se houver – é *error in iudicando*, não corrigível por meio de embargos de declaração.

3. Dúvida não há de que, em princípio, os embargos de declaração desfrutam do denominado efeito infringente, contanto que haja omissão a ser suprida, obscuridade a ser aclarada ou contradição a ser corrigida.

4. À míngua, porém, de um dos seus pressupostos, a sentença só pode ser reformada por meio do recurso próprio – a apelação.

5. Habeas corpus deferido a fim de se restabelecer a pena inicialmente fixada.

(STJ, HC 39311/PE, rel. Min. NILSON NAVES, DJ 10.10.2005)

No mesmo sentido, já decidiu esta Corte que:

[...] se houve erro no julgamento ou conclusão equivocada à luz da questão fática posta nos autos, não se está diante de omissão, mas sim frente à hipótese de revisão de julgamento, o que por óbvio deve ser veiculado de forma outra, porquanto, 'os embargos de declaração não se prestam à correção de erro de julgamento' (RTJ 158/270)" (Ac. TRE-AM n. 170, rel. Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY, em 23.4.2012).

Portanto, afasto a ocorrência de erro material.

No que se refere à alegada omissão quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade em relação ao deslocamento ao Município de Tabatinga, consta no acórdão embargado, muito claramente, o afastamento da aplicação da proporcionalidade pleiteada, conforme o seguinte trecho:

[...] alega o representado que, conforme orçamentos feitos junto a companhias aéreas regionais, os deslocamentos aos municípios de Nova Olinda do Norte, Novo Aripuanã, Fonte Boa e Tabatinga totalizaram gastos de R\$ 2.329,90, de modo que, segundo a defesa do representado, não seria proporcional a aplicação de sanção, mormente a cassação de mandato.

Neste ponto, desde logo é de se notar que efetivamente a jurisprudência do TSE já pacificou o entendimento segundo o qual, em casos de irregularidades em arrecadações e gastos de campanha não há necessidade de demonstração da potencialidade lesiva para a caracterização do ilícito, ou seja, para a caracterização do ilícito do 30-A não é necessário que fique demonstrado que a conduta irregular teria potencial para alterar o resultado da eleição, isso porque o bem tutelado é o princípio constitucional da moralidade, e não a regularidade do pleito. Entretanto, uma vez caracterizado o ilícito, cabe verificar qual a sanção proporcional à gravidade da conduta.

Esta distinção é de fundamental importância para que não se confunda a proporcionalidade de que se cuida na apreciação das contas de campanha (que se refere ao valor irregular em confronto com o total dos gastos) com a proporcionalidade necessária à legitimação de uma cassação de mandato por arrecadação ou gasto ilícito de campanha, oportunidade em que para além de um simples confronto aritmético entre o valor supostamente arrecadado ou gasto de forma irregular e o total das somas da campanha eleitoral, deve-se verificar a gravidade da irregularidade detectada, de modo a perquirir qual a sanção proporcional.

Assim, não há que se confundir a proporcionalidade da sanção da representação do art. 30-A (que se liga à dosimetria da pena e pressupõe já caracterizado o ilícito) com a proporcionalidade no processo de prestação de contas, que se liga ao valor irregular em confronto com o total das contas. [...]

Com efeito, a proporcionalidade a que se refere a jurisprudência em relação aos processos eleitorais contenciosos, tais como as representações em geral, não é a mesma proporcionalidade que incide nos processos eleitorais de jurisdição voluntária, notadamente nas prestações de contas de campanha eleitoral.

A esse respeito, lembra BONICIO que é corrente na doutrina o entendimento de que o princípio da proporcionalidade é composto por três subprincípios: (i) o princípio da conformidade ou da adequação, (ii) o princípio da exigibilidade ou da necessidade e (iii) o princípio da proporcionalidade em sentido estrito²³.

Nos feitos eleitorais de jurisdição voluntária, como, por exemplo, nos processos de prestação de contas de campanha eleitoral, incide o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, que é a *ponderação propriamente dita*, a ser exercida – no exemplo citado – entre a falha detectada na prestação de contas do candidato e o efetivo comprometimento de sua regularidade, nos termos do que prescreve o art. 30 da Lei 9.504/97.

Já nos feitos eleitorais contenciosos, como na hipótese dos autos, há de ser aplicado o princípio da exigibilidade ou da necessidade, também conhecido como princípio da proibição do excesso, que diz respeito à sanção a ser aplicada.

Nesse sentido, diz STEINMETZ que:

O princípio da necessidade (*Grundsatz der Erforderlichkeit*) – também denominado princípio da exigibilidade e de princípio da indispensabilidade – ordena que se examine, entre os meios de restrição disponíveis, que o escolhido seja o menos restritivo – isto é, menos prejudicial ou gravoso – ao(s) direito(s) fundamental(is) em questão. Assim, uma determinada restrição é necessária se não é possível escolher outra restrição igualmente efetiva que limite menos o(s) direito(s) fundamental(is) em questão.²⁴

Não por acaso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já havia firmado entendimento no sentido de que a se exigir nas representações do art. 30-A a ponderação entre a prática do ilícito e o seu resultado (proporcionalidade em sentido estrito) estar-se-ia aproximando do entendimento acerca da necessidade de demonstração da *potencialidade lesiva* – instituto expurgado do ordenamento jurídico eleitoral pela Lei Complementar 135/2010 –, tomando o caixa dois por uma mera modalidade de abuso do poder econômico, quando, na verdade, é um ilícito absolutamente distinto.

Portanto, quando a jurisprudência se refere, em ambos os casos, tanto em processos contenciosos quanto nos de jurisdição voluntária, à proporcionalidade, está,

²³ BONICIO, Marcelo José Magalhães. Proporcionalidade e Processo: A garantia constitucional da proporcionalidade, a legitimação do processo civil e o controle das decisões judiciais. São Paulo: Atlas, 2006, p. 28.

²⁴ STEINMETZ, Wilson Antônio. A vinculação de particulares a direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 213.

na verdade, se referindo ao princípio da proporcionalidade *lato sensu*, competindo ao julgador aplicar o subprincípio cabível à espécie.

A esse respeito, ALEXY observa que “A máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas”²⁵. Daí que, não obstante a existência de determinadas falhas, há possibilidade jurídica de atingimento da finalidade do processo de prestação de contas, ou seja, a verificação da escorreita entrada e saída de recursos (Ac. TRE-AM n. 422, de 15.12.2009, da minha relatoria); ao passo que nas representações eleitorais não existe outra possibilidade jurídica para salvaguarda do bem jurídico tutelado e comprovadamente violado que não a aplicação da sanção legal, sob pena de se dar guarida a impunidades.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que:

O juízo de proporcionalidade incide apenas no momento da fixação da pena. As circunstâncias fáticas devem servir para mostrar a relevância jurídica do ato praticado pelo candidato, interferindo no juízo de proporcionalidade utilizado na fixação da pena. (AgR-REspe 27896/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJE 18.11.2009).

Vê-se, pois, que, na espécie, o juízo de proporcionalidade é utilizado “*na fixação da pena*”, ou, nas palavras do relator originário, na dosimetria da pena, e não para afastar a aplicação de qualquer pena, revelando que se trata da aplicação do princípio da proporcionalidade na modalidade da proibição do excesso.

Nesse sentido, já havia se pronunciado essa Corte em relação à representação por propaganda eleitoral irregular, em acórdão assim ementado no que interessa:

Nas representações por propaganda eleitoral irregular, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá mediante a adequação entre o contexto da conduta e o *quantum* da multa cabível, uma vez que a intenção do legislador é punir o candidato que transgredisse as regras da propaganda eleitoral, não podendo o citado princípio ser utilizado para afastar a aplicação da única sanção cabível, gerando impunidade. (Ac. TRE-AM 667/2011, rel. Juiz MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, DJE 14.10.2011)

Por fim, no que se refere à aventada omissão acerca das alegações da defesa em relação à produção do programa eleitoral do Embargante na televisão, cumpre notar que a esse respeito o acórdão embargado também se manifestou expressamente, nos seguinte termos:

²⁵ ALEXY, Robert. Teoria dos direitos fundamentais. Tradução: SILVA, Virgílio Afonso. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 117)

[...] na hipótese dos autos, a referida nota fiscal do fretamento aéreo foi emitida em nome do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, o qual, conforme declaração da testemunha EDILON MELO QUEIROZ, também pagou não só a produção do programa eleitoral na televisão do ora representado como de todos os demais candidatos do Partido Comunista do Brasil – PC do B, embora não estivessem coligados para as eleições proporcionais de 2010.

A declaração unilateral do atual secretário estadual ERONILDO BRAGA BEZERRA (fls. 1.155) no sentido de que, na qualidade de então candidato a deputado federal pela Coligação PCdoB/PMDB/DEM/PRTB/PSC, havia rateado seu tempo de propaganda eleitoral na televisão pago pelo PMDB entre os candidatos a deputado estadual pelo PC do B, dentro os quais o ora representado, além de desprovida de qualquer lastro probatório, foi juntada com as alegações finais, o que não é admissível.

[...]

Na hipótese dos autos, porém, o documento em questão não visa à comprovação de nenhum fato novo, mas sim à contrapor-se a um dos fatos constitutivos da própria demanda, ou seja, a omissão quanto à produção do programa eleitoral do representado na televisão, e que contraria a versão do próprio representado alegada na contestação de que o programa teria sido pago pelo PC do B, restando, de toda sorte, flagrante a preclusão da juntada do documento.

Portanto, não existe a alegada omissão, uma vez que o acórdão embargado manifestou-se sobre as alegações da defesa quanto à matéria. No entanto, a única prova idônea trazida aos autos foi o testemunho de EDILON MELO QUEIROZ – presidente do diretório regional do PC do B – no sentido de que os programas eleitorais dos candidatos proporcionais do partido – inclusive dos candidatos a deputado estadual, em que o partido não formara coligação, foram pagos pelo PMDB.

Pelo exposto, voto pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos por WILSON FERREIRA LISBOA.

É como voto.

III – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

VOTO - PRELIMINAR

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, em preliminar, o Embargado WILSON FERREIRA LISBOA alega que os aclaratórios opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL não estão assinados e são intempestivos, uma vez que, segundo o Embargado, na qualidade de parte o Ministério Público não teria a prerrogativa da intimação pessoal, razão pela qual não devem ser conhecidos.

]

Ocorre que, na verdade, os Embargos de Declaração opostos pelo MPE estão devidamente assinados (fls. 1.246) e, conforme precedente desta Corte, mesmo na qualidade de parte, “*O prazo para o Ministério Público interpor recurso inicia-se com o ingresso dos autos na secretaria administrativa da instituição*” (Ac. TRE-AM n. 586/2011, rel. Juíza JOANA DOS SANTOS MEIRELLES, DJE 12.9.2011).

Pelo exposto, voto pela rejeição da preliminar.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, no mérito, aduz o Ministério Público Eleitoral que o acórdão embargado enfrentar a questão da inelegibilidade sob a ótica da aplicação da LC n.º 135/10, chamada Lei da Ficha Limpa, nos parâmetros adotados pelo Supremo Tribunal Federal acerca do assunto, no recente julgamento das Ações ADC 29, ADC 30 E ADI 4578, que discutiam a constitucionalidade da lei em questão, advindo daí patente obscuridade e omissão". "[...] deixou de

Com efeito, uma vez que a decisão do Supremo Tribunal Federal nas referidas Ações Declaratórias de Constitucionalidade e Ação Declaratória de Inconstitucionalidade foi proferida em fevereiro deste ano, cabia a este Regional tê-la levado em consideração quando proferido o acórdão ora embargado, em abril passado, mormente em face da eficácia *erga omnes* e do efeito vinculante da decisão da Suprema Corte, incidindo, portanto, o acórdão embargado na omissão a que se refere o art. 275, II, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:

[...]

II – quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que hão de ser acolhidos os embargos de declaração, diante de decisão do Excelso Pretório que tem efeito *erga omnes* (EDcl-RMS 18006/MG, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ 22.10.2007).

Pois bem, na hipótese dos autos, consta no acórdão embargado que “[...] *em relação à pleiteada inelegibilidade reflexa do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, por se tratar, na espécie, de uma inovação da Lei Complementar 135/2010, não se aplica em respeito ao princípio da anualidade insculpido no art. 16 da Constituição Federal [...]*”.

Contudo, nas referidas ações constitucionais, decidiu o STF que, em face do *efeito retrospectivo*, as disposições da Lei Complementar 135/10 incidem até mesmo sobre fatos anteriores à sua entrada em vigor; porém, em observância à regra do art. 16 da Constituição Federal, os seus efeitos somente se farão sentir para as eleições de 2012.

Desta forma, as disposições da Lei Complementar 135/10, em tese, incidem sobre os fatos objeto do caso dos autos – até porque ocorridos após a sua entrada em vigor –, mas os seus efeitos estariam postergados para as eleições vindouras, mormente quando, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, “*as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura*” (Ac. TRE-AM n. 981, de 24.8.2010, rel. Juiz MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS).

Neste ponto é que, embora, a princípio, assista razão ao Ministério Público Eleitoral no sentido de que as disposições da Lei Complementar 135/10 incidem sobre os fatos aqui tratados, não seria possível a decretação, desde já, da inelegibilidade do ora Embargado, como pretendia o ora Embargante na inicial da representação. A uma porque a norma do art. 1º, I, j, da Lei Complementar 64/90, com redação dada pela Lei Complementar 135/10, constitui *causa de inelegibilidade* e, como tal, o momento

adequado para sua argüição é durante o registro de candidatura às eleições de 2012, via Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (AIRC), nos termos do art. 3º da Lei Complementar 64/90, em observância ao princípio do devido processo legal. A duas porque, conforme observa o próprio MPE, na esteira do que decidiu o STF, a *inelegibilidade não é pena, mas simples efeito da condenação*, o que significa que não se pode aplicar como sanção o que não é sanção, mas efeito da sanção aplicada na hipótese dos autos, a qual deverá ser sentido somente quando do eventual pedido de registro de candidatura do Embargado às eleições de 2012.

Em situação análoga, o Ministro ARNALDO VERSIANI, reformando acórdão desta Corte, decidiu que não é possível a declaração da ausência de quitação eleitoral em processo de prestação de contas de campanha eleitoral, nos seguintes termos:

[...] na prestação de contas de campanha, cumpre ao julgador tão somente assentar a regularidade ou não das contas, aprovando-as, com ou sem ressalvas, desaprova-as ou reconhecendo a não apresentação delas, nos termos do art. 39, I a IV, da Res.-TSE nº 23.217/2010, atinente às eleições de 2010.

A questão alusiva à quitação eleitoral diz respeito à condição de elegibilidade que deverá ser aferida em processo de registro de candidatura, momento em que poderá ser discutida a aplicação do disposto no § 7º do art. 11 da Lei das Eleições, acrescido pela Lei nº 12.034/2009.

Assim, não cabe discutir a falta ou não da quitação eleitoral no processo de prestação de contas, como decidiu o Tribunal *a quo*.

(RESPE 230406/AM, DJE 7.3.2012)

Em outro exemplo, da mesma forma, não há de se decretar, desde logo, a inelegibilidade por ausência da condição de elegibilidade atinente à filiação partidária em processo que cancela a filiação partidária de pretensão candidato pela ocorrência de duplicidade.

Portanto, embora, a princípio, assista razão ao Ministério Público Eleitoral sobre a incidência da Lei Complementar 135/10 à hipótese dos autos, não é cabível a aplicação, desde logo, como pretendido pelo ora Embargante na petição inicial, da inelegibilidade reflexa do art. 1º, I, *j*, da Lei Complementar 64/90, como se fosse uma pena acessória e não uma causa de inelegibilidade decorrente dos efeitos da condenação nestes autos a ser objeto de impugnação ao registro de candidatura.

Pelo exposto, voto pelo acolhimento dos Embargos de Declaração opostos pelo MPE, para sanar a omissão acerca do entendimento adotado pelo STF sobre a incidência da Lei Complementar 135/10, negando-lhes, porém, efeitos modificativos, uma vez que não é cabível a aplicação, desde logo, da inelegibilidade pretendida, em observância ao princípio do devido processo legal.

É como voto.

Manaus, 17 de maio de 2012.

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**
Relator

ACÓRDÃO nº 250/2012

PROCESSO Nº 39-43.2011.6.04.0017 – CLASSE 30

RECURSO – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL – PTN

ADVOGADO: ROBSON GONÇALVES DE MENEZES

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ VASCO PEREIRA DO AMARAL

EMENTA: RECURSO ELEITORAL CONTRA CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA AGREMIÇÃO. GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de junho de 2012.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN (fls. 19/22), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 17ª Zona Eleitoral, Humaitá/AM (fls. 07/08), que determinou o cancelamento das filiações partidárias de Ivone Maria Valente Gama junto aos Partidos Democratas – DEM e Trabalhista Nacional – PTN, com base no art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Em razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que:

- 1)Ivone Maria Valente Gama desfilou-se do Partido Democratas – DEM, o que restaria comprovado pela certidão emitida pelo Tribunal Superior Eleitoral, atestando que referida eleitora não se encontrava filiada a qualquer partido (fls. 28, emitida em 21/12/2011). Que somente após filiou-se ao Partido Trabalhista Nacional – PTN;
- 2)O partido ao qual a eleitora se encontrava filiada fora comunicado da desfiliação.

Com relação à eleitora Ivone Maria Valente Gama, decorreu o prazo legal sem que a mesma apresentasse recurso.

Em contrarrazões, às fls. 34-40, o Ministério Público atuante junto a 17ª. Zona Eleitoral requer seja mantida a decisão que declarou a nulidade das filiações partidárias.

Em parecer escrito, às fls. 50-56, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso eleitoral protocolizado pelo Partido Trabalhista Nacional – PTN não deve ser conhecido.

Na espécie, restou caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* da agremiação partidária porque em processo fundado na dupla filiação o eleitor é quem detém o direito de filiação ou, em outras palavras, o interesse de indicar e provar a única e exclusiva filiação que deseja possuir, não sendo possível que a agremiação intervenha, solidária ou exclusivamente, alegando que a intenção do eleitor é permanecer filiado a este ou àquele partido político.

Ademais, os autos não evidenciam que Ivone Maria Valente Gama tenha transferido a sua gestão processual ao Partido Trabalhista Nacional – PTN, uma vez que a agremiação partidária não comprovou que estava autorizada a pleitear direito em nome da referida eleitora. Neste sentido (grifos meus):

EMENTA: RECURSO ELEITORAL CONTRA CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ILEGITIMIDADE DA AGREMIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATORIA. GRAU RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(Acórdão n. 228/2012 TRE/AM; Processo n. 74-55.2011.6.04.0032 – Classe 30; Recurso eleitoral contra cancelamento de filiação partidária; Recorrente: Jackson Chagas Saldanha, Presidente Regional do Partido Republicano Progressista – PRP; Relator: Juiz Vasco Pereira do Amaral; j. 04/06/2012)

RECURSO ELEITORAL – DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PRELIMINAR “EX OFFICIO” DE ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL DO PARTIDO POLÍTICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Ao partido político falece a legitimidade ativa e o interesse de agir para recorrer de sentença que declara a nulidade de filiação partidária do eleitor.

(REJE – Recurso de Decisão dos Juízes Eleitorais nº 17/MT, Acórdão nº 16.989, de 24/07/2008, Relator José Zuquim Nogueira, publicado no DEJE em 31/07/2008, páginas 5-10)

FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. NULIDADE. RECURSO ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO RECEBIMENTO. ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. JUIZ ELEITORAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO. RECURSO INOMINADO. INTERPOSIÇÃO. PRESIDENTE DE COMISSÃO PROVISÓRIA. ELEITOR.

[..]

4. Impossibilidade de apreciação da demanda por não se poder impor a
filiado incorrido em duplicidade, que não recorreu da decisão, a condição
de filiado a partido por interesse deste.

(Processo nº 7256/PE – Relatora: Desembargadora Margarida Cantarelli
– publicado em 01/08/2008, Diário Oficial do Estado, pág. 22/23).

Com estes fundamentos, voto pelo não conhecimento do recurso, mantendo a decisão recorrida sem modificações.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona Eleitoral de origem.

Manaus, 11 de junho de 2012.

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

ACÓRDÃO N. 256/2012

PROCESSO N. 124-56.2011.6.04.0008 – CLASSE 30

RECURSO ELEITORAL CONTRA CANCELAMENTO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

RECORRENTE: HAROLDO BRUNO CAMPOS DOS SANTOS

ADVOGADO: LUIZ OTÁVIO VERÇOSA CHÃ

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA 8ª. ZONA ELEITORAL, COARI/AM

RELATOR: JUIZ VASCO PEREIRA DO AMARAL

EMENTA: RECURSO ELEITORAL CONTRA CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS. DUPLICIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de junho de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Haroldo Bruno Campos dos Santos (fls. 39/42) contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 8ª Zona Eleitoral, Coari/AM (fls. 31/32), que determinou o cancelamento das filiações partidárias do mesmo junto aos Partidos Popular Socialista – PPS e Trabalhista do Brasil – PT do B, com base no art. 22 da Lei n. 9.096/95.

Em razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que:

- 1) Foi desfiliação do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, em virtude de decisão transitada em julgado, quando das eleições de 2008, e que posteriormente não assinou nenhuma ficha de filiação partidária. Houve um erro grave e *“uma tremenda falta de responsabilidade do dirigente (Presidente do diretório municipal de Coari) do PT do B, que fez publicar sua lista de filiados fazendo constar o nome do eleitor”*;

- 2) Quando desejou participar, como candidato, nas eleições de 2012, filiou-se ao Partido Popular Socialista – PPS;
- 3) Peticionou (fl. 07), na data de 09/11/2011 solicitando a regularização de sua filiação partidária, alegando que não havia se filiado ao Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

Em contra-razões, às fls. 64-67, o Ministério Público atuante junto a 8ª. Zona Eleitoral requer seja mantida a decisão que declarou a nulidade das filiações partidárias de Haroldo Bruno Campos dos Santos.

Às fls. 70/71, documento de lavra de Abraim Souza da Costa, Presidente do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, informando que “...*Afirmo que o Sr. HAROLDO BRUNO CAMPOS DOS SANTOS, não manifestou desejo e nem assinou qualquer documento de filiação ao PT do B de Coari, o que ocorreu foi que por descuido, seu nome foi incluído indevidamente na relação do partido submetida ao TSE.*”

Em parecer escrito, às fls. 85-92, o d. Procurador Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e improvemento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.

Depreende-se dos autos que o ora Recorrente, uma vez notificado de que incidia em dupla filiação, protocolou requerimento, na data de 09 de novembro de 2011, junto ao Juízo da 8ª Zona Eleitoral, solicitando a regularização de sua filiação partidária (fl. 07), alegando que não havia se filiado ao Partido Trabalhista do Brasil – PT do B.

Estabelece a Resolução nº 23.117, de 20/08/2009, acerca da Duplicidade de Filiação Partidária:

Art. 12. Detectada duplicidade de filiação, serão expedidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos. (artigo alterado pela Resolução nº 23.198, de 16.12.2009.)

...

§ 4º Expirado o prazo de que trata o § 3º deste artigo, nos 10 (dez) dias subsequentes, o juiz eleitoral declarará a nulidade de ambas as filiações, caso não haja comprovação da inexistência da filiação ou de regular desfiliação.

A filiação partidária é ato pelo qual o cidadão em pleno gozo dos direitos políticos se inscreve nos quadros de uma agremiação partidária, emitindo atestado público de que concorda com a sua ideologia, submetendo-se aos preceitos internos de organização e funcionamento. Vigê, no Direito Eleitoral Brasileiro, o princípio da unicidade da filiação partidária.

Portanto, necessário se faz considerar o documento datado de 16 de abril de 2012 (fl. 71), posterior à sentença, portanto, que data de 02 de dezembro de 2012, de lavra de Abraim Souza da Costa, Presidente do Partido Trabalhista do Brasil – PT do B, informando que:

[...]Afirmo que o Sr. HAROLDO BRUNO CAMPOS DOS SANTOS, não manifestou desejo e nem assinou qualquer documento de filiação ao PT do B de Coari, o que ocorreu foi que por descuido, seu nome foi incluído indevidamente na relação do partido submetida ao TSE.

Quanto à possibilidade de análise de tal documento, denoto que o processo de duplicidade de filiação partidária, na primeira instância têm natureza administrativa, sendo que é a interposição de recurso eleitoral que jurisdicionaliza tais feitos. Neste sentido (grifos meus):

Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiação. Declaração de validade da filiação partidária da recorrente. Preliminar de ausência de capacidade postulatória dos recorridos. Acolhida. Contra-razões não subscritas por advogado. A interposição de recurso eleitoral jurisdicionaliza os feitos até então de natureza administrativa, como é o caso do processo de dupla filiação partidária. Ausência de gravame para a parte pelo não-exercício do ato de contra-arrazoar. Mera faculdade. Contra-razões não conhecidas. [...]
(TRE-MG, Ac. nº. 1132, j. em 21.05.2008, rel. Juiz Sílvio Abreu)

Embora a declaração do PT do B tenha sido juntada aos autos apenas em 26 de abril de 2012, ressalto que a mesma foi emitida em 16 de abril do mesmo ano, posteriormente, portanto, à prolação da decisão, que data de 02 de dezembro de 2011. Portanto, trata-se de documento novo.

Ademais, motivo não há para que seja desconsiderada como elemento probatório, posto que a instrução probatória efetuada na via administrativa não gera o instituto da preclusão probatória na via jurisdicional, podendo o eleitor lançar mão do uso de tal documento.

Neste sentido, também, o recente posicionamento deste Regional (grifos meus):

*RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA ENTREGA DA LISTA DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/95. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. 1. Tendo em vista tratar-se de matéria administrativa não há óbice à juntada de documentos na fase recursal. Preliminar Rejeitada. 2. Consoante orientação jurisprudencial do TSE, embora o filiado não cumpra de imediato o rito previsto na legislação de regência, mas faz as devidas comunicações antes do envio das listas a que se reporta o artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos, não fica caracterizada a dupla militância. 2. Recurso provido.
(Acórdão n. 132/2012; Processo n. 122-83.2011.6.04.0000- Classe 30; Recurso Eleitoral Inominado; Recorrente: Ademir Bezerra Marinho; Advogado: Áureo Gonçalves Neves OAB/AM 1.602; Recorrido: Ministério Público Eleitoral; Relator Substituto: Juiz Rosselberto Himenes)*

É pacífico na jurisprudência do Direito Eleitoral, que constatado erro material atribuído ao partido político, consubstanciado na inclusão indevida de eleitor em lista de filiados no Sistema de Filiação Partidária, afasta-se a duplicidade de filiação. Neste sentido:

FILIAÇÃO. DUPLICIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO. ERRO MATERIAL.

- Recurso que objetiva a reforma de decisão que decretou a nulidade de ambas as filiações partidárias do interessado.

- Constatado erro material quando da inclusão equivocada do nome do interessado na lista de filiados a determinado partido. Descaracterizada a duplicidade de filiações.

(Processo: RE 4545 RJ; Relator(a): JACQUELINE LIMA MONTENEGRO; Julgamento: 10/07/2008; Publicação: DOERJ - Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Volume III, Tomo II, Data 16/07/2008, Página 03)

RECURSO ELEITORAL - DUPLICIDADE DE FILIAÇÕES - DESCARACTERIZAÇÃO - PROVA DOCUMENTAL - RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO REGULAR - PROVIMENTO.

A comprovação, por meio documental, da inexistência de duplicidade de filiações, dá ensejo ao restabelecimento da filiação partidária regular. Recurso a que se dá provimento.

(Processo: REL 240 AC; Relator(a): ARQUILAU DE CASTRO MELO; Julgamento: 22/04/2008; Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Volume 9.795, Tomo - Data 02/05/2008, Página 9/10)

RECURSO ELEITORAL ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO CANDIDATO NA LISTA DE FILIADOS. INOCORRÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. Caracterizada está, nos autos, a comprovação de desfiliação da agremiação partidária, havendo erro na relação encaminhada pelo partido político que não pode prejudicar o ora recorrente.

(Processo: RO 963 PA; Relator(a): HIND GHASSAN KAYATH; Julgamento: 19/08/2004; Publicação: Sessão - Publicado em Sessão, Volume 16h58, Data 19/08/2004)

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FICHA DE FILIAÇÃO ADULTERADA.

1. A ficha de filiação do recorrente ao PMDB foi visivelmente adulterada no espaço referente à data de seu preenchimento. Embora tenha sido emitido em 2001, o documento foi utilizado em 2007, para incluir, novamente, o eleitor no rol de filiados da agremiação, da qual já havia se desligado em 2003.

2. Segunda filiação junto ao PMDB concretizada sem a vontade do recorrente, o qual não pode ser prejudicado por ato de terceiro.

3. Duplicidade que se afasta, mantendo-se a filiação do recorrente ao PR.

4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso nº 3641 – j. em 23/06/2008 Relator Juíza Elizabeth Maria da Silva: O Tribunal, à unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial, conheceu e deu provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator).

RECURSO ELEITORAL. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL IMPUTADO AO PARTIDO POLÍTICO.

1. O recorrido desfiliou-se regularmente para só após buscar nova filiação, conforme documento apresentado, em que não há rasura e cuja autenticidade não foi questionada oportunamente pelo recorrente.

2. Constatado erro material atribuído ao partido político, consubstanciado na inclusão de data errônea de filiação no Programa Sistema de Filiação Partidária, afasta-se a duplicidade de filiação.

3 - Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso nº 3614 - Sessão Ordinária em 23/06/2008 Acórdão - Relator Juiz Airton Fernandes de Campos: O Tribunal, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator. Deu-se por lido e conferido o Acórdão).

Por certo que o erro material, atribuído ao partido e confessado pelo mesmo, consistente na inclusão indevida do Recorrente à sua lista de filiados, não pode prejudicar o eleitor, posto que concretizado sem a sua vontade, não podendo o eleitor ser punido por um ato que não praticou.

Reporto-me aos ensinamentos do eminente jurista Adriano Soares da Costa, em sua obra "Instituições de Direito Eleitoral", 6. edição, página 154, in verbis:

A duplicidade de filiação é fato ilícito causado pelo eleitor, que se filiando a um novo partido político não cura em desvincular-se ao partido anterior, procedendo a comunicação ao seu diretório municipal e ao juiz eleitoral, até o dia imediatamente posterior à nova filiação (parágrafo único do art.22 da Lei 9.096/95)."

Obviamente tal definição não se amolda aos fatos ora em análise, visto que o eleitor não deu causa ao fato ilícito, mas o partido que o fez, por erro material, não sendo nem razoável, nem legal, que o eleitor sofra punição por ato de outrem.

Assim, ante o exposto, **voto pelo conhecimento e provimento** do presente recurso para reformar a sentença do Juízo *a quo*, determinando seja restaurado o registro de filiação do Sr Haroldo Bruno Campos dos Santos junto ao Partido Popular Socialista – PPS.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Zona eleitoral de origem.

Manaus, 13 de junho de 2012.

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

ACÓRDÃO Nº 316/2012

PROCESSO N. 472-98.2011.6.04.0000 - CLASSE 26

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

REQUERENTE: WALTER PAIVA DE SOUZA

REQUERIDO: FLORIANO RAMOS GRAÇA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PARTIDO POPULAR – PP

RELATOR: JUIZ VASCO PEREIRA DO AMARAL

PROCESSO N. 485-97.2011.6.04.0000 - CLASSE 26

PROCESSO ADMINISTRATIVO – PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REQUERIDO: FLORIANO RAMOS GRAÇA

LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO: PARTIDO POPULAR – PP

RELATOR: JUIZ VASCO PEREIRA DO AMARAL

EMENTA: Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária sem justa causa. Vereador. O mandato pertence ao partido e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam. Partido anuiu com o pedido de desfiliação e resolveu não reivindicar o mandato político de Floriano Ramos Graça. Justa causa configurada.

1. Ilegitimidade do suplente da Coligação.

2. Requerente Ministério Público. Partido autorizou a desfiliação. Improcedência da ação.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela ilegitimidade do suplente da coligação para propor ação declaratória de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária – extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC – e pela improcedência da ação proposta pelo Ministério Público Eleitoral – na forma do art. 269, I, do CPC – nos termos do voto do d. Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 11 de julho de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

Doutor **SILVIO PETTENGILL NETO**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo interposto por WALTER PAIVA DE SOUZA, pertencente ao Partido Democrático Trabalhista – PDT, eleito no pleito de 2008 como suplente do cargo de Vereador no Município de Benjamin Constant, em face de FLORIANO RAMOS GRAÇA, Vereador eleito no mesmo pleito eleitoral, pelo Partido Social Liberal – PSL, do qual desfilou-se em 04/10/2011 e posteriormente filiou-se ao Partido Progressista – PP e em face deste Partido.

Sustenta também que a desfiliação, por ser injustificada, ensejaria a caracterização de infidelidade partidária, o que justificaria a perda do mandato parlamentar.

Alega o Requerente, em síntese, que:

1. O Requerente tem interesse no processamento da presente ação, tendo em vista que nas eleições de 2008 o mesmo foi diplomado por este Regional e ainda mantém a qualidade de 1º suplente de vereador, pela coligação “Pelo bem de Benjamin Constant”.
2. Alega que o Requerido estava efetivamente filiado ao Partido Social Liberal - PSL, partido pelo qual foi eleito em 2008, mas que em 04/10/2011 pediu sua desfiliação junto ao PSL sem justa causa, oportunizando assim, o requerimento para perda de mandato por infidelidade partidária.
3. O Diretório Municipal do PSL, na data de 06/10/2011, comunicou ao Juiz Eleitoral daquela circunscrição a desfiliação do Requerido de seus quadros partidários.
4. Assim, requer seja decretada a perda do cargo eletivo de Vereador ocupado pelo Requerido, no Município de Benjamin Constant, com base no artigo 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007.
5. Menciona que foi ultrapassado *in albis* o prazo para que o partido político pedisse a perda do mandato do Requerido, conforme certidão anexada aos autos, fato este que o autorizaria a propor esta ação.

O Requerente apresenta, ainda, os seguintes documentos:

- Seu diploma de 1º Suplente de Vereador de Benjamin Constant (Fl. 13), eleito pela Coligação "Pelo bem de Benjamin Constant";
- Comunicação feita pelo Partido Social Liberal, através da Sra. Francisca da Silva Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Diretório Municipal de Benjamin Constant - Comissão Executiva Municipal, dirigida ao Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, informando o desligamento voluntário, dos quadros partidários, do Vereador Floriano Ramos Graça (fl. 19).
- Ofício nº 007/2011 (fl. 20), da Comissão Executiva Estadual/Amazonas do Partido Social Liberal, dirigida ao Presidente do Diretório Municipal do PSL, informando que em anexo estava enviando a Resolução daquela Executiva, que havia deliberado sobre a desfiliação e liberação do mandato eletivo do vereador Floriano Ramos Graça (fl. 20).
- Resolução de 04 de outubro de 2011, da Comissão Executiva Estadual do Amazonas, através da qual o partido resolve acatar o pedido de desfiliação e não reivindicar o mandato político do ora Requerido (fls. 21/22).

- Certidão, de lavra da Chefe de Cartório de Benjamin Constant, de que até aquela data (8/11/2011) não constava qualquer ação de perda de mandato eletivo contra o vereador Floriano Ramos Graça (fl. 23).
- Requerimento de desfiliação partidária, de lavra de Floriano Ramos Graça, dirigido ao Presidente da Executiva Municipal do PSL de Benjamin Constant, datado de 4/10/2011 (fl. 25).

Às fls. 27, despacho determinando fosse o Requerente intimado a promover a citação do partido ao qual o Requerido atualmente encontrava-se filiado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Ato seguinte o Requerente pede a citação do litisconsorte passivo necessário, Partido Popular - PP.

Devidamente citado, o Requerido contesta a presente ação, aduzindo para tanto, resumidamente que:

1. Consta dos autos, a prova autorizadora da desfiliação, qual seja, a deliberação da Executiva Regional, de 04 de outubro de 2011, que acolheu o pedido de desligamento com manutenção do mandato político, tendo a Executiva autorizado tanto a desfiliação quanto a liberação do mandato eletivo do ora Requerido.
2. Justamente porque se trata de desfiliação, com anuência da Executiva, que o Diretório Municipal do PSL não formulou pedido de devolução do mandato.
3. Requer seja julgada improcedente esta ação.

O Partido Progressista – PP, embora devidamente citado (fl. 76) deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Novo despacho (fl. 84), determinando fosse ouvido o Ministério Público, tendo em vista que não haviam sido requeridas diligências.

Às fls. 87, petição do Ministério Público Eleitoral, pedindo a reunião das Ações Declaratórias de Perda de Mandato em que figura como sujeito passivo Floriano Ramos Graça, por lhes serem comuns o objeto e a causa de pedir (respectivamente Processo 485-97.2011.6.04.0000 e o presente processo nº 472-98.2011.6.04.0000), a fim de que possam ser decididas simultaneamente, nos termos do artigo 103, 105 e 106, todos do Código de Processo Civil. Denota que sendo Requerente na referida ação, ratifica os termos lá explanados, pedindo o regular prosseguimento do feito.

Acolhida a promoção Ministerial para efetivar a reunião dos feitos (fl. 89).

O processo supra referido trata da ação declaratória de perda de mandato eletivo interposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de FLORIANO RAMOS GRAÇA.

Alega o Requerente, em síntese, que:

1. A presente ação teria sido interposta tempestivamente e o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade ativa, tendo em vista o que estabelece a Resolução TSE nº 22.160/2007, artigo 1º, § 2º, que disciplina que quando o partido político interessado não formular o pedido de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação

partidária sem justa causa no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da desfiliação, poderá o Ministério Público Eleitoral fazê-lo, nos trinta dias subsequentes.

2. O vereador Floriano Ramos Graça desfilou-se do Partido Social Liberal - PSL, filiando-se posteriormente ao Partido Progressista – PP, sem a devida declaração de justa causa, tendo cometido assim, o ato de infidelidade partidária, fato este que deve ocasionar a decretação da perda de seu mandato eletivo.

3. Requer a citação de Floriano Ramos Graça e do Partido Progressista, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O Requerente apresenta, ainda, os seguintes documentos:

- Requerimento de desfiliação partidária, de lavra de Floriano Ramos Graça, dirigido ao Juízo Eleitoral de Benjamin Constant (fl. 07) e ao Presidente da Executiva Municipal do PSL de Benjamin Constant, datado de 4/10/2011 (fl. 08).

- Requerimento de desfiliação partidária, de lavra de Floriano Ramos Graça, dirigido ao Presidente da Comissão Executiva Estadual do Partido Social Liberal, pedindo também, a manutenção no cargo eletivo, datado de 2/10/2011 (fl. 12).

- Comunicação feita pelo Partido Social Liberal, através do Deputado Tony Medeiros, Vice-Presidente, no exercício da Presidência da Comissão Executiva Estadual do Amazonas, dirigida ao Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, informando o desligamento voluntário, dos quadros partidários, do Vereador Floriano Ramos Graça (fl. 09). Informa ainda, que o pedido fora analisado e aceito por aquela Executiva Estadual e comunicada ao Diretório Municipal do PSL.

- Resolução de 04 de outubro de 2011, da Comissão Executiva Estadual do Amazonas, através da qual o partido resolve acatar o pedido de desfiliação e não reivindicar o mandato político do ora Requerido (fl. 10/11).

- Ofício nº 007/2011 (fl. 20), da Comissão Executiva Estadual/Amazonas do Partido Social Liberal, dirigida ao Presidente do Diretório Municipal do PSL, informando que em anexo estava enviando a Resolução daquela Executiva, que havia deliberado sobre a desfiliação e liberação do mandato eletivo do vereador Floriano Ramos Graça (fl. 13).

- Comunicação feita pelo Partido Social Liberal, através da Sra. Francisca da Silva Lima, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Diretório Municipal de Benjamin Constant - Comissão Executiva Municipal, dirigida ao Juízo Eleitoral da 20ª Zona Eleitoral, informando o desligamento voluntário, dos quadros partidários, do Vereador Floriano Ramos Graça (fl. 14).

Devidamente citado, o Requerido contesta a presente ação, aduzindo para tanto, resumidamente:

1. Consta dos autos, a prova autorizadora da desfiliação, qual seja, a deliberação da Executiva Regional, de 04 de outubro de 2011, que acolheu o pedido de desligamento com manutenção do mandato político, tendo a Executiva autorizado tanto a desfiliação, quanto a liberação do mandato eletivo do ora Requerido.

2. Justamente porque se trata de desfiliação com anuência da Executiva é que o Diretório Municipal do PSL não formulou pedido de devolução do mandato.

4. Requer seja julgada improcedente a ação.

O Partido Progressista, embora devidamente citado (fl. 44), deixou transcorrer *in albis* o prazo para contestar.

Novo despacho (fl. 48), determinando fosse intimado o Ministério Público para, querendo, manifestar-se sobre a contestação apresentada pelo Requerido.

Embora intimado, o Requerente não se manifestou acerca da contestação.

Às fls. 111, cópia de e-mail do Chefe de Cartório de Benjamin Constant, encaminhando documentos a respeito das eleições de 2008, bem como relatório sobre filiações do Sr. Floriano Ramos Graça (fls. 112/115)

O então Relator deste feito, Dr. Victor André Liuzzi Gomes, tendo em vista conexão de ações, reconhece a prevenção do Dr. Vasco Pereira do Amaral, fato este que dá ensejo à redistribuição do feito para este Relator (fls. 117/118).

Ato seguinte foi deferida vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a juntada dos documentos oriundos da 20ª Zona Eleitoral, ocasião em que o *parquet* pede o prosseguimento do feito.

Às fls. 128, despacho determinando a reunião do presente feito aos autos de nº 472-98.2011.6.04.0000 - Classe 26.

É o relatório

VOTO

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução-TSE nº 22.610, de 25.10.2007, alterada pela Resolução-TSE nº 22.733, de 11.3.2008, que disciplina o processo de perda de cargo eletivo e de justificação de desfiliação partidária.

De acordo com a referida Resolução, o partido político interessado pode pedir, na Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

Podem formular o pedido de decretação de perda do cargo eletivo o partido político interessado, o Ministério Público Eleitoral e aqueles que tiverem interesse jurídico, de acordo com a norma.

Na consulta nº 1.398, realizada pelo Partido da Frente Liberal (PFL, atual Democratas – DEM), foi questionado se os partidos políticos e as coligações partidárias teriam direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando ocorresse pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda. Os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, no dia 27 de março de 2007, por maioria de votos, definiram que os mandatos obtidos nas eleições, pelo sistema proporcional, pertenciam aos partidos políticos.

A resolução TSE 22.580, por sua vez, definiu que a vaga obtida nas eleições pertence ao Partido e não à Coligação, na medida em que a distribuição das vagas se dá proporcionalmente ao que as legendas coligadas contribuíram, não havendo que se cogitar acerca da assunção das vagas abertas em razão do reconhecimento da infidelidade partidária pelos suplentes da Coligação.

Também é pacífico o entendimento jurisprudencial, de que o mandato pertence ao partido e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa ad causam.

Coerente tal entendimento, uma vez que a existência das coligações partidárias limita-se ao período eleitoral. Terminado o processo eleitoral, ocorre o desmembramento da coligação e ela deixa de existir. Portanto, não há a possibilidade de os partidos da coligação pleitearem cargos eletivos, após o processo eleitoral, de candidatos eleitos que se desfilaram de outro partido. Disto decorre a ilegitimidade do suplente de partido diverso do que elegeu o suposto infiel, integrante da mesma coligação, para formular o pedido.

Apenas o primeiro suplente *do partido* detém legitimidade para assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado. Nesse sentido, cito:

[...] NAS HIPÓTESES DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, SOMENTE O 1º SUPLENTE DO PARTIDO DETÉM INTERESSE JURÍDICO, UMA VEZ QUE PODERÁ ASSUMIR O MANDATO DO PARLAMENTAR EVENTUALMENTE CONDENADO [...]
(PA 19.175/R), REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 21.9.2009)

O Requerente, na qualidade de suplente da coligação, não possui legitimidade para requerer o mandato de vereador de Floriano Ramos Graça, uma vez que este pertence ao Partido Social Liberal – PSL, pelo qual concorreu às eleições, e não à coligação.

Neste mesmo sentido já decidiu, recentemente, este Regional:

ACÓRDÃO 067/2012
PERDA DE MANDATO ELETIVO N. 462-54.2011.6.04.0000 - CLASSE 26
RELATOR: JUIZ MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS
REQUERENTE: ESMAELINO MACIEL DE ARAÚJO
ADVOGADOS: AMÉRICO GORAYEB NETO E OUTRO
REQUERIDO: SÓSTENES PEREIRA CURSINO
ADVOGADO: DÉLCIO LUÍS SANTOS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
REQUERIDO: EDVALDO SERRÃO RAMOS
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA REPÚBLICA - PR
PEDIDO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. PROVA DOCUMENTAL. DESFILIAÇÃO. AUSÊNCIA. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NAS HIPÓTESES DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA, SOMENTE O PRIMEIRO SUPLENTE DO PARTIDO POSSUI INTERESSE JURÍDICO, UMA VEZ QUE PODERÁ ASSUMIR O MANDATO DO INFIEL. PRECEDENTE DO TSE. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Assim, o interesse jurídico a que se refere o § 2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 é exclusivo do 1º suplente do partido pelo qual o suposto infiel foi eleito:

[...] Nas hipóteses de infidelidade partidária, somente o 1º suplente do partido detém interesse jurídico, uma vez que poderá assumir o mandato do parlamentar eventualmente condenado (Cta nº 1.482/DF, Rel. Min.

Caputo Bastos). Precedentes." (PA nº 19.175/RJ, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21.9.2009)

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO PROTOCOLO Nº 26.864/2009 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Agravante: Erasmo Rocha Lucena.

Advogados: João Batista de Almeida e outros.

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE" PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AO CAUSAM .SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegra sua conclusão. (Súmula 182/ST J).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de fevereiro de 2010.

MARCELO RIBEIRO - RELATOR

Processo: AGREG 1641 SP

Relator(a): WALDIR SEBASTIÃO DE NUEVO CAMPOS JÚNIOR

Julgamento: 27/05/2008

Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 03/06/2008, Página 04

Ementa: AGRAVOS REGIMENTAIS - RECONHECIDO INTERESSE MINISTERIAL EM RECORRER - LEGITIMIDADE DO SUPLENTE DO MESMO PARTIDO PARA PROPOR O PRESENTE PROCEDIMENTO - RES. TSE 22.669 - ILEGITIMIDADE DO SUPLENTE PERTENCENTE A OUTRO PARTIDO DA MESMA COLIGAÇÃO - MANTIDA EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

AgR-Pet 26864 DF

Relator(a): Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA

Julgamento: 11/02/2010

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 47, Data 10/3/2010, Página 12

AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO. PERDA. MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RES.-TSE Nº 22.610/2007. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. SUPLENTE. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão impugnada, permanecendo íntegra sua conclusão. (Súmula 182/STJ).

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o mandato pertence ao partido, e não à coligação, razão pela qual o suplente desta não detém legitimidade ativa *ad causam* para integrar a lide na qualidade de litisconsorte.

3. Agravo regimental desprovido.

Processo: RO 2201 MG

Relator(a): FERNANDO GONÇALVES

Julgamento: 22/10/2009

Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/11/2009, Página 17

FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO TERCEIRO SUPLENTE FILIADO A PARTIDO DIVERSO DAQUELE QUE PODERIA PLEITEAR A VAGA.

Pelo exposto, voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito, em face da ilegitimidade ativa do suplente da coligação, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Consta dos autos a prova de que o Partido anuiu com a desfiliação do Requerido, fato este suficientemente demonstrado pela Resolução de 04 de outubro de 2011, da Comissão Executiva Estadual do Amazonas, através da qual o partido resolve: "acatar o pedido de desfiliação e não reivindicar o mandato político do ora Requerido" (fls. 31/32).

Não se pode cogitar da existência de infidelidade partidária quando o próprio partido autoriza o desligamento do parlamentar e ressalva que tal desligamento dar-se-á sem que lhe reivindique, posteriormente, o mandato.

Recentemente, a Ministra Carmem Lúcia, ao analisar situação análoga a esta, decidiu que:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
REPRESENTAÇÃO N. 1419 - BRASÍLIA/DF
RELATORA: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
REPRESENTADOS: EXPEDITO GONÇALVES FERREIRA JÚNIOR E OUTRO

[...] 11. Embora não tenha havido produção de provas, nem sequer contestação do Representado para comprovar grave discriminação pessoal, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem admitido como justa causa a concordância do partido titular do mandato com as razões para a desfiliação do mandatário. Nesse sentido:

"Esta c. Corte entende que se há concordância do partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, deve ser reconhecida a justa causa: `Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-Tribunal Superior Eleitoral nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido.

Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido"

(Pet. n. 2797, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 18.3.2008, grifos nossos); "Agravo regimental. Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. (...) 2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, 'havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa'.

3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há

falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.

4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-AC n. 2556/RJ, ReL. Min. Caputo Bastos, DJ de 8.9.2008, grifos nossos).

12. Pelo exposto, nego seguimento à representação (art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral).

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 2011.

Ministra Cármen Lúcia

Relatora

Diversas outras decisões neste sentido balizam-se pelo entendimento firmado quando do julgamento da Petição nº 2797, de lavra do d. Relator Ministro Gerardo Grossi.
In verbis:

PETIÇÃO Nº 2.797 - CLASSE 18a - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Gerardo Grossi.

Requerente: Edison Lobão Filho.

Requerido: Democratas (DEM) - Nacional.

Petição. Justificação de desfiliação partidária.

Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido. Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher o pedido formulado, nos termos do voto do relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2008.

Do julgamento da Petição nº 2797, pode-se destacar o conteúdo do voto do Ministro CARLOS AYRES BRITTO, que observa:

Senhor Presidente, a matéria está expressamente prevista no § 3o do artigo 1o da nossa Resolução nº 22.610, in verbis:

Art. 1o [...]

[...]

§ 3o - O mandatário que se desfilou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

O partido - que não chamo de titular exclusivo, porém de co-titular do mandato - concorda inteiramente com o pedido. E, conforme o parágrafo único do art. 4º, já estaríamos autorizados a deferir o pedido diante de uma simples revelia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (Presidente): Quanto aos fatos veiculados; não uma disponibilidade abrangente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO: Perfeito. E, quando o partido requerido comparece e, expressamente, anui ao pedido do requerente, assentando justa causa para tanto, não temos alternativa senão considerar procedente o pedido.

Efetivamente, consta do § 3º, da Resolução TSE nº 26910/2007, a previsão de que:

§ 3º - O mandatário que se desfiliou ou pretenda desfiliar-se pode pedir a declaração da existência de justa causa, fazendo citar o partido, na forma desta Resolução.

Assim, a revelia do partido já seria o bastante para a declaração da justa causa, uma vez que dela decorre a presunção de concordância com os fatos narrados. E, se a simples revelia já seria o suficiente, quanto mais a declaração expressa do partido.

No sentido de que a anuência do partido excluiria a infidelidade partidária, cito outras duas decisões que foram marcos no E. Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao exame da questão:

Perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Justa causa. [...]
3. A Corte de origem, no exame do contexto fático-probatório, asseverou que o órgão municipal do partido autorizou o parlamentar a filiar-se a outra legenda, anuindo com a saída dele da agremiação, razão pela qual foi reconhecida a justa causa, bem como assentou que não poderia o diretório regional rever essa posição em prejuízo do candidato que agiu com comprovada boa-fé.
4. A decisão regional está em consonância com entendimento do Tribunal no sentido de que autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, de forma justificada, não há falar em ato de infidelidade partidária. [...]"
(Ac. de 8.2.2011 no AgR-AI nº 1600094, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

"[...] Ação cautelar. Processo. Perda. Cargo eletivo. Vereador. Decisão regional. Procedência. Recurso especial. Pendência. Juízo de admissibilidade. Liminar. Concessão. Possibilidade. Precedentes. Matéria de fundo. Questão. Relevância. [...].
2. No julgamento da Petição nº 2.797, relator Ministro Gerardo Grossi, de 21.2.2008, o Tribunal entendeu que, 'havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa' .
3. Assim, demonstra-se relevante a questão averiguada no caso em exame, pois, autorizada a desfiliação pelo próprio partido político, não há falar em ato de infidelidade partidária a ensejar a pretendida perda de cargo eletivo.
4. Em juízo preliminar, reconhecida a plausibilidade do direito postulado, deve ser dada prevalência ao exercício do mandato pelo eleito até que este Tribunal julgue o recurso. [...]"
(Ac. de 5.8.2008 no AgR-AC nº 2.556, rel. Min. Caputo Bastos.)

E uma recente decisão de lavra do Ministro Arnaldo Versiani:

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 108/2012 - SEPROC3
AÇÃO CAUTELAR Nº 430-26.2012.6.00.0000 ANTÔNIO GONÇALVES-
BA
AUTOR: AMILTON MATOS CARDOSO
ADVOGADO: IGOR ANDRADE COSTA
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Arnaldo Versiani

Protocolo: 11.281/2012

[...] Noto, todavia, que a alegação do autor está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, da qual cito o seguinte precedente:

Petição. Justificação de desfiliação partidária. Resolução-TSE nº 22.610. Declaração de existência de justa causa. Concordância da agremiação. Provimento do pedido. Havendo consonância do Partido quanto à existência de fatos que justifiquem a desfiliação partidária, não há razão para não declarar a existência de justa causa. Pedido julgado procedente, para declarar a existência de justa causa para a desfiliação do Partido.

(Petição nº 2.797, rel. Min. Gerardo Grossi, de 21.2.2008).

Assim, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

É como voto

Após o trânsito em julgado arquivem-se, com as anotações e cautelas de praxe.

Manaus, 11 de julho de 2012.

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**

Relator

ACÓRDÃO nº 347/2012

Processo nº 473-83.2011.6.04.0000 – Classe 26

Perda de cargo eletivo – infidelidade partidária

Requerente: Iran Pires da Cruz

Requerido: João Vieira da Silva

Litisconsorte Passivo: Partido dos Trabalhadores - PT

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: Perda de mandato. Infidelidade partidária. Preliminar: não inclusão do litisconsorte passivo necessário. Afastada. Grave discriminação pessoal. Configurada.

1. Afasta-se a preliminar de não inclusão do litisconsorte passivo necessário, demonstrado que está, nos autos, sua citação e apresentação de resposta.

2. Caracterizada a grave discriminação pessoal, justificadora da desfiliação do requerido, no abandono e desprestígio sofrido pelo mesmo no seio partidário.

3. Ação improcedente.

Vistos, etc.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, julgar improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 23 de julho de 2012.

Desembargador. **ARISTÓTELES LIMA THURY**
Presidente

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Doutor **EDMILSON BARREIROS DA COSTA JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Decretação da Perda de Cargo Eletivo formulado por Iran Pires da Cruz (fls. 02/12), em face de João Vieira da Silva e Partido dos Trabalhadores – PT, litisconsorte passivo necessário.

Esclarece que o requerido, João Vieira da Silva, foi eleito Vereador no pleito de 2008, pelo Partido da República – PR, no Município de Benjamim Constant.

Ressalta que este, único vereador do Partido da República, tanto enquanto candidato como quando já vereador, teve conferido pelo Partido uma grande importância, o que é retratado nas convocações do mesmo a todos os eventos partidários.

Acresce que o mesmo foi eleito para a executiva municipal e, exerceu o mandato pelas cores do PR, do qual era o líder na Câmara, tendo recebido irrestritos apoio e orientação partidários nas ações parlamentares.

Assevera não ter havido por parte do PR a ruptura de compromissos programáticos, bem como, o Partido não moveu em face do requerido ainda que remota perseguição política ou outra situação de igual significado a justificar o abandono da legenda.

Nada obstante, afirma, em 16 de setembro de 2011, fez o réu encaminhar à Executiva Municipal em Benjamim Constant o Ofício n. 001/2011, com pedido de desligamento; e do teor daquele expediente não se infere as razões de dar justa causa à desfiliação.

Tal desfiliação, prossegue, causou ao PR não apenas singelo desfalque, mas total falta de representatividade na Câmara Municipal de Benjamim Constant.

Informa continuar filiado ao Partido da República, do qual é primeiro suplente.

Diz ainda que, tendo o requerido se desfiliado do PR em 16/09/2011, o prazo de 30 dias para o próprio partido pedir a perda da decretação do cargo eletivo deste expirou em 16/10/2011. Como não o fez, dispunha o Ministério Público e o interessado de prazo até 15/11/2011, que por ser feriado nacional, levou a protocolização da ação em 16/11/2011.

Requer o julgamento de procedência do pedido, com a decretação de perda do mandato eletivo do requerido e, por consequência, seja comunicado ao Presidente da Câmara Municipal de Benjamim Constant para que o emposse no prazo de 10 dias.

Em contestação de fls. 49-56, o requerido João Vieira da Silva, argui:

Preliminarmente, que a peça inicial apresenta irregularidade, pois deixou de indicar no polo passivo o partido em que o requerido está atualmente filiado, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Que a formação do litisconsórcio passivo é necessário e obrigatório, sob pena de declaração da extinção do processo.

No mérito informa que sua desfiliação do Partido da República – PR, deu-se em razão de grave discriminação pessoal, perseguição política por parte de co-partidários seus, em especial do Sr. José Maria Ferreira da Silva, Prefeito do Município, tudo em razão de sua fiscalização como Vereador.

Desde o início de seu mandato, continua, jamais concordou, compactuou com a atual administração, e as imposições partidárias, razão que na condição de vereador, passou a usar a tribuna da Câmara Municipal para cobrar, denunciar, fiscalizar, informar a população os desmandos e arbitrariedades do chefe do Poder Executivo.

Seu posicionamento causou repulsa do PR, passando a ser cobrado a mudar seu posicionamento sob pena de expulsão.

Por não se curvar as imposições do Diretório do PR e do SR. Prefeito, seu posicionamento parlamentar tornou insustentável sua permanência no quadro de filiados do PR.

Não bastasse a perseguição sofrida no exercício do mandato, com seus requerimentos, projetos de lei, projetos de resolução ou indicação não sendo atendidos ou contemplados, sendo o atual Presidente da Colônia de Pescadores do Município, viu seus projetos que beneficiariam todo o Município e diretamente a classe pesqueira serem engavetados.

Conclui que seu posicionamento na Câmara Municipal motivou descontentamento geral do Diretório local do PR e filiados, passando a ser excluído das decisões partidárias, perseguido politicamente, vez que nenhum requerimento, projeto de lei, resolução ou uma indicação de sua autoria foi atendida ou contemplada, a configurar, assim, grave discriminação pessoal, tornando impossível sua permanência por ser considerado *persona non grata* no PR

Pede, por fim, o acolhimento da preliminar, a fim de sanear a falha processual, sob pena de arquivamento do pleito.

Não acolhida a preliminar, requer seja o feito julgado improcedente, declarando-se a justa causa para a desfiliação partidária.

Contestação pelo Partido dos Trabalhadores - PT, Litisconsorte passivo, às fls. 149-152, repetindo, em síntese, o quanto expendido pelo requerido em sua defesa alegando a existência de grave discriminação pessoal a justificar a desfiliação deste.

Requer seja o pedido julgado totalmente improcedente.

Parecer ministerial às fls. 213-217, pela improcedência da ação, reconhecendo-se ao requerido a justa causa para a desfiliação.

É o relatório.

VOTO

1. PRELIMINAR DE NÃO INCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO

Argui o requerido a preliminar de irregularidade da inicial, em razão de não ter sido indicado no polo passivo o partido em que está atualmente filiado.

Trata-se de mero equívoco de percepção seu, a inicial à fl. 12, requer a citação do litisconsorte passivo necessário, indicando como tal o Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Municipal de Benjamim Constant, informando quem é seu representante, Sr. Flávio Peres Castro Pinto, e, fornecendo o endereço: Rua Getúlio Vargas s/n, Centro.

Em despacho à fl. 42, foi determinada a citação do partido litisconsorte, que ofereceu contestação às fls. 149-152.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

2. MÉRITO

Do conjunto probatório trazido aos autos pelo requerido, sobressai a grave discriminação pessoal por ele sofrida, a justificar sua desfiliação.

Às fls. 60-95, o requerido junta cópias de atas de Sessões da Câmara Municipal de Benjamim Constant, onde estão registrados diversos pronunciamentos seus, que revelam a divergência existente entre o requerido e a agremiação partidária pela qual fora eleito - Partido da República -, a indicar a impossibilidade de sua permanência na agremiação.

Reproduzo, exemplificativamente, trecho do discurso proferido pelo requerido, na Sessão Ordinária do dia 11/08/2011:

Caros colegas, estou preparando minha ficha de desfiliação do Partido da República – PR, onde alguns anos de trabalho incessante recheado de muitas alegrias e tristezas pelo fato de sermos colegas de Partido do Prefeito e Vice-Prefeito, mais mesmo assim ao longo desses anos como Vereador desse partido, nunca tive um requerimento, um projeto de lei, um projeto de resolução ou uma indicação de minha autoria, atendido ou contemplado de tal maneira que, esse é o desfecho do qual eu não sonhava. [...] muitos devem estar pensando que essa atitude se deve as atitudes autoritárias tomadas pelo Presidente do Diretório Municipal do Partido da República – PR, quero dizer que as mesmas se tornaram uma variável importante para essa decisão. (fls. 92-93).

De fato, os documentos trazidos aos autos - fls. 99-116 – demonstram que o requerido não logrou aprovação ou apoio a qualquer de seus projetos junto à Prefeitura Municipal de Benjamim Constant, não obstante fosse o Prefeito do mesmo partido deste – Partido da República (PR).

Ao que se pode observar, apenas com o intuito de desprestigiar o requerido, os projetos e proposições formulados por este não recebiam da Prefeitura, cujo Prefeito, repito, era de seu partido, o apoio necessário, ainda que isto resultasse em prejuízo ao próprio Município.

Veja-se, por exemplo, que o município não recebeu, ou teve dificuldades de receber, “uma unidade de fábrica de gelo em escamas, com capacidade para produzir 16 toneladas/dia com silo de armazenamento” e “um tanque de combustível de 10.000 litros”, tudo porque na aquisição destes bens, decorrente de emenda de bancada, havia a participação do requerido.

Com tudo isto, é evidente o desprestígio a que foi submetido o requerido em seu próprio partido, como é notório, igualmente, que este desprestígio findaria por extrapolar as fronteiras partidárias, prejudicando-o perante seus eleitores, que, por evidente, em caso de candidatura a uma reeleição, não votariam em quem nem mesmo o próprio partido considera. Em quem não possui força política suficiente para aprovar qualquer proposta que beneficie o município.

Leciona Elmana Esmeraldo que: a grave discriminação pessoal é um conceito subjetivo, não se resumindo necessariamente a aspectos partidários, pode também estar ligada a aspectos pessoais, como, por exemplo, a ocorrência de fatos que revelam o abandono e a falta de apoio ao requerente, que torna impossível a sua permanência no partido, bem como a falta de apoio e representatividade²⁶.

²⁶ ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Processo eleitoral: sistematização das ações eleitorais**. 2 ed. Leme: J.H. Mizuno, 2012, p. 428.

É o que se dá no presente caso. O requerido viu-se abandonado dentro de seu partido, todo apoio lhe foi negado, sua permanência na agremiação pela qual se elegera significava seu suicídio político e isto, não se pode exigir a ninguém.

Para o cientista político italiano Igino Giordani: “*Antes a moral, o homem, a coletividade, depois o partido, o programa partidário, as teorias de governo*”²⁷.

Tenho portanto, como caracterizada a justa causa para a desfiliação do requerido, nos termos do art. 1º, § 1º, IV (grave discriminação pessoa), da Res. TSE nº 22.610/2007.

Isto posto, voto pela improcedência da ação, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Sobrevindo o trânsito em julgado, archive-se.

Manaus, 23 de julho de 2012

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

²⁷ GIORDANI, Igino. **Assim nasce a democracia**. In Cidade Nova, Exemplar 552, nº 4, abril de 2012, p. 39.

ACÓRDÃO Nº 355/2012
PROCESSO N. 106-17.2011.6.04.0014 – CLASSE 30
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EMBARGADO: MANOEL SALES DOS SANTOS
RELATOR: JUIZ VASCO PEREIRA DO AMARAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREQUESTIONADORES. OBSCURIDADE. OMISSÃO.
INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO.
IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. A decisão embargada indicou, de forma clara e direta, as razões de convencimento deste órgão julgador, não havendo vício a justificar novo pronunciamento sobre a questão, a qual somente poderá ser rediscutida no recurso adequado.
2. Os aclaratórios não se prestam à rediscussão dos fundamentos da decisão. Precedentes do Eg. TSE e deste Regional.
3. Inexistindo no acórdão impugnado a obscuridade ou omissão apontadas, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, pois ausentes os pressupostos para seu acolhimento, previstos no art. 275, I e II, do Código Eleitoral.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, etc.

Decide o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade de votos, **conhecer dos embargos declaratórios para rejeitá-los**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 24 de julho de 2012.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração, opostos pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 93/101), em face do Acórdão nº 261/2012, assim ementado:

EMENTA: RECURSO ELEITORAL CONTRA
CANCELAMENTO DE FILIAÇÕES PARTIDÁRIAS.
LEI N. 9.096/95. OBSERVÂNCIA DAS DATAS

ESTIPULADAS NO ART. 19 DA LEI Nº 9.096/95.
DUPLA FILIAÇÃO PARTIDÁRIA
DESCARACTERIZADA. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO DO RECURSO.

Informa o Embargante terem os aclaratórios efeitos modificativos, ou expressamente prequestionadores.

Aduz que a Corte Regional admitiu a juntada de documento em fase recursal, contrariando a previsão contida no artigo 266, do Código Eleitoral (fl. 37).

Tal documento, frise-se, trata-se de fotocópia de requerimento de desfiliação, dirigido ao Juízo Eleitoral e protocolado tempestivamente junto ao mesmo (em 07/10/2011).

Acresce que o permissivo contido no artigo 397 autoriza a juntada de documentos apenas quando os mesmos versarem sobre fatos novos ou supervenientes, entendidos como sendo aqueles que não foram carreados aos autos, por ocasião do ajuizamento da ação ou durante a instrução processual realizada, unicamente porque ainda não existiam ou não haviam ocorrido os fatos a que eles se referem.

Em seu entender, no presente julgado, o documento de fl. 37 foi juntado aos autos apenas na fase recursal em que pese tratar-se de documento que já se encontrava em poder do Recorrente, não havendo justificativa para que tenha sido trazido aos autos apenas com o Recurso.

Conclui que a análise de tal documento, em sede recursal, levou à rediscussão de pontos exauridos em primeira instância.

Por fim, pede o conhecimento e provimento dos embargos aclaratórios.

VOTO

É clara a intenção do Embargante de trazer ao Tribunal a rediscussão da matéria decidida, o que é vedado no âmbito dos aclaratórios.

Os supostos vícios de que se ressente o Embargante, na verdade, denotam nítido interesse de revisão da razão de decidir assentada no acórdão embargado, e não de aprimoramento do pronunciamento judicial.

Por outro lado, a alegada contrariedade à lei federal é matéria a ser dirimida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede de recurso especial, nos termos do artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, não se prestando, para tanto, os embargos de declaração.

A inexistência de contradição, dúvida ou omissão será devidamente demonstrada:

O ENTENDIMENTO DESTES REGIONAL

O entendimento deste Regional é de que é possível a juntada de documentos na fase recursal, em se tratando de processo cuja natureza, em primeira instância, é de processo administrativo. Neste sentido:

ACÓRDÃO N. 254/2012

Processo n. 43-89.2011.6.04.0014- Classe 30

Recurso Eleitoral Inominado

Recorrente: Artêmio Vaz da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: RECURSO ELEITORAL INOMINADO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Tendo em vista tratar-se de matéria administrativa não há óbice a juntada de documentos na fase recursal. Preliminar Rejeitada. (Precedente Acórdão TRE/AM no 132/2012). 2. O ordenamento jurídico permite que os tribunais julguem o mérito mesmo diante de hipóteses de extinção sem resolução do mérito no grau anterior (CPC, art. 515, parágrafo 3º), com maior razão isso deve ser admitido nos casos, como o presente, em que o mérito já foi apreciado. De outra parte, o sistema processual, ainda que em contexto ligeiramente diverso, admite o julgamento do mérito mesmo antes da citação do réu, na premissa de que julgamento favorável possa a ele ser proferido (CPC, art. 285A). 3. Há prova documental de que o recorrente sequer se filiou a um segundo partido, afastando qualquer duplicidade de filiação, tendo sido a inclusão do recorrente em lista de filiados feita por equívoco pelo Partido Social Democrático - PSD, visto que somente assinou lista de apoio. 4. Recurso Provido.

Acordam os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo provimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de junho de 2012.

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. REJEIÇÃO. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL ANTES DA ENTREGA DA LISTA DO ARTIGO 19 DA LEI 9.096/95. DUPLICIDADE NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO. 3. Tendo em vista tratar-se de matéria administrativa não há óbice à juntada de documentos na fase recursal. Preliminar Rejeitada.

2. Consoante orientação jurisprudencial do TSE, embora o filiado não cumpra de imediato o rito previsto na legislação de regência, mas faz as devidas comunicações antes do envio das listas a que se reporta o artigo 19 da Lei dos Partidos Políticos, não fica caracterizada a dupla militância.

Recurso provido.

(Acórdão n. 132/2012; Processo n. 122-83.2011.6.04.0000- Classe 30; Recurso Eleitoral Inominado; Recorrente: Ademir Bezerra Marinho; Advogado: Áureo Gonçalves Neves OAB/AM 1.602; Recorrido: Ministério Público Eleitoral; Relator Substituto: Juiz Rosselberto Himenes)

A PROVA COLHIDA NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO AFASTA A POSSIBILIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NA VIA JUDICIAL

Outro ponto do Acórdão combatido, através dos presentes Embargos de Declaração, é o que avalia a possibilidade de análise do documento de fl. 37, qual seja, a fotocópia do requerimento de desfiliação, dirigido ao Juízo Eleitoral e protocolado junto ao mesmo (em 07/10/2011), assim redigido:

Já quanto à possibilidade de análise do documento de fl. 37, qual seja, a comunicação de desfiliação à Justiça Eleitoral, trazido aos autos apenas com o recurso eleitoral, denoto que o processo de duplicidade de filiação partidária, na primeira instância têm natureza administrativa, sendo que é a interposição de recurso eleitoral que juridicaliza tais feitos. Neste sentido (grifos meus):

“Recurso Eleitoral. Duplicidade de filiação. Declaração de validade da filiação partidária da recorrente. Preliminar de ausência de capacidade postulatória dos recorridos. Acolhida. Contra-razões não subscritas por advogado. A interposição de recurso eleitoral juridicaliza os feitos até então de natureza administrativa, como é o caso do processo de dupla filiação partidária. Ausência de gravame para a parte pelo não-exercício do ato de contrarrazoar. Mera faculdade. Contra-razões não conhecidas. [...] (TRE-MG, Ac. nº. 1132, j. em 21.05.2008, rel. Juiz Sílvio Abreu)”

Assim, motivo não há para que o documento que demonstra a tempestiva comunicação à Justiça Eleitoral, da desfiliação ao partido, seja desconsiderada como elemento probatório, posto que a instrução probatória efetuada na via administrativa não gera o instituto da preclusão probatória na via jurídica, podendo o eleitor lançar mão do uso de tal documento em sua defesa.”

Não se pode conceber que imediatamente inaugurada a via judicial já estaria encerrada a possibilidade de qualquer instrução probatória.

Quando o Acórdão menciona que o recurso é que juridicaliza o feito, outrora administrativo, há de se entender, a bem dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, que a oportunidade de juntada de documento não estaria preclusa. Negar tal oportunidade, ao Recorrente, corresponderia a negar a oportunidade à ampla defesa, logo no ingresso da via Judicial. Ou seja, teríamos uma via jurídica que já nasceria aleijada da oportunidade de qualquer defesa probatória.

Ademais, na via administrativa, muitas das vezes o eleitor sequer encontra-se assistido por advogado. Já em grau recursal a presença do advogado é impositiva e decorre tanto de norma constitucional (art. 133 da Constituição Federal), quanto legal (art. 36 do Código de Processo Civil e art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da OAB). É pressuposto da ampla defesa, a defesa técnica, que só ocorre, por vezes, na via jurídica.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, incluiu entre os direitos e garantias individuais:

[...] LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Assim, afirmar que imediatamente inaugurada a via jurídica, pelo Recorrente, simultaneamente estaria encerrada a possibilidade de juntada de documento, corresponde a imaginar uma via jurídica que inicia aleijada de qualquer instrução probatória, apenas porque antes dela houve a possibilidade de defesa na via administrativa. Corresponderia, ainda, a afirmar que a prova colhida na via administrativa gera a preclusão probatória para a via jurídica, o que é inconcebível, frente às disposições constitucionais já elencadas.

DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ARTIGO 266, DO CÓDIGO ELEITORAL

Ainda que a juntada do documento de fl. 37 tenha ocorrido apenas com as razões recursais, tal documento já era de conhecimento da Justiça Eleitoral, visto que esta é a finalidade da certidão de protocolo, constante do mesmo.

Se tal documento não foi juntado aos autos, tempestivamente, pelo Cartório Eleitoral, de modo a orientar corretamente a prolação da decisão pelo Juízo Monocrático, a falha foi unicamente da Justiça Eleitoral e não do eleitor, que a tempo efetuou o protocolo, nos moldes da determinação legal.

Portanto, a discussão se é documento novo ou não, não faz sentido. O documento que foi juntado aos autos com as razões recursais era apenas uma cópia que atesta o protocolo tempestivo do documento original.

Necessário frisar que provavelmente o eleitor nem precisasse ter interposto recurso se o documento que ele tempestivamente protocolou no Cartório Eleitoral fosse juntado aos autos (obrigação esta do Cartório), pois provavelmente o Juízo Eleitoral sequer tivesse pronunciado a duplicidade de filiação.

Entendimento contrário levaria à coroação do equívoco cartorário, visto que este prevaleceria em detrimento do que realmente ocorreu. Neste sentido o trecho do Acórdão Embargado:

[...] Ademais, o documento que demonstra a tempestiva comunicação à Justiça Eleitoral foi protocolado junto ao Cartório da 14ª Zona Eleitoral em 07 de outubro de 2011, portanto anteriormente à decisão que data de 30 de novembro de 2011. Assim, cabia ao Cartório Eleitoral a obrigatoriedade de tê-lo juntado aos autos anteriormente à prolação da decisão, tornando possível a completa análise dos fatos pelo juiz monocrático.

Como o Cartório Eleitoral não providenciou a juntada do requerimento de desfiliação, dirigido ao Juízo Eleitoral e protocolado junto ao mesmo, como consequência o eleitor teve suas filiações partidárias canceladas, conforme depreende-se da decisão que cancelou ambas as filiações de Manoel Sales dos Santos (fl. 07):

[...] noto que o eleitor deixou de comprovar a efetiva comunicação da desfiliação ao juízo eleitoral no prazo legal [...]

Infelizmente foi necessário que o eleitor trouxesse, já em sede recursal, fotocópia da sua via do documento, para que esta Justiça Eleitoral pudesse determinar a reforma da sentença.

Concluindo, não se deve perder, em meio a inúmeras questões processuais, a síntese dos fatos: a omissão foi do Cartório e não do eleitor.

Não há, portanto, no Acórdão embargado, qualquer obscuridade, contradição ou omissão a justificar seu provimento.

Ante o exposto, **voto** pelo conhecimento, porém pela rejeição dos Embargos de Declaração, com a manutenção integral do Acórdão nº. 261/2012.

É como voto.

Manaus, 24 de julho de 2012.

Juiz **VASCO PEREIRA DO AMARAL**
Relator

ACÓRDÃO N. 382/2012

AÇÃO PENAL N. 3/2009 (3994053-62.2009.6.04.0000) – CLASSE 4

Relator: Juiz Dimis da Costa Braga

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Wanderley Soares Barroso

Advogado: Luciomar da Silva Almeida

Réu: Sinésio da Silva Campos

Advogado: Luciomar da Silva Almeida Lacerda

Ré: Maria do Socorro Marques Feitosa

Advogados: Andréia Graziela Lacerda de Andrade e outro (AGU)

EMENTA: AÇÃO PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA, COM FINS ELEITORAIS. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOBSERVÂNCIA. PRAZO. OFERECIMENTO. DENÚNCIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. INSERÇÃO DE SUPOSTA INFORMAÇÃO FALSA EM DOCUMENTO PÚBLICO COM FINS ELEITORAIS. INOCORRÊNCIA. ATO INTENCIONAL. PRESUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I – O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade. Precedente do TSE (RHC 106/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.3.2008).

II – O fato de um ofício informar que não havia processo formalizado de doação ou cessão de imóveis em determinado assentamento rural não torna falsa a informação de ofício anterior no sentido de que determinado imóvel público havia sido repassado, desde logo, à associação comunitária dos assentados, não obstante a inexistência de procedimento administrativo de doação ou cessão formal. Pode-se questionar o procedimento de repassar a posse de imóvel público sem processo formal, mas não imputar, de plano, a informação do primeiro ofício como falsa.

III – Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita. Precedente do STF (STF, HC 84580/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.9.2009).

III – Ação penal julgada improcedente.

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela improcedência da ação penal.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de agosto 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL denunciou WANDERLEY SOARES BARROSO, SINÉSIO DA SILVA CAMPOS e MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA pela prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Colho da denúncia recebida por esta Corte (fls. 467-474) o seguinte:

O Ministério Público Eleitoral moveu Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) em desfavor de Wanderley Barroso e Sinésio Campos por utilização de dependências de imóvel público para fazer campanha política [...]

Consta dos vertentes autos em sua peça de defesa na AIJE (fls. 46/53), Sinésio Campos e Wanderley tentaram induzir o Juízo a erro, ao afirmarem que o prédio por eles utilizado para realização de seus discursos não mais pertencia ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, uma vez que teria sido cedido à Comunidade Rural de Boa Vista de Santa Luzia, localizado no Repartimento do Tuiué, onde lá teria sido instalado o Centro Social Comunitário Vicente Gonçalves de Freitas.

Para comprovar tal fato, chegaram a juntar aos autos cópia do OFÍCIO/INCRA/SR(15)/AM/G/Nº 020/08, datado de 08.01.2008, expedido pela Superintendente do INCRA/AM, Sra. Maria do Socorro Marques Feitosa, por meio do qual se depreende que o imóvel onde está localizado o Centro Social Comunitário Vicente Gonçalves de Freitas teria sido cedido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, conforme afirmado por Sinésio Campos e Wanderley Soares Barroso em sua peça de defesa.

Objetivando se certificar quanto à legalidade da referida cessão ou doação, o *Parquet* Eleitoral pugnou que o INCRA fosse instado a fornecer cópia integral do processo administrativo que formalizou o repasse do aludido prédio público à Comunidade Rural de Boa Vista de Santa Luzia (fls. 87/88) [...]

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em resposta ao expediente encaminhado pelo MPE, informou por meio do OFÍCIO/INCRA/SR(15)/AM/G/Nº 316/08, datado de 10.04.2008, que inexistia nos arquivos daquela instituição qualquer processo de doação ou cessão do prédio do INCRA à Comunidade Rural de Boa Vista de Santa Luzia (fls. 122).

Desta feita, resta claro que houve a inserção de declaração falsa no primeiro ofício público do INCRA, bem como a utilização do documento para fins eleitorais, o que configura o cometimento de crime de falsidade ideológica.

Em sua defesa, os Réus WANDERLEY SOARES BARROSO e SINÉSIO DA SILVA CAMPOS alegam, em preliminar, a intempestividade da denúncia, uma vez que o Código Eleitoral

[...] assevera no seu art. 357, que o Ministério Público tem o prazo de 10 (dez) dias para oferecer a denúncia, fato não verificado no presente caso [...]", e, no mérito, que "[...] a própria redação do documento apenas reportou à localização, o número de hectares, número de lotes e, finalmente, esclareceu que os equipamentos construídos são repassados às associações, que administram o uso e a manutenção; não afirmou, muito menos asseverou que houve a consolidação do assentamento" e que os ofícios emitidos pelo INCRA não tiveram nenhuma interferência deles (fls. 497-502).

A Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA, por sua vez, alega que:

Conforme a acusada afirmou em seu interrogatório, informação corroborada pelo réu Wanderley Soares Barroso em seu depoimento, os imóveis dos Projetos de Assentamento são de fato repassados às comunidades dos referidos projetos muito antes de ser formalizado processo administrativo de doação ou cessão.

A demanda da comunidade pelo uso dos bens em proveito da coletividade, fato que se soma à demora e muitas vezes impossibilidade orçamentária de conclusão do processo de consolidação dos Projetos de Assentamento, requer da administração pública conduta no sentido de efetivação do repasse dos bens à comunidade, sem prejuízo da posterior formalização da doação.

Como explicitado pela acusada, na condição de Superintendente do INCRA, bem como pelo Sr. Wanderley Soares Barroso, na condição de beneficiário da Reforma Agrária da Comunidade Tuiuí, logo após a inauguração do Centro Comunitário, este foi repassado à comunidade, isto ainda em 1996, quando era Superintendente do INCRA no Estado do Amazonas o Sr. George Tarso.

[...]

Todo Projeto de Assentamento passa por diversas fases: criação, implantação, desenvolvimento e consolidação. Desde a implantação do assentamento, eventuais imóveis de propriedade do INCRA são repassados aos assentados, que passam a utilizá-los sem qualquer ingerência por parte da autarquia. Porém, apenas com o fim do processo de consolidação do Projeto de Assentamento é que a propriedade das áreas é alienada aos assentados.

Nesse norte, já foi trazida aos autos informação técnica elaborada pela Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos da Superintendência Regional do INCRA no Amazonas, que bem explica as diversas fases pelas quais passa todo Projeto de Assentamento, ressaltando que antes da instauração de processo administrativo de doação e cessão, há o completo repasse dos bens de propriedade do INCRA para livre uso das comunidades, sem qualquer interferência da autarquia.

Assim, bens de diversas ordens, como poços, galpões, imóveis que são utilizados como escolas, etc, são repassados aos assentados, muitas vezes através de doações simbólicas, sendo que a doação definitiva só ocorre com o fim da fase de consolidação do Projeto de Assentamento.

Em nenhum momento, no ofício mencionado, a representada firmou que o imóvel não seria de propriedade do INCRA. Apenas informou que a área já havia sido repassada aos assentados (como fase natural do processo de desenvolvimento e consolidação do Projeto de Assentamento) e eram os assentados que administravam o seu uso e a sua manutenção.

Sinale-se que, no caso em comento, o Ministério Público Eleitoral questionou os termos do primeiro ofício elaborado e assinado pela

interessada juntamente com o chefe da Divisão de Administração da SR-15 ao confrontá-lo com outro ofício expedido pela Superintendência Regional do INCRA, cuja solicitação era totalmente distinta.

Ou seja, resta claro que o que houve apenas foi um equívoco de interpretação do conteúdo dos documentos pelo membro do *Parquet* eleitoral e titular da ação penal, que acabou por entender que o primeiro ofício expedido conteria afirmação ideologicamente falsa.

No entanto, em se tratando de questionamentos distintos, submetidos a Divisões da Superintendência Regional do INCRA também diferentes, é mais do que natural que as respostas elaborada não sejam iguais, o que, por si só, não tem o condão de tornar falsa a afirmação contida no ofício impugnado na ação penal.

Não se pode confundir ou tratar como sinônimas as palavras **repassar**, **alienar** e **ceder**. É fato que as áreas foram repassadas para a comunidade, que geria e mantinha os imóveis do Projeto de Assentamento, dentre eles o Centro Social Comunitário Vicente de Freitas.

Desse modo, não é falso afirmar que os imóveis são repassados à comunidade e, mais, não há qualquer contradição entre esta afirmação e a ausência de processo administrativo de doação ou cessão.

[...]

Lamentavelmente, o *Parquet* eleitoral interpretou de forma equivocada os termos do primeiro ofício expedido pelo INCRA, presumindo uma má-fé inexistente e que não ficou demonstrada por uma linha sequer do inquérito policial.

(fls. 528-547)

Foi realizada audiência de inquirição de testemunhas (fls. 640-648 e 838-840).

Aberto prazo para requerimento de diligências, o Autor requereu que o INCRA fosse instado a informar a qualificação técnico-profissional da Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA (fls. 851), tendo aquela autarquia informado que “*a servidora foi admitida em 05/07/1979, no cargo de Assistente de Administração, ocupando o cargo em comissão de Superintendente Regional do Incra no Amazonas, DAS 101.4, desde 16/06/2006*” (fls. 866).

Os réus, por sua vez, nada requereram.

Alegações finais do Autor às fls. 880-897, dos Réus SINÉSIO DA SILVA CAMPOS e WANDERLEY SOARES BARROSO às fls. 899-903 e da Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA às fls. 905-921.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, em preliminar, alegam os Réus WANDERLEY SOARES BARROSO e SINÉSIO DA SILVA CAMPOS a intempestividade do oferecimento da denúncia, uma vez não observado o prazo previsto no art. 357 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 357. Verificada a infração penal, o Ministério Público oferecerá a denúncia dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Ocorre que, conforme precedente do Tribunal Superior Eleitoral, “*O oferecimento de denúncia, além do prazo de 10 dias previsto no art. 357 do Código Eleitoral, não enseja nenhuma nulidade do processo nem extingue a punibilidade*” (RHC 106/SP, rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.3.2008).

Pelo exposto, voto pela **rejeição da preliminar**.

É como voto.

VOTO - MÉRITO

O Senhor Juiz Dimis da Costa Braga (Relator): Senhor Presidente, no mérito, é imputada aos réus a prática do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, previsto no art. 350 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

A hipótese dos autos versa sobre a modalidade comissiva, uma vez que – segundo o Autor – os Réus WANDERLEY SOARES BARROSO e SINÉSIO DA SILVA CAMPOS teriam feito inserir e a Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA teria inserido declaração falsa em documento público, decorrente do teor dos seguintes ofícios subscritos pela Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA, na qualidade de Superintendente Regional do INCRA:

[...] informamos em resposta ao Ofício nº 01/2008 de 07.01.2008 de V.S^a, que o Centro Social Comunitário Vicente Gonçalves de Freitas está localizado no Núcleo Urbano da Vila Santa Luzia em área de 59.923 ha, como parte dos Lotes 44, 152 e 181 do Projeto de Assentamento Aquidaban com área total de 2.214.8905 ha e perímetro de 24.996,56m localizado no Município de Manacapuru no Estado do Amazonas.

Por outro lado, informamos que todos os equipamentos comunitários construídos nos respectivos núcleo urbanos [sic] são repassados para as associações dos projetos de assentamentos as quais de acordo com as normas e legislação pertinente administram o seu uso e a sua manutenção.

(OFÍCIO/INCRA/SR(15)/AM/G/Nº 020/08, datado de 8.1.2008, fls. 57)

Em resposta ao OFÍCIO Nº. 037/2008/PRE/AM, datado de 24/03/2008, informamos à Vossa Excelência, que não consta em nossos arquivos, processo de Doação ou Cessão de Prédio do INCRA à Comunidade Rural de Boa Vista de Santa Luzia, no PA/Aquidabam.

(OFÍCIO/INCRA/SR(15)/AM/G/Nº 316/08, datado de 10.4.2008, fls. 122)

O primeiro ofício foi expedido em resposta a um pedido de informações do Réu WANDERLEY SOARES BARROSO, vereador no Município de Manacapuru, “*acerca da titularidade das terras e dos imóveis situados na Comunidade do Repartimento de TUIUÉ*”

Projeto de Assentamento do Aquidabam, situado na zona rural do município de Manacapuru [...] (fls. 56).

Tal pedido de informações se deveu ao fato de que o referido réu juntamente com o Réu SINÉSIO DA SILVA CAMPOS respondiam perante este Tribunal a uma representação por conduta vedada consistente em uso em benefício deste último, na qualidade de candidato a deputado estadual, de imóvel pertencente à administração indireta da União, conforme vedação prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Com a informação solicitada os referidos réus pretendiam fazer descaracterizar a conduta vedada, uma vez que o imóvel utilizado na campanha eleitoral do Réu SINÉSIO DA SILVA CAMPOS não mais pertenceria à União, pois teria sido doado à Comunidade do Repartimento de Tuiué através de um projeto de assentamento rural. Daí a possível finalidade eleitoral, a fazer presente o elemento subjetivo do tipo previsto no art. 350 do Código Eleitoral (TSE, AgR-Respe 28422/SP, rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ12.9.2008).

Por outro lado, o segundo ofício informa que não havia processo de doação ou cessão de imóvel pertencente ao INCRA referente ao Projeto de Assentamento Aquidabam, o que, segundo o Autor, estaria a contradizer o primeiro ofício, revelando neste a inserção de declaração falsa, com fins eleitorais.

Contudo, a Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA esclarece em sua defesa escrita que:

Conforme a acusada afirmou em seu interrogatório, informação corroborada pelo réu Wanderley Soares Barroso em seu depoimento, os imóveis dos Projetos de Assentamento são de fato repassados às comunidades dos referidos projetos muito antes de ser formalizado processo administrativo de doação ou cessão.

A demanda da comunidade pelo uso dos bens em proveito da coletividade, fato que se soma à demora e muitas vezes impossibilidade orçamentária de conclusão do processo de consolidação dos Projetos de Assentamento, requer da administração pública conduta no sentido de efetivação do repasse dos bens à comunidade, sem prejuízo da posterior formalização da doação.

Como explicitado pela acusada, na condição de Superintendente do INCRA, bem como pelo Sr. Wanderley Soares Barroso, na condição de beneficiário da Reforma Agrária da Comunidade Tuiué, logo após a inauguração do Centro Comunitário, este foi repassado à comunidade, isto ainda em 1996, quando era Superintendente do INCRA no Estado do Amazonas o Sr. George Tarso.

[...]

Todo Projeto de Assentamento passa por diversas fases: criação, implantação, desenvolvimento e consolidação. Desde a implantação do assentamento, eventuais imóveis de propriedade do INCRA são repassados aos assentados, que passam a utilizá-los sem qualquer ingerência por parte da autarquia. Porém, apenas com o fim do processo de consolidação do Projeto de Assentamento é que a propriedade das áreas é alienada aos assentados.

Nesse norte, já foi trazida aos autos informação técnica elaborada pela Divisão de Obtenção de Terras e Implantação de Projetos da Superintendência Regional do INCRA no Amazonas, que bem explica as diversas fases pelas quais passa todo Projeto de Assentamento, ressaltando que antes da instauração de processo administrativo de doação e cessão, há o completo repasse dos bens de propriedade do INCRA para livre uso das comunidades, sem qualquer interferência da autarquia.

Assim, bens de diversas ordens, como poços, galpões, imóveis que são utilizados como escolas, etc, são repassados aos assentados, muitas vezes através de doações simbólicas, sendo que a doação definitiva só ocorre com o fim da fase de consolidação do Projeto de Assentamento.

Em nenhum momento, no ofício mencionado, a representada firmou que o imóvel não seria de propriedade do INCRA. Apenas informou que a área já havia sido repassada aos assentados (como fase natural do processo de desenvolvimento e consolidação do Projeto de Assentamento) e eram os assentados que administravam o seu uso e a sua manutenção.

Sinale-se que, no caso em comento, o Ministério Público Eleitoral questionou os termos do primeiro ofício elaborado e assinado pela interessada juntamente com o chefe da Divisão de Administração da SR-15 ao confrontá-lo com outro ofício expedido pela Superintendência Regional do INCRA, cuja solicitação era totalmente distinta.

Ou seja, resta claro que o que houve apenas foi um equívoco de interpretação do conteúdo dos documentos pelo membro do *Parquet* eleitoral e titular da ação penal, que acabou por entender que o primeiro ofício expedido conteria afirmação ideologicamente falsa.

No entanto, em se tratando de questionamentos distintos, submetidos a Divisões da Superintendência Regional do INCRA também diferentes, é mais do que natural que as respostas elaborada não sejam iguais, o que, por si só, não tem o condão de tornar falsa a afirmação contida no ofício impugnado na ação penal.

Não se pode confundir ou tratar como sinônimas as palavras **repassar**, **alienar** e **ceder**. É fato que as áreas foram repassadas para a comunidade, que geria e mantinha os imóveis do Projeto de Assentamento, dentre eles o Centro Social Comunitário Vicente de Freitas.

Desse modo, não é falso afirmar que os imóveis são repassados à comunidade e, mais, não há qualquer contradição entre esta afirmação e a ausência de processo administrativo de doação ou cessão.

(fls. 528-547)

Desse modo, o fato do segundo ofício informar que não havia processo formalizado de doação ou cessão de imóveis no Assentamento Aquidabam, não torna falsa a informação do primeiro ofício de que determinado imóvel público havia sido repassado, desde logo, à associação comunitária dos assentados, não obstante a inexistência de procedimento administrativo de doação ou cessão formal. De fato, como observado na defesa acima, não há de se tratar como sinônimas as palavras “repassar”, “cessão” e “doação”. Pode-se questionar o procedimento de repassar a posse de imóvel público sem processo formal, mas não imputar, de plano, a informação do primeiro ofício como falsa.

Ouvida em interrogatório, explicou a Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA que:

[...] na verdade, é um ato simbólico. Ao criar um projeto, a ansiedade das comunidades é solicitar um centro comunitário, poços artesianos... O ato é simbólico. Eles são repassados [...] Você vai na comunidade e entrega aquele prédio. Entrega pra comunidade, para que ela faça uso. Ali eles fazem suas reuniões mensais, onde eles se reúnem, muitas das vezes, para capacitação, onde eles fazem os atos religiosos deles... O INCRA não tem ingerência no uso desses centros comunitários, como é o caso. [...] Quando ele é repassado de direito? Quando o INCRA concluiu a última etapa [...] Ela começa com a criação, depois nós vamos para a implantação, depois nós vamos para a consolidação. A consolidação é quando passamos por todas as etapas. E ele [o centro comunitário] é

construído na implantação. Então, na implantação nós não vamos esperar a consolidação do projeto, que dura dez, quinze anos, pra gente repassar pra comunidade. Então, ele é repassado nesse ato simbólico, lá.

De fato, faz todo sentido que, para a implantação do assentamento, o INCRA ofereça, desde logo, a mínima infraestrutura possível, com a perfuração de poços artesianos e a construção de locais onde a comunidade possa se reunir para discutir os rumos do assentamento e para outras atividades sociais, cabendo a esta a conservação e manutenção dessas benfeitorias e garantindo, assim, a permanência dos assentados na localidade; mas a efetiva doação dos equipamentos e imóveis somente se dará na fase final do projeto, com a consolidação do assentamento.

Cumprir notar, ainda, que o primeiro ofício informa tão somente que o prédio em questão, batizado de Centro Comunitário Vicente Gonçalves de Freitas fazia parte dos lotes do Projeto de Assentamento Aquidabam, e, genericamente, que os “equipamentos comunitários” construídos em tais localidades são repassados às associações comunitárias dos assentados, nada dizendo, na verdade, sobre a titularidade especificamente do referido imóvel.

Por outro lado, ainda que se admita a ocorrência da falsidade ideológica, vislumbrando-se eventual contradição entre as informações prestadas pelo INCRA, não há prova da efetiva atuação dos Réus WANDERLEY SOARES BARROSO e SINÉSIO DA SILVA CAMPOS no sentido de “fazer inserir” a declaração tida por falsa.

A esse respeito, a testemunha OMAR DA SILVA OLIVEIRA, servidor do INCRA e autor do ofício a que se imputa falsidade, o qual subscreve juntamente com a Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA, declarou que não sabia com que finalidade o referido ofício seria utilizado e que não recebeu qualquer pressão para que seu teor fosse em determinado sentido ou que contivesse qualquer dubiedade, muito embora tenha recebido o pedido de informação em mãos do Réu WANDERLEY SOARES BARROSO, não havendo qualquer menção à presença ou interferência do Réu SINÉSIO DA SILVA CAMPOS.

O simples fato de que os réus “*fizeram uso do documento falsificado na defesa da Ação de Investigação Judicial*” – como aduzido na peça acusatória – não leva à conclusão de que foram eles os responsáveis pelo seu teor, para fins de responsabilidade pela prática do crime de falsidade ideológica, não podendo, na hipótese, haver responsabilidade penal por mera presunção.

Nesse sentido, cito:

AS ACUSAÇÕES PENAIS NÃO SE PRESUMEN PROVADAS: O ÔNUS DA PROVA INCUMBE, EXCLUSIVAMENTE, A QUEM ACUSA. Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe, ao contrário, ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua inocência (Decreto-lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Precedentes. Para o acusado exercer, em plenitude, a garantia do contraditório, torna-se indispensável que o órgão da acusação descreva, de modo preciso, os elementos estruturais (“*essentialia delicti*”) que compõem o tipo penal, sob pena de se devolver, ilegítimamente, ao réu,

o ônus (que sobre ele não incide) de provar que é inocente. Em matéria de responsabilidade penal, não se registra, no modelo constitucional brasileiro, qualquer possibilidade de o Judiciário, por simples presunção ou com fundamento em meras suspeitas, reconhecer a culpa do réu. Os princípios democráticos que informam o sistema jurídico nacional repelem qualquer ato estatal que transgrida o dogma de que não haverá culpa penal por presunção nem responsabilidade criminal por mera suspeita.

(STF, HC 84580/SP, rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 18.9.2009)

Contudo, diz o Autor em suas alegações finais que:

Dos fatos é versão mais factível que o Sr. Wanderley Barroso explicou aos seus companheiros de partido a necessidade premente de obter informação oficial favorável aos seus intentos, qual seja: elidir a prática de conduta vedada, objeto da AIJE movida pelo Parquet Eleitoral, que posteriormente foi julgada precedente pelo TSE, que impôs a pena de multa a SINÉSIO e a WANDERLEY.

Sabedores que o imóvel utilizado em campanha eleitoral na Comunidade Rural de Boa Vista de Santa Luzia, pertenciam ao INCRA, logo, não poderiam ter realizado ato da campanha eleitoral naquele lugar, os réus Wanderley Barroso e Sinésio Campos, engendraram, com os companheiros de militância, sobretudo a ré Maria do Socorro, a falsificação das informações para serem utilizadas em juízo. (fls. 892 – grifos no original)

Ocorre que tais alegações constituem mera presunção, uma vez que não há qualquer prova nos autos de que, de fato, houve tal orientação por parte dos Réus SINÉSIO DA SILVA CAMPOS e WANDERLEY SOARES BARROSO a seus correligionários lotados no INCRA, o que inviabiliza qualquer condenação.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que “A forma incriminadora ‘fazer inserir’, prevista no artigo 350 do Código Eleitoral, admite a realização por terceira pessoa que comprovadamente pretenda se beneficiar [...]” (REspe 35486/SP, rel. Min. Gilson Dipp, DJE 18.8.2011).

Da mesma forma, a Ré MARIA DO SOCORRO MARQUES FEITOSA declarou, em seu interrogatório, que não sabia a que se destinava a informação solicitada pelo Réu WANERLEY SOARES BARROSO, e nem o Autor faz prova desse conhecimento, ficando a ré também isenta de ser responsabilizada por mera presunção, o que, de qualquer forma, descaracteriza o crime em questão, ainda que se repute falso o teor do ofício questionado, conforme leciona SUZANA DE CAMARGO GOMES, segundo a qual:

Na forma comissiva, o crime pode revelar-se pela conduta de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa daquela que devia ser escrita.

Inserir significa incluir, incorporar, expressar no documento declaração inverídica ou de conteúdo diverso daquele que devia ser mencionado. Já *fazer inserir* pressupõe a ação de fazer gravar, inscrever, estampar, o que denota a existência de um autor intelectual e de um autor material do crime, este último somente podendo ser assim qualificado se tiver consciência da ilicitude do atuar. Caso contrário, será mero instrumento do agente, não havendo que se falar tenha ele cometido o delito.²⁸

²⁸ Crimes Eleitorais. 2ª ed. São Paulo: RT, 2006, p. 338.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Superior Eleitoral que “*Não se pode presumir a consciência da falsidade e sem esta consciência não há falsidade ideológica*” (REspe 25.918/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJE 1º.2.2010).

Declarou, ainda, a testemunha OMAR DA SILVA OLIVEIRA que respondeu ao pedido de informação de acordo com o que constava no processo do Projeto de Assentamento Aquidaban e que na resposta queria dizer, embora não tenha ficado claro, que o imóvel em questão pertencia ao INCRA e que, mais adiante, seria cedido aos assentados. Embora, a testemunha tenha sido contraditada pelo Autor por ser filiada ao Partido dos Trabalhadores – PT, pelo qual os Réus WANDERLEY SOARES BARROSO e SINÉSIO DA SILVA CAMPOS exercem seus mandatos, respectivamente, na Câmara Municipal de Manacapuru e na Assembléia Legislativa, o i. relator originário, Juiz MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, assim decidiu:

É entendimento desse juízo que, diferentemente do que ocorre no processo cível, no processo criminal, as hipóteses de dispensa da obrigação de depor são bem mais restritas. A rigor, no processo criminal, somente se escusa do seu dever de colaborar com a Justiça e de dizer a verdade, aquelas pessoas que ou tiverem o direito de manter o sigilo por conta da profissão (padre, jornalista, advogado, etc.) ou quem tenha uma relação muito próxima de parentesco. Ainda que haja inimizade ou amizade íntima ou qualquer interesse pessoal, quem está prestando depoimento em matéria criminal não fica escusado da obrigação de dizer a verdade e, portanto, não se exime do compromisso de dizer a verdade, e, da mesma forma, não se exime da responsabilidade criminal, caso deixe de falar a verdade. O fato da testemunha arrolada ser filiada ao Partido dos Trabalhadores – que é o partido de dois dos acusados – não faz com que a testemunha possa ser dispensada da obrigação de depor e de dizer a verdade. Então, fica rejeitada a contradita. A questão relativa à veracidade, da força probante do depoimento pode ser apreciada no momento oportuno, quando do julgamento da ação.

Por outro lado, a testemunha RAUL PEREIRA BARBOSA confirma que é procedimento comum no INCRA o repasse de imóveis aos assentados antes mesmo da consolidação dos assentamentos, o que ocorreu no caso dos autos com o imóvel em questão no Projeto de Assentamento Aquidaban em 2004, na gestão do Superintendente Regional GEORGE TASSO.

Portanto, seja porque não existe contradição entre os ofícios expedidos pelo INCRA, seja porque não há prova da atuação deliberada dos réus, não se vislumbra a ocorrência do crime de falsidade ideológica, com fins eleitorais, tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Pelo exposto, voto pela **improcedência da ação penal**.

É como voto.

Manaus, 30 de julho de 2012.

Juiz **DIMIS DA COSTA BRAGA**
Relator

ACÓRDÃO N. 460/2012

Processo n. 186-71.2012.6.04.0005 - Classe 30 (Maués/AM)

Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura

Recorrente: Humberto Lúcio Menezes de Vaquero

Advogado: Josué de Castro Nóbrega OAB/AM 2.190

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. DELEGADO DE POLÍCIA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DIVERSO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROVIMENTO.

1. Caso o servidor concorra em município diverso onde atua profissionalmente, a desincompatibilização é de toda desnecessária. Precedentes do TSE.

2. Inexistindo prova definitiva de que o recorrente exerce sua profissão em município diverso do qual irá concorrer, bem como não tendo colacionado prova de sua desincompatibilização no prazo de seis meses anteriores ao pleito, como estabelecido no artigo 1º, VII, “a”, da Lei Complementar nº 64/90, impõe-se o improvimento do recurso.

Vistos, etc.,

Decidem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo improvimento do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 16 de agosto de 2012.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidenta, em exercício.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por HUBERTO LÚCIO MENEZES DE VAQUERO em face da sentença de fls. 66/67, proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral – Maués/AM, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por ausência de prova de sua desincompatibilização.

Nas razões recursais (fls. 32/33), aduz, em resumo, que não se poderia exigir do recorrente a desincompatibilização, já que não exerce cargo ou função no município de Maués/AM.

Destaca que apesar de ser Delegado de Polícia Civil, seu exercício dá-se na cidade de Manaus, Departamento de Polícia Metropolitana, portando diverso do município de Maués, onde irá concorrer como Vereador.

Requer a reforma da decisão.

Contrarrazões apresentadas pelo MPE de primeiro grau pelo improvimento (fls. 77/81).

O parecer do douto Procurador Regional Eleitoral também é pelo improvimento do recurso.

É o sucinto relatório.

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, pretende o recorrente a reforma da decisão de primeiro grau que indeferiu seu registro de candidatura, por ausência de comprovação de sua desincompatibilização.

Alega o recorrente que, embora seja Delegado de Polícia Civil, não seria necessária sua desincompatibilização, pois está concorrendo em município diverso onde exerce sua atividade.

A tese levantada na peça recursal encontra respaldo em julgados do TSE, que transcrevo abaixo:

CONSULTA. SECRETÁRIO MUNICIPAL. CANDIDATURA. MUNICÍPIO DIVERSO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE.

Secretário municipal pode se candidatar ao cargo de prefeito em município diverso daquele onde atua sem necessidade de desincompatibilização, salvo hipótese de município desmembrado. Precedentes

Cta - Consulta nº 4663 - Brasília/DF, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DJE- de 22/05/2012.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROFESSOR. UNIVERSIDADE. MUNICÍPIO DIVERSO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO.

1. O exercício das atividades do servidor público em município diverso daquele no qual lançou sua candidatura em nada interfere no equilíbrio de oportunidades entre os candidatos.

2. A alegada influência que a agravada, professora da Universidade Federal de Uberlândia/MG, poderia exercer sobre alunos, funcionários e outros eleitores do Município de Campina Verde/MG não foi apreciada pela Corte Regional e não foram opostos embargos de declaração, estando ausente o necessário prequestionamento (Súmulas nos 282 e 356/STF).

3. Agravo regimental desprovido.

AgR-REspe nº 30975 - Campina Verde/MG, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA. DJ de Data 14/10/2008.

Com efeito, o princípio geral é de que em se tratando de elegibilidade a sua aferição há de ter em conta o território da eleição, consoante o art. 86 do Código Eleitoral. Assim, relativamente à eleição municipal a circunscrição é o respectivo Município.

Portanto, caso o servidor concorra em município diverso onde atua profissionalmente, a desincompatibilização é de toda desnecessária, porque preservado o princípio da igualdade de oportunidades e inexistente qualquer influência decorrente do cargo exercido pelo servidor candidato.

Entretanto, apesar do acerto da tese, não demonstrou o recorrente que efetivamente exerce suas funções na cidade de Manaus/AM.

A meu juízo, para a tese ser aplicada necessário se faz que o recorrente prove de forma cabal que exerce suas funções em município diverso do qual concorre a cargo eletivo, no caso Maués/AM.

O único documento apresentado por ele, constante da fl. 55, não satisfaz à saciedade essa circunstância, porquanto trata-se de mero pedido de alteração de férias dirigido ao Diretor do Departamento de Polícia Metropolitana da Polícia Civil do Estado do Amazonas.

Do referido documento não é possível saber qual é a unidade de sua lotação ou em qual município exerce seu ofício, logo não prova o alegado no recurso de que sua unidade de trabalho é na cidade de Manaus - Amazonas.

Assim, inexistindo prova definitiva de que o recorrente exerce sua profissão em município diverso do qual irá concorrer, bem como não tendo colacionado prova de sua desincompatibilização no prazo de seis meses anteriores ao pleito, como estabelecido no artigo 1º, VII, "a", da Lei Complementar nº 64/90, voto pelo improvido recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Transitado em julgado, à zona de origem para arquivamento.

Manaus, 16 de agosto de 2012.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ACÓRDÃO nº 615/2012

Processo nº 33-91.2012.6.04.0052 – Classe 30

Recurso eleitoral – registro de candidatura

Recorrente: Anderson José de Souza

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrida: Coligação “União, Força e Progresso”

Advogado; Erik Franco de Sá

Relatora: Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura

EMENTA: RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADES. ALÍNEA “J”, INCÍSO I, ART. 1º, DA LC 64/90. NÃO INCIDÊNCIA. ALÍNEA “G”, INCÍSO I, ART. 1º, DA LC 64/90. DECISÃO NÃO TRANSITADA EM JULGADO. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Consolidada a situação jurídica do Recorrente, não incide a inelegibilidade prevista na alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90

2. Igualmente, não incide, no caso, a inelegibilidade da alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da LC 64/90, uma vez que a decisão de rejeição das contas pelo TCU não transitou em julgado.

3. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por MAIORIA, em conhecer e prover o Recurso interposto por **Anderson José de Souza**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 04 de setembro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Relatora

Doutor. **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Anderson José de Souza (fls. 386/411), contra sentença do MM. Juiz Eleitoral da 52ª Zona (fls. 370/383), em Rio Preto da Eva, que lhe indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de Prefeito, pela Coligação “Compromisso Com o Povo”.

Alega o Recorrente como razões para a reforma da decisão recorrida:

1. A não configuração da alínea “j”, I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90:

Aduz que na linha da imperturbável jurisprudência eleitoral, a redação conferida pela Lei Complementar 135/2010, que incluiu a alínea “j” ao inciso I do artigo 1º, é inaplicável a este caso, sendo, portanto, incabível o reconhecimento da inelegibilidade nela veiculada.

Afirma que jamais contestou a constitucionalidade da Lei Complementar nem sua aplicação a fatos pretéritos, que se insurge contra a violação à garantia constitucional da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, além do próprio princípio da legalidade, vez que os fatos devem ser regidos pela lei vigente ao seu tempo.

Que não se pode admitir que uma legislação superveniente, sancionada mais de 2 anos após o decurso do mandato que fora cassado, que criou uma causa de inelegibilidade antes inexistente (para casos de captação ilícita de sufrágio) possa ser utilizado para servir de óbice à candidatura pleiteada.

A prevalecer à sentença recorrida, assevera, o princípio da irretroatividade das leis seria fulminado.

Esclarece constar dos autos o Acórdão nº 487/2007, que aplicou tão somente a pena de cassação ao Recorrente, que transitou em julgado em 25.5.2009, configurando coisa julgada, insuscetível de ser alcançada pela superveniência da Lei Complementar 135/2010, sancionada mais de 1 ano após a decisão tornar-se irrecorrível.

Colaciona julgado do Tribunal Superior Eleitoral, posterior à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.578/2012, em que a Min. Carmem Lúcia, Relatora do RESPE 4851-74/PA, de 08.05.2012, prestigiando os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade da lei, dispôs: “Inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a inelegibilidade de 8 para 3 anos”.

Frisa que no caso do precedente atrás transcrito, cabia a inelegibilidade como pena imposta à infração constatada. Em seu caso, contudo, a inelegibilidade sequer era legalmente prevista.

Aduz que, além da condenação não ter resultado em inelegibilidade, a Lei Complementar nº 135/2010 não pode ser aplicada ao presente caso, eis que, antes de sua entrada em vigor, a pena já havia se exaurido por completo sob a égide da legislação anterior.

Faz ver que, ainda que aplicada retroativamente a LC 135/2010, o prazo de 8 anos esgota-se antes da data do pleito; e, ao contrário do que posto na sentença recorrida, as causas de inelegibilidade podem sim ser afastadas por fatos supervenientes ao registro nos exatos termos do art. 11, § 10, da Lei das Eleições.

Isto porque, mostra-se incontroverso na sentença que o termo inicial da inelegibilidade de 8 anos previsto na alínea “j” é da data da eleição em que se teria verificado a infração.

Em seu caso, o pleito municipal em que se deu a suposta ocorrência da captação ilícita de sufrágio fora no dia 3 de outubro de 2004. Contando-se desta data, seria inelegível até o dia 02 de outubro de 2012, estando apto a concorrer no pleito de 7 de outubro de 2012.

2. Não configuração da alínea “g”, I, do art. 1º da LC 64/90.

Informa que o segundo fundamento para o indeferimento de seu registro de candidatura foi a não comprovação de que o prazo recursal para atacar o acórdão nº 3.655/2012 ainda não fora deflagrado em razão da ausência de notificação.

Quanto a isto afirma, além do absurdo de se lhe atribuir o ônus de fazer prova negativa (e impossível) de que não fora notificado, o que se deve levar em conta para o reconhecimento de inelegibilidade é o atendimento aos requisitos estampados na referida alínea “g”.

Mesmo assim, e por lealdade processual, juntou extrato do andamento processual referente à TCE nº 6.638/2009-1, onde consta, desde a data de 23.05.2012, dia imediatamente posterior à prolação do acórdão nº 6.655/2012 a seguinte informação: **processo em fase de notificação.**

Repisa que o dispositivo legal que serviu para o reconhecimento da inelegibilidade requer: i) rejeição de contas; ii) irregularidade insanável que configure ato de improbidade administrativa e iii) decisão irrecorrível do Tribunal de Contas competente.

No caso, adianta, a decisão proferida no processo nº 6.638/2009-1 não ostenta sequer o mais simples dos requisitos, qual seja, o de irrecorribilidade.

Nestes termos, diante do caráter recorrível do acórdão nº 3.655/2012, prolatado na Tomada de Contas Especial nº 6.638/2009-1, patente que a sentença recorrida merece reforma, pois inviável é o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea “g”, por inobservância de um dos requisitos para tanto.

Ademais, o simples fato de terem sido julgadas irregulares as contas não é motivo suficiente para o reconhecimento da inelegibilidade descrita na alínea “g”.

Simple irregularidades formais não são hábeis a atrair a incidência do art. 1º, I, “g” da Lei Complementar 64/90. Somente se considera insanável a irregularidade que configure ato doloso de improbidade administrativa, assim entendida aquela que indica ato de improbidade administrativa.

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a sentença recorrida, deferindo-se o seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito.

Contrarrazões da Promotora Eleitoral às fls. 434/449, no sentido de negar provimento ao Recurso, mantendo-se a sentença guerreada, com indeferimento do registro de candidatura do Recorrente.

Contrarrazões da Coligação “União, Força e Progresso” às fls. 459/465, pugnando pelo total improvimento do recurso.

Aduz que o Juiz *a quo* foi induzido a erro pelo Recorrente, deixando de aplicar a inelegibilidade prevista na alínea “d” da Lei da ficha limpa.

Requer que, além de ser negado provimento ao Recurso, seja também reconhecida a inelegibilidade prescrita na alínea “d” do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90, bem como, seja aplicada as penas de litigância de má fé ao Recorrente.

Parecer ministerial às fls. 472/477, opinando pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

É o suficiente relatório.

VOTO

O Recorrente teve seu pedido de registro ao cargo de Prefeito do Município de Rio Preto da Eva indeferido, nos termos do art. 1º, I, alíneas “g” e “j” da Lei Complementar nº 64/90.

De logo afasto o argüido pela Coligação “União, força e Progresso” em suas contrarrazões, de que o Magistrado *a quo* teria sido induzido em erro pelo Recorrente, deixando assim de aplicar o previsto na alínea “d”, da Lei da ficha limpa, uma vez que o ilustre Magistrado examinou tal possibilidade a afastando.

Veja-se o quanto disposto na sentença sobre o arguido:

Tem-se, conforme as provas carreadas aos autos, que o impugnado teve mantida contra si, pelo TRE-AM, sentença condenatória que lhe cassou o mandato em razão de captação ilícita de sufrágio. A alínea “d” do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 aplica-se aos casos de condenação por abuso de poder econômico ou político, o que não é o caso do impugnado. Logo, esta causa de pedir não pode ser suporte ao pedido de indeferimento do registro de candidatura, proposto pelo Ministério Público e pela COLIGAÇÃO UNIÃO FORÇA E PROGRESSO.

Está claro, portanto, que não passou despercebido ao Magistrado de primeiro grau, o questionamento quanto a aplicação da referida alínea “d”, o que houve é que este a afastou por inaplicabilidade ao caso.

Passo ao exame do indeferimento do registro fundamentado na alínea “j” do inciso I, art. 1º da LC 64/90:

Que a Lei Complementar 135/2010 é constitucional, toda a gente que milita no Direito Eleitoral o sabe, se não por outra razão, porque o Supremo Tribunal Federal, guardião maior da Constituição, o disse.

Que o Constitucionalista português Joaquim José Gomes Canotilho estabelece uma diferença entre retroatividade autêntica e retroatividade inautêntica (retrospectividade), isto tem sido repetido frequentemente neste Tribunal; sem que, na prática, exista a mínima diferença. O que se dá, em ambos os casos, é que uma situação absolutamente consolidada no passado é alcançada por uma lei que lhe é posterior, alterando sua condição.

Que ninguém possui direito adquirido a concorrer a cargo público eletivo, repete-se a exaustão hoje em dia.

O argumento é que se visa resguardar o interesse público de ser novamente submetido ao comando daquele que demonstrou anteriormente não ser o melhor para exercer o cargo eletivo.

Penso, parafraseando Nietzsche²⁹, que tal construção é uma metafísica do carrasco, posto que supõe o homem incapaz de mudar, atribuindo à pena um caráter de mera vingança, ainda que imposta em nome do interesse público, uma vingança coletiva.

²⁹ NIETZSCHE, Friedrich. **Crepúsculo dos ídolos**: ou como filosofar a marteladas. São Paulo: Escala, p. 50.

Direito é argumentação. Com mera construção argumentativa o passado deixa de ser passado e pode ser alterado. Ninguém tem mais qualquer garantia, a vingança não foi suficiente e o clamor público justifica aumentar-se a pena já cumprida, ou impor-se uma inexistente à época do fato, e, ainda, alterar situação em curso mas cujas regras já haviam sido estabelecida, etc.

Não sigo neste passo. A justiça é a primeira das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento. Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar³⁰

No presente caso, o Recorrente fora condenado por este Regional (Acórdão nº 487/2007 – Processo nº 19/2006 - Recurso em Ação de Investigação Judicial), às sanções de cassação do diploma e multa no valor de R\$ 50.000,00.

Ao pedir seu registro de candidatura ao cargo de Prefeito para as eleições que se avizinham (outubro de 2012), foi impugnado pelo Ministério Público de primeiro grau, ao argumento de que estava inelegível nos termos da alínea “j”, do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 64/90, introduzida pela Lei Complementar 135/2010.

O ilustre Magistrado *a quo* acolheu a impugnação, indeferindo o registro do Recorrente.

O egrégio Tribunal Superior Eleitoral examinando situação análoga a esta assim dispôs:

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo deputado estadual indeferido. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente. Declaração de inelegibilidade pelo prazo de três anos a contar das eleições de 2004. Trânsito em julgado. Cumprimento. Situação jurídica consolidada. Inaplicabilidade da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, d, da Lei Complementar n. 64/90, com a redação alterada pela Lei Complementar n. 135/2010. Precedentes. Agravo Regimental ao qual se nega provimento. (RO 4964-58.2010/SP, REI. Min. Cármem Lúcia Antunes Rocha, DJE 24/02/2011)

Anteriormente já havia assentado aquela Alta Corte Eleitoral:

AC – TSE, de 30.9.2010, no RO nº 86514: Não incidência da lei nova (LC nº 135/2010) sobre os efeitos produzidos pela lei anterior, principalmente quando exauridos ainda na vigência da norma antiga.

É o que se dá no presente caso. À época de sua condenação por esta Corte, no Recurso em Ação de Investigação Judicial Eleitoral acima referido, a alínea “j”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/90, ora em discussão, sequer existia, só vindo à existência quando a situação fixada naquele acórdão estava não apenas consolidada mas exaurida.

Não há, portanto, como se admitir a incidência da mencionada alínea ao caso em julgamento.

³⁰ RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 4.

Ademais, penso assistir razão ao Recorrente, ao afirmar que, ainda que se admitisse a incidência da referida alínea “j”, quando da realização do pleito municipal de 2012, que ocorrerá em 07.10.2012, o prazo de oito anos de inelegibilidade terá se escoado, uma vez que sua condenação é relativa ao pleito de 2004, acontecido em 03 de outubro.

Contando-se daquela data – 03/10/2004 – os oito anos findarão em 02/10/2012, portanto, antes da realização das eleições, atraindo a aplicação do disposto no art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/97, que prevê o aferimento das condições de elegibilidade e das hipóteses de inelegibilidade no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvando as alterações fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afaste a inelegibilidade.

Não é algo estranho ao Direito Eleitoral, se verificar para o futuro o preenchimento de condição observável no momento do pedido de registro, basta que se lembre a condição de elegibilidade quanto à idade do candidato, cujo preenchimento se verifica no momento do pedido de registro, mas, se estará cumprido quando da posse. Exemplifico tal situação, com um candidato ao cargo de Vereador que, tendo 17 anos quando da formulação do pedido de registro, completará 18 anos na data da posse, seu registro, certamente, será deferido.

Sobre a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64/90, aqui não há qualquer dificuldade quanto à sua não incidência ao caso, uma vez que o Acórdão nº 3655/2012, 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, que reprovou a prestação de contas do Recorrente, não transitou em julgado.

Colho do parecer ministerial, adotando como fundamento de meu voto.

Contudo, não obstante a gravidade das irregularidades identificadas pelo Tribunal de Contas da União, constata-se a ausência de um dos requisitos para se reconhecer a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez que o Acórdão nº 3655/2012 – 2ª Câmara não transitou em julgado administrativamente, tendo sido a primeira decisão da Corte de Contas nos autos da Tomada de Contas Especial nº 6638/2009-1, fato este constatado através de consulta ao sítio do TCU, onde inclusive se infere que o ora recorrente ingressou com pedido de reconsideração, que dispõe de efeito suspensivo, a teor do que estabelece o art. 285 do Regimento Interno do tribunal de Contas da União...

Com estas considerações, encaminho meu voto no sentido de conhecer e prover o Recurso, reformando a sentença recorrida, deferindo, em consequência, o registro de candidatura do Recorrente, ao cargo de Prefeito no Município de Rio Preto da Eva, pela Coligação “Compromisso Com O Povo”.

É como voto, em discordância com o parecer ministerial.

Manaus, 04 de setembro de 2012.

Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura
Relatora

ACÓRDÃO N. 674/2012

PROCESSO N. 10-20.2012.6.04.0029 – CLASSE 30 (NOVO ARIPUANÃ)

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

RECORRENTE: CELSO COLARES DE ALENCAR

ADVOGADO: AMÉRICO GORAYEB NETO – OAB/AM 3923

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. LEI DA “FICHA LIMPA”. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “E”, ITEM “9”, PRIMEIRA PARTE. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A VIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI (ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO). CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 12 de setembro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por CELSO COLARES DE ALENCAR (fls. 81/83), contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 29ª Zona Eleitoral, em Novo Aripuanã/AM (fls. 76/79), que indeferiu o pedido de registro de candidatura do ora Recorrente, para concorrer ao cargo de prefeito, sob os seguintes fundamentos:

Indo direto ao ponto, a matéria que remanesce para dirimir, neste feito, é a de se a condenação sofrida pelo Impugnado na Primeira Vara do Tribunal do Júri da Comarca da Capital, caracteriza-se como proferida por Órgão Judicial Colegiado, de moldes a constituir causa de inelegibilidade introduzida na Lei Complementar nº 64/90, pela alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, da lei da Ficha Limpa.

Enfrentando a argumentação trazida na defesa do impugnado, faz-se de rigor colidir que não se trata, na hipótese, de inelegibilidade a ser objeto de suspensão por força do Enunciado da Súmula 01 do TSE, não estando a decisão condenatória que serve de base à pretensão do MPE submetida a nenhuma ação declaratória de nulidade nesta comarca, nem perante a Egrégia Corte Estadual. Tanto que o candidato não colacionou qualquer documento hábil a comprovar o ajuizamento respectivo.

Por outra via, relativamente a apelação criminal interposta pelo impugnado contra tal decisão, nada comprovou a respeito de que com que efeito foi recebida. E ainda que assim não fosse, inclina-se este magistrado ao entendimento expresso pela eminente relatora, no TSE, em autos do Recurso Ordinário nº 1697-95.2010.6.11.0000, carreado pelo MPE, no sentido de que pelo princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, alínea "c" do inciso XXXVIII da CR, suas decisões exaurem o exame da prova e encerram elemento de certeza diante o qual a causa de inelegibilidade daí decorrente constitui restrição mínima ao princípio da inocência presumida.

[...]

Por conseguinte, infiro que a causa de inelegibilidade prevista no n. 9, da alínea "e", do inciso I, do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, deita seus efeitos sobre todas as condenações oriundas do Tribunal do Júri Popular e, por óbvio, incide sobre o registro de candidatura sobre que verte a impugnação Ministerial eleitoral ora também examinada.

Isto posto, forte nos fundamentos acima expostos e no paradigma jurisprudencial trazido à liça pelo Parquet eleitoral, declaro a inelegibilidade de Celso Colares de Alencar e indefiro o seu requerimento de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito no pleito vindouro.

Em razões recursais, o Recorrente alega, em síntese, que embora tenha sido condenado, em decorrência da prática do crime de homicídio, no processo nº 65582120108040011, da 1ª Vara do Tribunal do Júri, inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado. Aduz, ainda, que ajuizada ação nos moldes da Súmula nº 1 do TSE, o candidato poderá concorrer naquele pleito e nos pleitos que se sucederem enquanto estiver em andamento a ação.

Ao final, o Recorrente pede o provimento do seu Recurso, tendo em vista que estaria discutindo a matéria que gerou sua condenação pelo Tribunal do Júri, na seara judicial, o que justificaria a reforma da decisão prolatada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral, que indeferiu seu registro de candidatura.

O Ministério Público Eleitoral atuante junto à 29ª Zona Eleitoral, em contrarrazões (fls. 88/94), pugna pelo conhecimento e improvimento do Recurso.

Em parecer escrito, às fls. 98/105, o d. Procurador Regional Eleitoral também opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso.

É o breve relatório.

VOTO

Preliminarmente, verifico que o presente recurso preenche os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, merecendo, portanto, ser conhecido.

Ultrapassada tal questão, passo à análise do mérito.

Entendeu o Juízo a quo, que o Recorrente não atende à condição de elegibilidade, eis que foi condenado, pela 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Capital, pelo crime de homicídio, nos termos da alínea “e”, do inciso I, do art. 1º, da Lei da Ficha Limpa.

Em seu recurso, o Recorrente aduz que embora tenha sido condenado pela prática do crime de homicídio, no processo nº 65582120108040011, da 1ª Vara do Tribunal do Júri, inexistente qualquer sentença condenatória transitada em julgado.

Aduz, ainda, que ajuizada ação nos moldes da Súmula nº 1 do TSE, o candidato poderá concorrer naquele pleito e nos pleitos que se sucederem, enquanto estiver em andamento a ação.

Passo, então, à análise das razões trazidas pelo Recorrente.

A Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece – de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal – casos de inelegibilidade e prazos de cessação, prevê que:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Assim, da simples leitura da norma depreende-se que a mesma elenca, para a decretação da inelegibilidade, a presença requisitos alternativos, e não cumulativos, quais sejam: condenação decorrente de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Portanto, em que pese a condenação proferida pela 1ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital não ter transitado em julgado, tal fato não é o suficiente para afastar a hipótese de incidência de inelegibilidade legalmente prevista.

Já quanto à citada Súmula nº 1, do E. Tribunal Superior Eleitoral, observo que a mesma refere-se tão somente às hipóteses de contas rejeitadas por irregularidade insanável. *In verbis*:

Contas Rejeitadas por Irregularidade Insanável - Suspensão da Inelegibilidade

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64-90, Art. 1º, I, g).

Assim, tal normativo não serve como paradigma para o caso ora em análise.

Já quanto à inovação legislativa, trazida pela Lei Complementar nº 135/2010, Lei da "Ficha Limpa", qual seja, a possibilidade de decretação da Inelegibilidade por decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, observo que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral já teve a oportunidade de manifestar-se a respeito do tema, ocasião em que decidiu estar presente causa de inelegibilidade decorrente da condenação pela prática de crime contra a vida, proferida pelo Tribunal do Júri. Neste sentido:

**RECURSO ORDINÁRIO Nº1697-95.2010.6.11.0000 - CLASSE 37—
CUIABÁ- MATO GROSSO**

Relator originário: Ministro Hamilton Carvalhido

Redatora para o acórdão: Ministra Cármen Lúcia

Recorrente: Willian Tadeu Rodrigues Dias

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Eleições 2010. Recurso ordinário. Requerimento de registro de candidatura ao cargo de deputado federal indeferido. Inelegibilidade prevista no art. 1, inc. 1, e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, com alteração da Lei Complementar n. 135/2010. Condenação pela prática de crime contra a vida. Tribunal do júri: órgão colegiado. Soberania dos veredictos. Elemento de certeza sobre a decisão. Art. 50, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República. Restrição mínima ao princípio da presunção de não culpabilidade. Recurso ao qual se nega provimento.

Do voto da Redatora para o acórdão, Ministra Cármen Lúcia, extraio trecho relativo à sua análise acerca da natureza jurídica do Tribunal do Júri, bem como das decisões emanadas deste órgão (grifos meus):

A interpretação doutrinária dada ao tribunal do júri considera que este órgão judicial é colegiado, como afirmado, por exemplo, por Guilherme de Souza Nucci, o qual sustenta que "é praticamente pacífico na doutrina ser o júri um órgão do Poder Judiciário, embora lhe seja reconhecida a sua especialidade. (...) São fundamentos disso: a) o tribunal do Júri é composto por um juiz Presidente (magistrado togado) e de vinte e um jurados, dos quais sete tomam assento no conselho de sentença. O magistrado togado não poderia tomar parte em um órgão meramente político. (...) Enfim, trata-se de um órgão especial do Poder judiciário, que assegura a participação popular direta nas suas decisões de caráter jurisdicinal" (Júri, Constituição Federal e aspectos históricos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 45).

No mesmo sentido é a lição de Adel El Tasse, segundo o qual "a composição do Tribunal do Júri é de um juiz-presidente e vinte e cinco jurados (CPP, art. 447) (...) *atualmente, não mais doze, mas vinte e cinco jurados, em conjunto com o juiz-presidente, constituem o Tribunal do Júri...*

(O novo rito do Tribunal do Júri. Curitiba: Juruá, 2008, p. 35).

Não parece sobrepairar dúvida, portanto, quanto à natureza de órgão judicial colegiado do tribunal do júri.

A dúvida que ainda persistiria quanto à aplicação ao caso da norma do do art. 1º, inc. 1, al. e, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90, alterada

pela Lei Complementar n. 13512010, refere-se à natureza da decisão proferida por órgão judicial colegiado que impõe a inelegibilidade.

[...]

Aquiesço com a observação do nobre Ministro Relator no sentido de que da leitura gramatical da norma se está diante de preceito que busca alguma certeza na decisão, em razão da qual a conclusão de inelegibilidade se impõe, pelo que o órgão judicial colegiado haveria de ser, em princípio e em geral, de segunda instância.

Entretanto, o Tribunal Superior Eleitoral afastou este entendimento ao afirmar que a decisão de órgão judicial *colegiado que detenha competência originária para o julgamento de determinadas pessoas (foro especial) seria bastante para a aplicação daquela norma. Até mesmo porque, se assim não fosse, os julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, por exemplo, não ensejariam a aplicação da norma. E são exatamente as autoridades de maior proeminência na República, constitucionalmente arroladas, que se submetem ao julgamento no Supremo Tribunal Federal.*

No caso em pauta, o tribunal do júri não só é o órgão judicial colegiado competente para o julgamento dos crimes contra a vida como também a sua atribuição exaure o cuidado da prova, conforme o princípio constitucional da soberania dos veredictos (art. 50, inc. XXXVIII, c, da Constituição da República).

6. Neste ponto tem-se o terceiro item que conduz à conclusão de que o julgado exarado pelo tribunal do júri também está inserido na previsão do art. 1º, inc. I, ali. “e”, n. 9, da Lei Complementar n. 64/90.

O legislador complementar parece ter incluído, naquela previsão normativa, um elemento de certeza sobre a decisão que, ao ser exarada, pode determinar a inelegibilidade. Porém, não inclui que a colegialidade tenha de ser órgão recursal (vide a questão dos julgados do Supremo Tribunal Federal em instância originária) nem apenas decisões recorríveis ou extraídas de recursos.

E se assim fosse, mais certo ainda se teria que o tribunal do júri está entre os órgãos previstos no dispositivo em causa, pois o júri não tem as suas decisões reformadas por outros tribunais, as quais, se for o caso, podem ser cassadas com determinação de realização de novo júri. Ademais, já não se tem o protesto por novo júri, que era possível de ser utilizado pela defesa para os casos de penas superiores a vinte anos (revogado em 2008).

Deste modo, a recorribilidade das decisões obedece ao disposto na legislação, mas com âmbito restrito, mantendo-se hígido o princípio constitucional da soberania dos veredictos, os quais detêm, por esta qualidade que lhes foi constitucionalmente atribuída, o grau de certeza que, combinado com o que está na norma, assegura a restrição mínima do princípio da presunção de não culpabilidade a que se referiu o eminente Ministro Relator.

Por isso, com a devida vênia, no caso em pauta, parece-me correta a interpretação dada relativamente ao ora Recorrente, cuja inelegibilidade decorreu rigorosamente da aplicação da norma contida no art. I, inc. 1, ai. e, n. 9, da Lei Complementar n. 64190, alterada pela Lei Complementar n. 13512010, pois declarada conforme os termos e o espírito insculpidos naquele dispositivo.

Quando do julgamento conjunto, pelo Supremo Tribunal Federal, das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC 29 e 30) e da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4578) que tratam da Lei Complementar 135/2010, a “Lei da Ficha Limpa”, o ministro Ricardo Lewandowski enfatizou que é entendimento do Tribunal Superior Eleitoral que o Tribunal de Júri configura “órgão colegiado de tribunal” para os efeitos de aplicação da Lei da Ficha Limpa. “A lei (da Ficha Limpa) tratou de órgãos colegiados, não de órgãos de segunda instância. O que ela quis evitar foi um juízo subjetivo de um único juiz”, disse, acrescentando que o caso concreto tratado no

TSE foi sobre pessoa condenada pela morte de dois menores, em 1993, e que pedia o registro de candidatura. “*Esse indivíduo pode concorrer a cargo público?*”, questionou.

Assim, resta concluir que o Recorrente não apresentou quaisquer razões capazes de elidir os fundamentos decisórios da sentença proferida pelo juízo *a quo*. Portanto, a decisão recorrida não merece reparos.

Com estes fundamentos, voto pelo **conhecimento e improvimento do recurso**, em consonância com o parecer ministerial, mantendo a decisão recorrida sem modificações.

Manaus, 12 de setembro de 2012.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ACÓRDÃO n. 675/2012

Processo n. 76-79.2012.6.04.0020 – Classe 30

Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação “Respeito e Dignidade: O Povo em Primeiro Lugar”

Advogada: Dra. Renata Braga de Alencar OAB/AM n. 6832

Recorrido: Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio

Advogados: Dr. Yuri Dantas Barroso OAB/AM n. 4237 e outros

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. BEM JURÍDICO PROTEGIDO. SEGURANÇA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO NO ROL PREVISTO NO ITEM 1 DA ALÍNEA “E” DO INCISO I DO ART. 1º. DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90 SOB O TÍTULO “CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”. IMPOSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER RESTRITIVO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRECEDENTES DO TSE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Na linha da jurisprudência do TSE a “transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei n.º 9.800/99, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados”. (Ac. de 5.4.2011 no ED-AgR-AI nº 330622, rel. Min. Cármen Lúcia.). Recurso da coligação impugnante não conhecido.

2. A natureza restritiva e negativa das normas que dispõe sobre as inelegibilidades impede a interpretação extensiva do rol estabelecido pelo inciso 1 da alínea “e” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90 para o fim de enquadrar os delitos praticados contra a segurança dos meios de comunicação como espécies do gênero crimes contra a administração pública.

3. Não conhecimento do recurso manejado pela coligação impugnante e improvimento do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, pelo não conhecimento do recurso manejado pela coligação impugnante e pelo conhecimento e improvimento do recurso ministerial, com a manutenção da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,
12 de setembro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de **RECURSOS ELEITORAIS** (fls. 190-195 e fls. 200210) interpostos respectivamente pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** e pela **COLIGAÇÃO “RESPEITO E DIGNIDADE: O POVO EM PRIMEIRO LUGAR”** contra sentença (fls. 186/189) do MM. Juiz da 35.^a Zona Eleitoral, em Autazes, que julgou improcedentes as impugnações propostas pelos recorrentes e deferiu o pedido de registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito.

Em sua peça recursal, o Ministério Público Eleitoral alegou em seu arrazoado que o registro do recorrido não poderia ter sido deferido, eis que este incide na hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1.º, inc. I, “e”, da LC n.º 64/90.

Argumentou, nesse sentido, que o recorrido foi condenado em grau recursal pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela prática do delito capitulado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 e após o cumprimento das penas impostas a punibilidade foi extinta em 30/10/2008. Em consequência disso, uma vez que a inelegibilidade somente se inicia após o cumprimento da pena, o recorrido estaria inelegível, nos termos do dispositivo em destaque alterado pela LC n.º 135/2010.

Sustentou, ainda, que o crime pelo qual o recorrido foi condenado afeta diretamente o interesse da Administração Pública, razão pela qual deve ser considerado crime contra a Administração Pública malgrado esteja ausente do Título XI, do Código Penal.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Idênticos foram os fundamentos deduzidos pela Coligação recorrente.

Em contrarrazões (fls. 220/239 e 241/260), o recorrido arguiu, em preliminar, a intempestividade do recurso aparelhado pela Coligação epigrafada e, no mérito, pelo improvimento do recurso aos argumentos da inaplicabilidade da alteração promovida pela LC n.º 135/2010 no caso concreto e da inaptidão do crime cometido pelo recorrente gerar inelegibilidade.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 266-287), opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A petição recursal apresentada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do reclamo ministerial.

Já com relação ao recurso interposto pela coligação impugnante, distinta é a conclusão a que chego a par da certidão cartorária de fl. 199, segundo a qual “embora a equipe do Cartório Eleitoral estivesse a postos para receber o documento via fax, a transmissão não foi bem sucedida, não podendo tal falha ser atribuída ao aparelho de fax presente neste Cartório”.

No caso específico do recurso aparelhado pela coligação recorrente, colhe-se dos autos que no termo final do prazo recursal foram efetivamente recebidas na sede do Cartório Eleitoral da zona de origem, por meio de transmissão eletrônica de dados e imagens (fac-símile), apenas as duas (2) primeiras laudas da petição elaborada pela coligação recorrente (fls. 196/197), as quais correspondiam ao endereçamento do recurso e à demonstração da tempestividade, esta última, inclusive, incompleta quanto ao ponto. Apenas isso e nada mais.

Com efeito, as folhas nas quais os pedidos foram deduzidos e os fundamentos motivadores da irrisignação recursal expostos não foram remetidas. A petição original constituída de 11 (onze) laudas, por sua vez, só foi protocolizada no dia 07/08/2012, fora da guarda do prazo legal (fls. 200/2010).

Logo, resta claro que a petição recursal apresentada via fac-símile não foi transmitida adequadamente pela parte recorrente, à conta de quem corre a responsabilidade pela regularidade da remessa, nos termos do art. 15 da Res. TSE n.º 21.711/04, *verbis*:

Art. 15. A adequada remessa das mensagens e a tempestividade do peticionamento pelo sistema eletrônico de transmissão de dados e imagens serão de inteira responsabilidade do remetente.

Parágrafo único. Os riscos de não-obtenção de linha ou de conexão, ou de defeito de transmissão ou de recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais, cabendo ao interessado certificar-se da regularidade da recepção.

A propósito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é iterativa no sentido de que a “transmissão incompleta do recurso impede o seu conhecimento. Até porque, nesses casos, ainda que aplicada a Lei n.º 9.800/99, o recurso efetivamente transmitido deixa de corresponder aos originais juntados”. (Ac. de 5.4.2011 no ED-AgR-AI nº 330622, rel. Min. Cármen Lúcia.)

Pelo exposto, não conheço do recurso intentado pela coligação impugnante.

No mérito, tenho que o recurso não reúne condições de êxito. Dou as razões.

Antes, porém, assinalo que a tese desenvolvida nas contrarrazões recursais relativamente à inaplicabilidade da LC n.º 135/2012 a fatos pretéritos já foi superada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em julgamento que inclusive alinha por

vinculação todo o Poder Judiciário nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei n.º 9.868/99 (ADC n. 29/DF).

Após efusivos debates, sufragou-se majoritariamente que as alterações promovidas pelo novel diploma normativo tem sim aptidão para alcançar fatos anteriores a vigência da LC n.º 135/2010 à medida que as condições de elegibilidade, por expressa disposição legal (Lei n.º 9.504/97, art. 11, §10), devem ser aferidas no momento do registro de candidatura. Em consequência disso, as alterações promovidas pela LC n.º 135/10 sobre o direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorium*) poderiam ser aplicadas a processo eleitoral posterior à respectiva data de publicação.

Sendo assim, a incidência imediata do prazo maior de inelegibilidade trazido pela LC n.º 135/2010 aos fatos passados não retrata propriamente eficácia retroativa da lei, mas sim mera projeção de efeitos futuros a fatos ocorridos passados, o que não esbarra na vedação constitucional da retroatividade autêntica. Trata-se, por assim dizer, de hipótese de incidência da chamada retroatividade inautêntica, também chamada de retrospectividade, bem definida pela doutrina do constitucionalista luso J. J. Gomes Canotilho e já compreendida no julgamento do Recurso Eleitoral n.º 33-91.2012, de feliz relatoria da Des.ª Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura.

Por derradeiro, não é demasiado remarcar que não existe direito adquirido a um dado regime jurídico de inelegibilidades, de modo a reforçar a conclusão de incidência imediata da Lei Complementar n.º 135/10 a fatos passados.

Vale esclarecer, ademais, que o precedente jurisprudencial invocado pelo recorrido em sua defesa – RESPE n.º 4851-74, relatora Min. Carmem Lúcia - não guarda pertinência temática com as causas de pedir deduzidas nas impugnações movidas contra o pedido de registro de candidatura, visto que o entendimento nele firmado refere-se exclusivamente à aplicação da alteração promovida pela LC n.º 135/10 em face do art. 22, inc. XIV, da LC n.º 64/90, majorando a inelegibilidade cominada decorrente de ilícito eleitoral de 3 (três) para 8 (oito) anos e instituindo a sanção de cassação do diploma ou mandato, ao passo que, no caso concreto, o núcleo central da controvérsia cursa sobre a suposta ausência de elegibilidade do recorrido em vista da hipótese descrita no art. 1.º, inc. I, “e”, item 1, da LC n.º 64/90, com a redação dada pela LC n.º 135/2010, visto que condenado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região pela prática do delito previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

A questão central da impugnação recursal, portanto, consiste em saber se a condenação criminal imposta ao recorrido pelo órgão colegiado supracitado tem ou não o condão de constitui-lo no estado de inelegibilidade, de sorte a inviabilizar o deferimento do registro de candidatura. Para tanto, argumenta, o recorrente, que o delito pelo qual o recorrido foi condenado deve ser caracterizado como crime contra a administração pública.

Logo, resta definir se a conduta delituosa estampada no citado dispositivo legal faz nascer o estado negativo que impede o acesso à candidatura pelo recorrido. É dizer, o efeito obstativo da cidadania passiva³¹.

No ponto, cumpre pontuar que o requerente, ora recorrido, foi condenado em grau recursal pelo delito capitulado no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 a dois anos de detenção e ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A pena privativa de liberdade foi convertida em restritiva de direitos, sendo que em 30/10/2008 a execução penal foi extinta.

Com a devida vênia dos valiosos representantes ministeriais que oficiaram no feito, penso que a tese jurídica que pretende dar interpretação extensiva ao rol do art. 1.º, inc. I, “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90 para o fim de amoldar referido tipo penal ao gênero crimes contra a administração pública não prospera, pois enquanto norma jurídica restritiva de direitos fundamentais, já que a elegibilidade é a regra e a inelegibilidade exceção, a *ratio legis* não comporta ampliação de seu verdadeiro sentido ou alcance, interpretando-se, portanto, de forma declarativa, também denominada de “estrita”, na qual as normas “aplicam-se no sentido exato, não se dilatam, nem restringem os seus termos”, segundo CARLOS MAXIMILIANO. Deve-se dar precisamente o que o texto exprime; nada de mais, nem de menos³².

A respeito do modo de interpretação das normas referentes a inelegibilidade, pacífica é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, confira-se:

ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS PÚBLICAS DE CONVÊNIO. NATUREZA INSANÁVEL. NÃO CONFIGURAÇÃO. LEI DAS INELEGIBILIDADES. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do artigo 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, somente tem incidência sobre aquelas contas cujas irregularidades sejam de natureza insanável.

2 . As inelegibilidades devem receber interpretação restritiva, conforme pacífica jurisprudência desta Corte.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RO - Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 307155 - Manaus/AM, Acórdão de 01/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 18/02/2011, Página 23)

Inelegibilidade. Normas. Natureza. **As normas que versam sobre a inelegibilidade são de natureza estrita, não cabendo interpretá-las a ponto de apanhar situações jurídicas nelas não contidas. [...]**

(Res. no 22.228, de 6.6.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto, red. designado Min. Marco Aurélio.)

[...] Instituição financeira. Conselho de administração. Função de conselheiro. Não-incidência da alínea *h* do inciso II do art. 1º da LC nº 64/90. **As restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva. [...]**

(Ac. de 8.9.2004 no REspe no 22.546, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

Inelegibilidade. Disciplina. Natureza das normas. Abuso do poder econômico ou político. **As normas regedoras das inelegibilidades são de direito estrito, descabendo a adoção de forma interpretativa que importe em elastecer-lhes o teor. [...]**

(Ac. de 23.8.94 no REspe no 12.236, rel. Min. Marco Aurélio.)

³¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5 ed. Minas Gerais: Del Rey, 2010.

³² Hermenêutica e Aplicação do Direito. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense.

Em abono, cito ainda a decisão monocrática proferida pelo Ministro Arnaldo Versiani no julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 3870-38.2010, ratificando a compreensão acertada de que por se tratar de norma de caráter restritivo e negativo (AgR-RESpe n.º 29.978/SP, Min. Joaquim Barbosa), como o são as regras jurídicas que regem as inelegibilidades, não se pode estendê-las por meio de uma interpretação extensiva, a fim de atingir situações não previstas expressamente no texto legal.

Pois bem.

No caso concreto, o crime pelo qual o recorrido foi condenado (Lei n.º 9.472/97, art. 183), segundo remansosa jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais das cinco regiões do país, apresenta como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de telecomunicação, e não a administração pública. É o escólio:

PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO - OPERAÇÃO CLANDESTINA DE ESTAÇÃO DE RADIOFUSÃO - ART. 183 DA LEI 9.472/97 - EXIGÊNCIA PREVISTA NOS ARTS. 21, XI, E 223 DA CF/88 E NOS ARTS. 157 E 163 DA LEI 9.472/97 - BAIXA POTÊNCIA DO EQUIPAMENTO E FINALIDADE NÃO LUCRATIVA DO SERVIÇO - IRRELEVÂNCIA - APTIDÃO PARA INTERFERIR NAS TELECOMUNICAÇÕES - INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA E DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO DELITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - DESCABIMENTO - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A utilização de serviços de telecomunicação, sem autorização do Poder Público, amolda-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, consoante a jurisprudência do egrégio STJ:

HABEAS CORPUS. USO CLANDESTINO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. ART. 183 DA LEI 9.472/67. COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. 1. Aquele que instala ou utiliza de serviços de telecomunicações sem prévia autorização do órgão regulador está sujeito às penas cominadas no art. 183 da Lei 9.472/97. 2. Ordem denegada" (HC 77.887/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJU de 07/02/2008, p. 1). II - A operação de estação de radiofusão sujeita-se à outorga pela ANATEL, na forma do art. 21, XI, da CF/88 e dos arts. 157 e 163, §§ 1º e 2º, da Lei 9.472/97. III - Ainda que a emissora opere em sistema de baixa frequência, sem fins lucrativos, e com programação cultural, não é possível a instalação e o funcionamento de rádio, sem a autorização prevista constitucionalmente. A Lei 9.612/98 estabelece que o serviço de radiofusão comunitária, com baixa potência, assim considerada a inferior a 25 watts, está sujeito à obediência do disposto no art. 223 da CF/88 e à autorização do poder concedente (art. 6º da Lei 9.612/98). Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. **IV - O crime do art. 183 da Lei 9.472/97 é formal, de perigo abstrato, e tem, como bem jurídico tutelado, a segurança dos meios de comunicação, pelo que não incide, em relação a ele, o princípio da insignificância.** Aliás, nos termos do art. 183 da Lei 9.472/97, o efetivo dano a terceiro não é exigido para a tipicidade penal, representando ele causa de aumento de pena em 1/2 (metade). Precedentes. Ademais, in casu, a Nota Técnica da ANATEL esclarece ser o transmissor examinado uma possível fonte de interferência sobre o Serviço de Radiofusão Sonora em Frequência Modulada. (...)" (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, **TRF1**, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF1 DATA:06/07/2012 PAGINA:142)

HABEAS CORPUS – CRIME DESCRITO NO ART. 183 DA LEI Nº 9.479/97 – PRISÃO PREVENTIVA –GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - REU REVEL – ILEGALIDADE AFASTADA. 1. As rádios comunitárias são definidas na Lei 9.612/98 como serviços de radiodifusão sonora, em frequência modulada, operados em baixa potência e cobertura restrita, estando, no entanto, sujeitos a prévia autorização do poder público e à observação de outros requisitos legais. A necessidade de autorização visa a garantir a segurança dos meios de comunicação eis que a instalação e utilização de aparelhagem clandestina pode vir a causar sérios distúrbios por interferência em serviços de rádio, TV e até na navegação aérea ou marítima; **2. O tipo do artigo 183, da lei nº 9.472/97, é de perigo de dano, consumando-se com o mero risco potencial de lesão ao bem jurídico tutelado, qual seja, o regular funcionamento do sistema de telecomunicações, sendo prescindível qualquer resultado efetivo;** (...)"

(HC 20040201013887, HC - HABEAS CORPUS – 3824, Relator(a) Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER Sigla do órgão **TRF2** Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU - Data::16/06/2005 - Página::135)

PENAL. ARTIGO 183 DA LEI nº. 9.472/97. RÁDIO DIFUSORA CLANDESTINA. MATERIALIDADE. AUTORIA. PROVA. CONDUTA TÍPICA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA CONTIDA NO PRECEITO SECUNDÁRIO DO ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. DECLARADA INCONSTITUCIONAL. DE OFÍCIO. PENA DE MULTA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei nº. 9.472/97, por desenvolver atividade de telecomunicação, por meio da instalação da emissora de radiodifusão denominada "Rádio Estúdio FM", sem a devida autorização do poder concedente. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. Conduta típica. A política legislativa favoreceu o estabelecimento de rádios comunitárias, todavia, para o funcionamento destas rádios, é imprescindível a concessão, permissão ou autorização, do poder público concedente, consoante o art. 223 da Constituição Federal. 4. O tipo penal em exame independe de resultado danoso, uma vez que é de natureza formal, configurando-se com a simples instalação e utilização de equipamentos de telecomunicações, sem a devida autorização do órgão competente. 5. O eventual caráter comunitário não justifica utilização clandestina de radiodifusão ante a necessidade de expressa autorização estatal. 6. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. **O delito ora em comento é formal, de perigo abstrato, e tem como bem jurídico tutelado a segurança dos meios de comunicação.** (...)

(APELAÇÃO CRIMINAL – 37558 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão **TRF3** Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012)

PENAL. "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA AS TELECOMUNICAÇÕES. RÁDIO COMUNITÁRIA CLANDESTINA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUTONOMIA DA JURISDIÇÃO PENAL. JURISDIÇÃO CIVIL ASSENTADA EM DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO PEDIDO. INSUFICIENTE PARA INICIAR TRANSMISSÕES. RISCO AO SISTEMA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. SIGNIFICADO DA EXPRESSÃO "CLANDESTINAMENTE" DO ART. 183 DA LEI Nº 9.472/97. DEFINIÇÃO DO ART. 184, § ÚNICO DA LEI Nº 9.472/97. SEGURANÇA DAS COMUNICAÇÕES NACIONAIS. BEM JURÍDICO TUTELADO. DENEGADA A ORDEM. 1. A impetrante objetiva trancamento de ações, procedimentos criminais diversos e inquéritos contra os pacientes, que

colocaram em funcionamento uma rádio comunitária sem autorização administrativa própria. 2. Embora a distinção entre o ilícito civil e penal seja difícil, a autonomia das jurisdições civil e penal resta consolidada. 3. Nestes autos, a decisão do juízo cível está consubstanciada em uma decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, sem nenhuma repercussão sobre a esfera penal. 4. O simples pedido de licença para funcionamento de rádio comunitária não autoriza o início das transmissões, pois coloca em risco o sistema nacional de telecomunicações. 5. A expressão “clandestinamente”, prevista no art. 183 da Lei nº 9.472/97, parte do pressuposto que o sistema de telecomunicações não admite um excesso de rádios comunitárias em operação. Logo, enquanto não houver uma autorização administrativa própria, precedida de uma rigorosa avaliação do impacto do funcionamento da rádio requerente no contexto das comunicações nacionais, a operacionalização das transmissões radiofônicas encontra-se num estágio “marginal”, ou seja, à margem do sistema legal de transmissões e, portanto, operando “clandestinamente” e podendo causar algum problema técnico. 6. O art. 184, parágrafo único da Lei nº 9.472/97 define como atividade clandestina “o uso de radiofrequência e exploração de satélite sem a competente autorização, permissão ou autorização de serviço”. **7. O bem jurídico tutelado pelo tipo penal é a segurança do sistema de telecomunicações do país, de modo que o início das transmissões da rádio tem de estar condicionado à autorização administrativa competente e suas atividades sejam rigorosa e seguramente suportadas pelo sistema operacional brasileiro como um todo, sem nenhum risco às demais atividades.** 8. Denegada a ordem.”

(HABEAS CORPUS Relator(a) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA Sigla do órgão **TRF4** Órgão julgador TURMA ESPECIAL Fonte DJ 13/02/2002 PÁGINA: 796)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RÁDIO COMUNITÁRIA OPERANDO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. CONDOTA QUE SE SUBSUME NO TIPO PREVISTO NO ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO PENAL NÃO ACEITA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As sanções penais previstas no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, conquanto aplicáveis à exploração clandestina de serviços de telecomunicações, não incidem sobre a exploração clandestina de serviços de radiodifusão, que permaneceu disciplinada pelo artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. Precedentes do STJ e do TRF da 5ª Região. 2. No caso dos autos, verifico que o réu, a despeito de alegar erro de tipo por supostamente desconhecer que a liminar que autorizava o seu funcionamento fora cassada, não deve prosperar. Na realidade, estão presentes nos autos os elementos que demonstram que o apelante tinha conhecimento de que não teria ocorrido a devida observância dos requisitos necessários ao regular funcionamento da rádio (tendo inclusive obtido nova tentativa de suspensão do serviço de transmissão da estação, quanto da intervenção dos fiscais, de acordo com o relatório de ocorrência de fls 47), devendo ser afastada a ausência do dolo e a atipicidade da conduta. **3. Ademais, resta afastada também a alegação de que os equipamentos não ofereciam potencialidade lesiva, já que o delito de exploração clandestina de atividades de radiodifusão é de perigo abstrato, tendo o bem jurídico tutelado a titularidade, a regularidade, o controle e a segurança dos serviços de exploração de radiodifusão.** O laudo pericial de fls 154/156 deixa ver que os transmissores tinham potência de 200 watts, o que supera o limite da baixa potência fixado no parágrafo 1º do artigo 1º da lei 9612/98. 4. Pena fixada de modo adequado, dentro das limitações do artigo 59 do Código Penal. 5. Apelação não provida.”

(Apelação Criminal - 7011 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão **TRF5** Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJE - Data::26/05/2011 - Página:507)

Portanto, resta claro que a objetividade jurídica tutelada pela norma transgredida não compreende a administração pública na extensão restritiva que lhe confere o ilustre eleitoralista Joel José Cândido, para quem os crimes praticados contra a administração pública ensejadores de inelegibilidade são apenas aqueles em que a administração pública, em seu sentido subjetivo, figura diretamente como primeiro sujeito passivo do delito (Título XI do Código Penal e Capítulo IV da Lei n.º 8.666/93), e não como sinônimo da atividade com a qual o Estado procura alcançar seus fins³³ (sentido objetivo).

Nesse contexto, o fato de a exploração do serviço de rádiofusão competir à União nos moldes estabelecidos pelo constituinte (CF, art. 21, XII) não induz a conclusão de que a conduta tipificada como violadora desse bem jurídico encerra hipótese de crime praticado diretamente contra a administração pública enquanto aparelho estatal voltado à realização da atividade administrativa, senão, quando muito forçosamente, de forma indireta e subordinada, o que, todavia, não atende o escopo teleológico da norma.

Afinal, dizer que a exploração de determinado serviço compete à União, a meu sentir, não importa intuir que os valores sociais a ele relacionados pertençam necessariamente à administração pública, mormente quando esse raciocínio supõe a intenção de estabelecer uma ampliação de determinada regra restritiva ao exercício do direito de ser votado violando, com isso, o postulado da certeza jurídica que deve prevalecer no universo dos direitos políticos.

Demais disso, colhe-se da base fática do acórdão prolatado pelo TRF da 1ª Região (fls. 85/89) que, além da alegação de inconsciência da ilicitude da conduta, o recorrido adotou as providências tendentes a obter a licença da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL previamente a entrada em funcionamento do equipamento, o que, a meu juízo, se não afasta a ilicitude, pelo menos demonstra a boa-fé do acusado, porquanto notória a excessiva demora nos processos de administrativos de obtenção de tal autorização, o que, como sói acontecer nesses casos, findou desaguando às portas do Poder Judiciário.

Por todo o exposto, não há que se falar em aplicação do artigo 1.º, inc. I, “e”, item da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela LC n.º 135/10 no caso concreto, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 183 da Lei n.º 9.472/97 não se qualifica formalmente como crime contra a administração pública, conforme jurisprudência remansosa dos Tribunais Regionais Federais brasileiros.

Ante todo o exposto, voto, **em dissonância com o parecer ministerial**, pelo **não conhecimento** do recurso manejado pela coligação impugnante e pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO**.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus (AM), 12 de setembro de 2012.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

³³ Cerqueira, Thales Tácito Pontes de Pádua. Reformas eleitorais comentadas – Lei 12.034/2009 (minirreforma política e eleitoral) e LC 135/2010 (ficha limpa) – São Paulo, Saraiva: 2010.

ACÓRDÃO n. 690/2012

Processo n. **122-52.2012.6.04.0008** – Classe 30

Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrente: Coligação “Coari Tem Jeito”

Advogado: Dr. Fernando Biváqua de Araújo Sobrinho OAB/AM n. 6338

Recorrido: Arnaldo Almeida Mitouso

Advogados: Dr. Mário Augusto Marques da Costa OAB/AM n. 1946 e outro

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. VIDA PREGRESSA. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. DECISÃO COLEGIADA. AUSÊNCIA DE CAUTELAR SUSPENSIVA PRÓPRIA NA FORMA DO ART. 26-C DA LC N. 64/90. IRRELEVÂNCIA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE DECLARATÓRIOS QUE INVIABILIZA A INAUGURAÇÃO DA VIA ESPECIAL. INELEGIBILIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

4. O não exaurimento da instância ordinária que inviabiliza, por conseguinte, a inauguração da instância especial competente para conhecer do recurso cabível e conceder a cautelar suspensiva da inelegibilidade cominada impede o reconhecimento do estado de inelegibilidade do condenado sob pena de se instituir a inelegibilidade processual, expressão cunhada pelo eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa.

5. Conhecimento e improvimento do recurso ministerial para manter a sentença que deferiu o registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **ARNALDO ALMEIDA MITOUSO**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 13 de setembro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Tratam os autos de RECURSOS ELEITORAIS (fls. 143-154 e fls. 164-166) interpostos respectivamente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pela COLIGAÇÃO “COARI TEM JEITO” contra sentença (fls. 139/141) do MM. Juiz da 8.^a Zona Eleitoral, em Coari, que julgou improcedentes as impugnações propostas pelos recorrentes e deferiu o pedido de registro da candidatura do recorrido ao cargo de Prefeito.

Em sua peça recursal, o Ministério Público Eleitoral alegou que as razões que o registro do recorrido não poderia ter sido deferido, eis que este incide na hipótese de inelegibilidade descrita no art. 1.º, inc. I, “e”, item 9, da LC n.º 64/90.

Argumentou, nesse sentido, que o recorrido foi condenado em grau recursal pelo Tribunal de Justiça do Amazonas pela prática de crime doloso contra a vida, o que, nos termos da legislação eleitoral, é suficiente para constituir o condenado no estado de inelegibilidade.

Sustentou que, a despeito disso, o sentenciante a quo incorreu em equívoco ao aguardar o julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório quando suficiente a mera decisão colegiada.

Discorreu sobre os efeitos do recurso de embargos de declaração na esfera criminal e sobre a intempestividade do referido recurso.

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença, julgar procedente a ação de impugnação e indeferir o registro de candidatura do recorrido.

Semelhantes foram os fundamentos deduzidos pela Coligação recorrente.

À fl. 167, a coligação manifestou a falta de interesse em prosseguir com o recurso, o que foi acolhido pela decisão de fls. 167/verso.

Em contrarrazões (fls. 168/176), o recorrido argumentou, em síntese, a ineficácia do acórdão condenatório em razão da pendência de complementação pelo recurso de integração, a impossibilidade de inovação recursal e, por fim, a inaplicabilidade da Lei Complementar n. 135/2010.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 193-216), suscitou questão de ordem relativa a falta de capacidade postulatória de um dos patronos do recorrido e, no mérito, opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

QUESTÃO DE ORDEM

Reporto-me inicialmente à questão de ordem levantada pelo douto Procurador Regional Eleitoral relativamente a ausência de capacidade postulatória do Dr. Mário Augusto Marques da Costa para rejeitá-la com supedâneo no entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento da questão de ordem n. 3020/DF que, diante

das peculiaridades da magistratura eleitoral, decidiu pela inaplicabilidade do comando contido no inciso V do art. 95 da Constituição Federal aos membros da Justiça Eleitoral egressos da classe dos advogados.

É dizer, os ex-membros juristas das Cortes Eleitorais podem sim exercer advocacia no tribunal do qual se afastaram antes de decorridos três anos à medida que não se submetem ao preceito legal em liça.

Em abono, cito, ainda, a orientação sufragada pelo Pretório Excelso no julgamento da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade n.º 4638/DF no sentido de que o valioso Conselho Nacional de Justiça integra o Poder Judiciário, mas não dispõe de competência jurisdicional, de modo que não intervém sob nenhuma hipótese na atividade judicante, a qual compreende, dentre outros, o exame da capacidade postulatória dos patronos constituídos pelas partes, ressaltando, no ponto, o entendimento do Ministro Ayres Britto para quem o CNJ seria mais do que um órgão meramente administrativo, pois abrangeria o caráter hibridamente político e administrativo de natureza governativa, mas jamais jurisdicional.

É como voto.

VOTO MÉRITO

A petição recursal apresentada pelo Ministério Público Eleitoral de primeiro grau é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual conheço do reclamo.

Dito isso, passo ao cerne do recurso que, na essência, cinge-se exclusivamente a definição do conceito de decisão colegiada apta a ensejar a configuração do estado negativo de elegibilidade na forma do art. 1.º, inc. I, alínea “e”, item 9, da Lei n.º 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

[...]

9. contra a vida e a dignidade sexual; e (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Afinal, tanto quanto é verdade que inexistente direito adquirido a determinado regime jurídico de inelegibilidade é que a constituição do estado negativo de elegibilidade reclama certeza jurídica, uma vez que se trata de norma restritiva de direito por excelência.

De início, porém, a par das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal com efeito vinculante para todo o Judiciário (ADC n.º 29/DF), as quais, inclusive, já foram repetidamente citadas nesta Corte, rejeito a tese jurídica defensiva de inaplicabilidade das alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 135/2010 a fatos pretéritos a sua vigência.

Dito isso, passo ao ponto central da controvérsia recursal que reside em saber se a decisão colegiada contra a qual pende a apreciação de embargos de declaração tem ou não o condão de gerar a condição negativa de elegibilidade do condenado.

A meu juízo, com a vênua dos nobres representantes ministeriais que oficiaram no feito, penso que a resposta a essa indagação há de ser negativa, uma vez que a decisão contra a qual ainda pende embargos declaratórios não constitui um provimento judicial apto a produzir efeitos plenos, mas sim uma “quase-decisão” sob o ponto de vista da efetividade, relevado o pouco recurso linguístico para retratar o meu raciocínio.

É fato que a novidade introduzida pelo legislador ao estabelecer que a tão só condenação por órgão colegiado sem o trânsito em julgado é bastante para constituir o condenado na condição de inelegível consubstanciou importante instrumento de proteção da moralidade e probidade para o exercício de mandato eletivo.

Nada obstante, não me parece que essa inovação tenha suprimido a compreensão de que apenas a decisão colegiada dotada de eficácia plena é capaz de constituir o condenado nesse estado impeditivo.

Esse exatamente é o caso dos autos, porquanto o acórdão condenatório proferido em desfavor do recorrido foi objeto de impugnação pelo recurso de integração, o qual, ainda pende de apreciação pela Corte de Justiça Amazonense, conforme se verifica do sistema de acompanhamento processual (www.tjam.jus.br).

Sucedem que, enquanto não julgados os embargos de declaração, a decisão condenatória ainda não se encontra aperfeiçoada no plano jurídico e, por isso, hábil a produzir efeitos tanto na esfera criminal quanto na eleitoral.

No ponto, há de ser refutada a tese ministerial de que os embargos de declaração somente teriam efeitos criminais, e não eleitorais, visto que a inelegibilidade decorre exatamente da aptidão plena da decisão condenatória, atributo este que não se verifica no caso concreto.

Afinal, a oposição dos embargos, por si só, supõe uma decisão judicial imperfeita, visto que, em tese, omissa, contraditória ou obscura, incerteza esta que só se dissipa indene de dúvidas com o enfrentamento do respectivo recurso.

Por fim, assinalo que essa questão já foi objeto de deliberação pelo Tribunal Superior Eleitoral que sob relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido proclamou que o termo de eficácia da decisão colegiada condenatória para fins de reconhecimento da inelegibilidade corresponde à proclamação do julgamento dos embargos de declaração (RO n.º 213689), nos seguintes termos:

O julgamento dos declaratórios, tenham eles ou não efeito modificativo, complementa e integra o acórdão atacado, formando um todo indissociável. E, como ato processual, tem na publicação que ocorre com a proclamação do resultado do julgamento o termo inicial de sua existência jurídica, que em nada se confunde com aquele outro com que se dá ciência às partes do conteúdo, intimação, que marca a lei como inicial do prazo para eventual impugnação **recursal**.

Por essa razão, avalio que a decisão condenatória prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em desfavor do recorrido ainda não é capaz de produzir qualquer efeito, mormente na seara eleitoral, de sorte a enquadrar o condenado na

hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1.º, inc. I, alínea “e”, item 9, da Lei Complementar n.º 64/90, alterada pela LC n. 135/2010.

Demais disso, cumpre assinalar que o manejo do recurso de integração impede inauguração da instância especial a quem compete a apreciação do recurso cabível e, por conseguinte, a suspensão cautelar da decisão recorrida e, por via reflexa, a inelegibilidade cominada.

Nesse exato sentido, pacífico é o entendimento jurisprudencial da Corte da Cidadania:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ESPECIAL NÃO INTERPOSTO. AÇÃO PRINCIPAL. BAIXA DEFINITIVA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Incabível medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial sequer interposto, porque ainda pendentes de julgamento, na instância de origem, embargos de declaração. Hipótese, ademais, em que, julgados estes, não foi interposto o recurso especial.

2. Agravo regimental prejudicado.”

(AgRg na MC 2783 / DF
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2000/0047021-0 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI (1145)
Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 27/09/2011
Data da Publicação/Fonte DJe 06/10/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PENDENTES DE APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. À exceção das medidas cautelares preparatórias das ações de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, as tutelas cautelares a que faz alusão o art. 288 do RISTJ são admissíveis apenas para emprestar efeito suspensivo, ou, ainda, antecipar os efeitos da tutela pretendida em recurso de competência desta Corte.

2. In casu, conforme admitem os próprios agravantes, buscou-se por meio da presente medida cautelar atribuir efeito suspensivo aos embargos declaratórios opostos contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que, em sede de agravo de instrumento, manteve decisão que deferiu liminar de imissão de posse aos autores da ação reivindicatória.

3. Dessarte, pendentes de apreciação os embargos de declaração, não se abriu espaço para a atuação jurisdicional desta Corte, que somente se justificaria na hipótese em que se pretendesse atribuir efeito suspensivo a recurso de competência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos do art. 800, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, o ajuizamento de medida cautelar depende, inequivocamente, da instauração da competência jurisdicional da Corte de Justiça, a qual somente se verificará, no caso do STJ, eventualmente, após a prolação de acórdão por Tribunal Regional Federal ou Tribunal de Justiça de Estado ou do Distrito Federal e Territórios (CF/88, art. 105), a interposição de recurso especial e o juízo positivo de sua admissibilidade. Essa é a orientação dos enunciados 634 e 635 do c. Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na MC 18288 / MT
AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR
2011/0171494-4 Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO (1143) Órgão

Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/08/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 18/11/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL FUTURO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

1. Cuida-se de embargos de declaração contra decisão que indeferiu liminarmente a petição inicial (art. 34, XVIII, do RISTJ) e, por consequência, extinguiu a medida cautelar, sem resolução do mérito.

2. Admite-se receber de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal.

Precedente: EDcl nos EREsp 958.978/PE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 1.7.2011.

3. Na hipótese, a embargante (requerente) não esgotou a instância ordinária, na medida em que os embargos de declaração opostos na origem não foram julgados. Assim, não cabe medida cautelar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para agregar efeito suspensivo a recurso especial futuro, porquanto a Corte Regional ainda poderá modificar seu entendimento. Precedentes: AgRg na MC 14.523/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJe 23/4/2009; AgRg na MC 14.453/BA, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 9.9.2008, DJe 7.10.2008.

4. Aplicável ao caso dos autos, as Súmulas 634 e 635/STF, pois a requerente (ora embargante) teria como dirigir-se ao Tribunal originário buscando o almejado efeito suspensivo.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 18439 / ES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR 2011/0220536-7 Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 18/10/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2011)

“MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL AINDA NÃO INTERPOSTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO INITIO LITIS.

1. Admite-se, em situações excepcionais, que o STJ possa emprestar efeito suspensivo a recurso especial interposto, ainda pendente de juízo de admissibilidade na origem, desde que efetivamente demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado e da urgência da prestação jurisdicional. 2. Na hipótese, o apelo não fora interposto e não se acha na iminência de sê-lo, pois os embargos de declaração opostos contra o aresto recorrido sequer foram submetidos a julgamento.

3. O Código de Processo Civil, em seu artigo 800, parágrafo único, só permite o requerimento de medida cautelar no tribunal quando interposto o recurso, o que não ocorre no presente caso. Assim, é inadequada a via processual eleita.

4. Precedentes: AgRg na MC 12.595/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 03.05.07; AgRg na MC 11.820/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26.02.07; AgRg na MC 12.081/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 18.12.06; AgRg na MC 11.510/MT, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21.08.06; AgRg na MC 11.312/PI, Rel. Min. Felix Fischer, DJU de 22.05.06; AgRg na MC 6491/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20.06.05; AgRg na MC 2849/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.09.00.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg na MC 14453 / BAAGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

2008/0151036-0 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/09/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/10/2008)

Dessa forma, enquanto não exaurida a jurisdição da instância ordinária, incabível o manejo de qualquer medida processual visando agregar efeito suspensivo a apelo especial sequer interposto pelo Tribunal *ad quem*, providência esta capaz de obstar os efeitos imediatos da decisão condenatória na órbita eleitoral, nos termos do art. 26-C da LC n.º 64/90.

Nessa circunstância, não vejo como constituir o recorrido no estado negativo de elegibilidade sob pena de, assim agindo, dar-se azo à incidência da inelegibilidade processual, expressão cunhada pelo brilhante eleitoralista alagoano Adriano Soares da Costa, para definir a ausência de capacidade eleitoral passiva que decorreria exclusivamente:

[...]do ônus do tempo do processo, sendo a sua causa e razão de ser gerar uma sanção processual indireta pelo manejo de recursos inerentes ao devido processo legal (*due process of law*), criando assim limitações gravosas e antidemocráticas ao pleno exercício da pretensão à tutela jurídica e ao livre acesso ao Poder Judiciário.

Essa inelegibilidade de índole processual seria, nos dizeres do doutrinador alagoano, **“um desestímulo ao uso dos meios recursais próprios, em verdadeira negativa de acesso ao Judiciário: recorrer seria um ônus insuportável para quem tivesse a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado.”**

Sendo assim, a prevalecer o entendimento ministerial de que apenas a existência de cautelar específica seria capaz de afastar a inelegibilidade no caso concreto, o condenado, ora recorrido, estaria impedido de exercer a sua cidadania passiva pelo simples fato de o recurso por ele manejado com amparo no devido processo legal substantivo não ter sido apreciado pelo Tribunal de Justiça do Amazonas oportunamente. Tamanho absurdo.

Por fim, peço novamente vênua ao nobre Procurador Regional Eleitoral para registrar que a situação defrontada nos autos, embora incomum, não me parece favorecer injustamente o recorrido sob nenhum aspecto, visto que, nos termos do art. 15, *caput*, da LC n.º 64/90, alterada pela LC n.º 135/10, publicada a decisão proferida por órgão colegiado o registro será negado; cancelado, se já deferido; ou, em último caso, o diploma será declarado nulo, se já expedido, *verbis*:

Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

É dizer, portanto, que o fato de o recorrido não ser atingido de imediato pela inelegibilidade apontada em vista da pendência de embargos declaratórios não consubstancia nenhum privilégio indevido, posto que a tão só publicação da respectiva

decisão integradora servirá para constituí-lo em tal estado negativo, caso não haja modificação do que restou decidido e nem tampouco se obtenha medida cautelar suspensiva no Tribunal *ad quem*.

Ante todo o exposto, voto, **em dissonância com o parecer ministerial**, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso ministerial, para manter a sentença que deferiu o pedido de registro de candidatura de **ARNALDO ALMEIDA MITOSO**.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus (AM), 13 de setembro de 2012.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

ACÓRDÃO n. 740/2012

Processo n. 6-22.2012.6.04.0016 – Classe 30

Recurso Eleitoral – Registro de Candidatura

Recorrente: Emir Pedraça de França

Advogado: Dr. Mário Adriano da Cunha Maia O.A.B./AM n. 5.860

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB

Advogados: Dr. José Cardoso Dutra O.A.B./AM n. 426 e outro

Relator: Juiz Marco Antonio Pinto da Costa

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. ELEIÇÕES 2012. IMPUGNAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE PREFEITO. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. ÓRGÃO INCOMPETENTE. MERO PARECER PRÉVIO. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. ART. 1º., INCISO I, ALÍNEA “G” DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ART. 71, INCISO I, DA CF. ADC 30/DF. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO.

6. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de Prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

7. A ressalva final constante da nova redação da alínea “g” do inciso I do art. 1º. da Lei Complementar n. 64/90, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 – de que se aplica *“o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”* – não alcança os Chefes do Poder Executivo. Precedentes do Eg. TSE.

8. Conforme decisão do Supremo Tribunal Federal na ADC 30/DF, a alínea “g” do inciso I do art. 1º. da Lei Complementar n. 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, deve ser interpretada conforme a Constituição Federal, especialmente pelo disposto no seu art. 71, inciso I, que prescreve que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio. Precedente desta Corte.

9. No que concerne às contas de Prefeito, não se pode considerar, para fins de inelegibilidade, a rejeição tácita das contas, em virtude de omissão da Câmara Municipal na apreciação do parecer técnico, sendo necessário que haja manifestação expressa do órgão competente. Precedentes do Eg. TSE.

10. Provimento do recurso, para reformar a sentença e deferir o pedido de registro de candidatura.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria e em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, para

reformular a sentença e deferir o registro de candidatura de **EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA**, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de setembro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**
Relator

Doutor **SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL** (fls. 215-231) interposto por **EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA** em face da sentença (fls. 185-188) do MM. Juiz da 16ª. Zona Eleitoral, em Manicoré, que julgou procedente a impugnação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro da candidatura do Recorrente ao cargo de prefeito, pela Coligação “União Popular Manicoreense”.

Em sua peça recursal, alegou, inicialmente, que os motivos que levaram à desaprovação de suas contas perante o TCE/AM, atinentes ao período em que foi gestor do município do Manicoré, estão longe de serem consideradas irregulares insanáveis, além de não terem causado dano ao erário.

Aduz, ainda, que a emissão de parecer prévio pela desaprovação de suas contas decorreu de erros de natureza meramente técnica, tanto que apenas lhe foi aplicado pena de multa, sem a imposição de qualquer ressarcimento ao erário, o que retira a pecha de improbidade administrativa.

Colecionou jurisprudência no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo à Corte de Contas apenas a emissão de parecer prévio, por se tratar, nesses casos, de simples órgão auxiliar, atuando na esfera opinativa.

Sustentou que a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manicoré, relativas ao exercício 2009, não foram julgadas pelo Poder Legislativo local, fazendo prova do alegado mediante certidão trazida aos autos (fls. 107).

Ao final, postulou pelo conhecimento e provimento do recurso, para, reformando a sentença, julgar improcedente a ação de impugnação e deferir o seu registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 235-241 e 243-252), os recorridos defenderam a manutenção da sentença, destacando que o recorrente incorreu na inelegibilidade descrita no art. 1º., inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90 e que a impugnação demonstrou a ocorrência de atos dolosos de improbidade administrativa, previstos nos incisos II, IV, VI, IX, X e XI do art. 10 da Lei n. 8.492/92.

Alegaram, ainda, que enquanto não houver manifestação da Câmara Municipal prevalecerá os efeitos do julgamento da Corte de Contas que permanecerão até que o Poder Legislativo se manifeste pela sua manutenção ou por sua reforma. Pugnaram pelo improvimento da petição recursal.

O d. Procurador Regional Eleitoral, em parecer escrito acostado aos autos (fls. 257-289), opinou, da mesma forma, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A petição recursal é tempestiva e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual dela conheço.

No mérito, o cerne da questão gira em torno do indeferimento do registro de candidatura do EMIR PEDRAÇA DE FRANÇA, candidato ao cargo de Prefeito do município de Manicoré, consoante sentença proferida às fls. 185-188 dos autos e que, segundo o recorrente, estaria violando a legislação de regência, por não restar caracterizada a inelegibilidade prevista na Lei Complementar n. 64/90.

O Ministério Público Eleitoral e o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB impugnaram, com fundamento na alínea “g” do inciso I do art. 1º. da Lei Complementar n. 64/90, com a nova redação inserida pela Lei Complementar n. 135/2010, o pedido de registro de candidatura do ora recorrente.

Acerca do tema, dispõe a Lei Complementar n. 64/90, *in verbis*:

Art. 1º. São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 08 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários, que houverem agido nessa condição;

(Redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010)

Compulsando os autos, observo que o exercício em que o recorrente teve suas contas consideradas irregulares pelo TCE/AM refere-se ao período em que o mesmo foi prefeito interino, em Manicoré, ou seja, Chefe do Poder Executivo daquela municipalidade.

Assim, para que haja a inelegibilidade prevista no dispositivo acima transcrito, é imprescindível que as contas sejam rejeitadas por decisão irrecorrível do órgão competente, que identifique ato doloso de improbidade administrativa.

Trata-se de matéria disciplinada pela Constituição Federal, que dispoñdo sobre a função fiscalizadora, atribuiu ao Poder Legislativo a competência para apreciar as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, *in verbis*:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

[...]

“Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, **mediante parecer prévio**, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Ressai, da análise dos dispositivos supracitados, que à Corte de Contas foi designada a função de auxiliar do Poder Legislativo, no exercício do controle externo da atividade administrativa do Chefe do Executivo.

No que tange às contas dos aludidos agentes, os respectivos Tribunais de Contas não julgam, apenas as apreciam, emitindo parecer de caráter não vinculativo, e somente quanto aos demais administradores é que aquela Corte possui, efetivamente, a competência para julgar as respectivas contas.

Digo isto porque, no âmbito do Eg. TSE, foi reafirmada a competência da Câmara Municipal para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, destacando-se que compete ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica também quando examinados atos de ordenação de despesas. A propósito do tema, vale conferir os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. LC N. 64/90, ART. 1º., I, g. COMPETÊNCIA. CÂMARA MUNICIPAL. TRIBUNAL DE CONTAS. ÓRGÃO AUXILIAR.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas (Precedente: RO n. 75.179/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani).

2. Agravo regimental desprovido.” (Agravo Regimental no Recurso Ordinário n. 639-13.2010/TO, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS: 29.09.2010).

“REGISTRO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE.

1. Nos termos do art. 31 da Constituição Federal, a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao

Tribunal de Contas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas.

2. A ressalva final constante da nova redação da alínea “g” do inciso I do art. 1º. da Lei Complementar n. 64/90, introduzida pela Lei Complementar n. 135/2010 de que se aplica “o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”-, não alcança os chefes do Poder Executivo.

3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de Prefeito, quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal) Recurso ordinário não provido.” (Recurso Ordinário n. 751-79.2010/TO, rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS: 08.09.2010).

No mesmo sentido, cito outros precedentes: Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 433457, rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 23.11.2010 e Recurso Ordinário n. 927112, j. em 28.04.2011, rel. Min. Marco Aurélio.

Aliás, recentemente, a Ministra Nancy Andrighi, em decisão monocrática, prolatada em **17.08.2012**, nos autos do Recurso Especial Eleitoral n. 12.775/SP, reafirmou o entendimento da Corte Eleitoral Superior no sentido de que a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, consoante preceitua o art. 31 da Constituição Federal, não se aplicando, na hipótese, a inelegibilidade descrita no art. 1º., inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n. 64/90, porque o referido parecer não foi examinado pelo Poder Legislativo local.

No mesmo sentido, cito precedente da Ministra Laurita Vaz: Recurso Especial Eleitoral n. 7823, decidido monocraticamente em **13.09.2012**.

Idêntico posicionamento está sendo adotado pelas Cortes Regionais Eleitorais: TRE-SC, Ac. n. 27.384, rel. Juiz Nelson Maia Peixoto, PSESS **10.09.2012**; TRE-TO, Ac. n. 136-58, rel. Juiz Mauro José Ribas, PSESS **31.08.2012**; TRE-MT, Ac. n. 21.695, rel. Juiz Sebastião de Arruda Almeida, PSESS **27.08.2012**; TRE-RS, Recurso Eleitoral n. 16341, rel. Desdora. Maria Lúcia Luz Leiria, PSESS **22.08.2012** e TRE-PA, Ac. n. 24.951, rel. Desdor. Leonardo de Noronha Tavares, PSESS **18.08.2012** e TRE-GO, Ac. n. 12299, rel. Juiz Leonardo Buisa Freitas, PSESS **16.08.2012**.

Por outro lado, no julgamento da ADI 4578/DF e da ADC 30, decidiu o STF “pela procedência parcial da ADC 30, para, aplicando a técnica de decisão da interpretação conforme a Constituição, fixar que a alínea “g” é constitucional desde que interpretada no sentido de que os Chefes do Poder Executivo, ainda quando atuarem como ordenadores de despesa, submetem-se aos termos do inciso I do art. 71 da Constituição”. (ADI 4578/DF, rel. Min. Luiz Fux, DJE 29.06.2012).

Aliás, essa questão foi tratada pelo Min. Gilmar Mendes, que, inclusive, votou pela procedência parcial da ADC 30, declarando a constitucionalidade da alínea “g” do inciso I do art. 1º. da LC n. 135/2010, mediante interpretação conforme a Constituição, considerando o art. 71, inciso I da Carta Magna, não havendo indicativo no extrato da ata do citado julgamento que o entendimento do referido ministro acerca do tema tenha sido vencido.

Analisando questão semelhante, assim decidiu, recentemente, esta Corte:

Destarte, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da alínea g do inciso I do art. 1º. da Lei Complementar n. 135/2010, mediante interpretação conforme a Constituição, especialmente considerando o que prescreve o inciso I de seu artigo 71, segundo o qual compete ao Tribunal de Contas da União apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, cumpre notar que a Suprema Corte ratificou o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, por

simetria, compete também aos Tribunais de Contas tão somente emitir parecer prévio sobre as contas anuais do prefeito municipal, as quais deverão ser julgadas pelas Câmaras Municipais.”

(Ac. n. 614, rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, PSESS 04.09.2012).

Ainda no que tange a essa inovação da lei, anoto que a expressa referência na alínea “g” ao art. 71, inciso II, da Constituição Federal não permite concluir que, a partir da Lei Complementar n. 135/2010, os Tribunais de Contas passaram a ter competência para julgar as contas dos Chefes do Poder Executivo, que atuem na condição de ordenador de despesas.

Não há como aplicar tal norma legal nessa hipótese, considerada a expressa disposição constitucional do art. 31 que estabelece a competência do Poder Legislativo Municipal para o julgamento de contas de Prefeito.

No mesmo sentido tem sido o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

[...]

4. No âmbito das competências institucionais do Tribunal de Contas, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a clara distinção entre: 1) a competência para apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo, especificada no art. 71, inciso I, CF/88; 2) e a competência para julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, definida no art. 71, inciso II, CF/88. Precedentes. [...]

(ADI 3715, MC, Relator: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 24.05.2006, DJ 25.08.2006).

Oportuno ressaltar que, em 15.06.2012, o Ministro Celso de Mello apreciou em sede liminar, a Reclamação n. 13.960/STF, prolatando a seguinte decisão:

[...]

Somente à Câmara de Vereadores – e não ao Tribunal de Contas – assiste a indelegável prerrogativa de apreciar, mediante parecer prévio daquele órgão técnico, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal.

Não se subsume, em consequência, à noção constitucional de julgamento das contas públicas, o pronunciamento técnico-administrativo do Tribunal de Contas, quanto a contratos e a outros atos de caráter negocial celebrados pelo Chefe do Poder Executivo.

[...]

Cabe assinalar, finalmente, que esse entendimento tem sido observado, nesta Suprema Corte, em casos rigorosamente idênticos ao que ora se examina.

(Rcl 10.342-AgR-MC/CE, Rel. Min. Celso de Mello – Rcl 10.445-MC/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.456 – MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 10.493-MC/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 10.505/CE, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.616/CE, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.)

RCL/13960 – MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. Procedência: TOCANTINS. Relator: Min. Celso de Mello.

Idêntico entendimento foi reafirmado, mais recentemente, pelo Supremo Tribunal Federal, consoante decisão monocrática, exarada, em 20.08.2012, na Reclamação 14155/DF, in verbis:

[...]

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo – que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional. A regra de competência inscrita no art. 71, inciso II da Carta Política – que submete ao julgamento desse importante órgão auxiliar do Poder Legislativo as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta –

não legitima a atuação exclusiva do Tribunal de Contas, quando se tratar de apreciação das contas do Chefe do Executivo, pois, em tal hipótese, terá plena incidência a norma especial consubstanciada no inciso I desse mesmo preceito constitucional.

Assim, concluo que o TCE é apenas um órgão auxiliar do Poder Legislativo para apreciação das contas do Prefeito Municipal. Compete ao referido órgão somente emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento a se realizar pela Câmara Municipal, a quem cabe efetivamente julgá-las.

No presente caso, observo que o recorrente, na qualidade de prefeito interino, não teve suas contas, relativas ao exercício de 2009, julgadas pelo órgão competente, que, no caso em apreço, é a Câmara Municipal de Manicoré, carecendo, portanto, de pressuposto essencial para a caracterização da inelegibilidade pretendida pelos recorridos.

Não se pode considerar, para fins de inelegibilidade, a rejeição tácita das contas do Prefeito, em virtude de omissão da Câmara Municipal na apreciação do parecer do TCE, sendo necessário que haja manifestação expressa do órgão competente.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados: REsp. 35.791/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE 02.12.2009 e REsp. n. 34.444/PR, rel. Min. Marcelo Ribeiro, PSESS 13.11.2008.

Aliás, conforme amplamente demonstrado, o órgão competente para o julgamento das contas do Prefeito é a Câmara de Vereadores, atuando o Tribunal de Contas como auxiliar do Poder Legislativo. E, a redação do § 2º. do referido dispositivo reforça esta impressão, ao estabelecer que **“o parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 do membros da Câmara Municipal.”**

Observo que a regra, ao mesmo tempo em que confere importância ao dito parecer prévio, estabelecendo *quorum* elevado para sua derrubada, corrobora sua natureza opinativa, na medida em que reafirma a Câmara Municipal como verdadeira instância deliberativa (Agravo Regimental em Recurso Especial n. 3964781, DJE 23.06.2010, rel. Min. Arnaldo Versiani).

Dessarte, considerando que não há nos autos comprovação de que as contas em questão tenham sido julgadas e rejeitadas pelo Poder Legislativo Municipal, conforme estabelece o art. 31, § 1º. c/c art. 71, inciso I, da Constituição Federal, consoante a interpretação do Supremo Tribunal Federal, afasta-se a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º., inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n 64/90, ante a inexistência do pressuposto constitutivo referente à decisão proferida por órgão competente.

Ante todo o exposto, voto, **em desarmonia com o parecer ministerial**, pelo **conhecimento e provimento** do recurso, para reformar a sentença e deferir o registro de candidatura de Emir Pedraça de França ao cargo de prefeito pela Coligação “União Popular Manicoerense”.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos à zona de origem.

Manaus, 20 de setembro de 2012.

Juiz **MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA**

Relator

ACÓRDÃO N. 767/2012

Processo n. 55-22.2012.6.04.0062 - Classe 30 (Manaus)

Recurso em Propaganda Eleitoral

Recorrente: Coligação Majoritária "O Futuro é agora"

Advogado: Alexandre Pena de Carvalho - OAB/AM 4.208 e outros

Recorrido: Coligação Majoritária "Melhor pra Manaus"

Recorrida: Vanessa Grazziotin

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira – OAB/AM 3.136

Relator: Juiz Victor André Liuzzi Gomes

EMENTA: RECURSO EM PROPAGANDA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COLIGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. POSSIBILIDADE DE COLIGAÇÃO REQUERER DIREITO DE RESPOSTA EM NOME DE CANDIDATO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Decidem os membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e provimento do Recurso, nos termos do voto do relator, que passa a integrar o julgado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de outubro de 2012.

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**
Presidente

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Coligação Majoritária "O Futuro é agora" em face da sentença de fls. 17/19, proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda, nesta Capital, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por ausência de legitimidade da Coligação para requerer direito de resposta em nome de candidato.

Aduz a Recorrente:

Afirmar que a Coligação não teria legitimidade para figurar no polo ativo da demanda, com a devida vênia, não estaria mais equivocada, ainda mais com fundamento em entendimento jurisprudencial já superado.

E, também, dizer que a Coligação não fora atingida, mesmo que indiretamente, durante as falas proferidas na propaganda eleitoral atacada, não se mostra acertada. Sendo que, mesmo sem querer entrar no mérito, as Representadas cuidadosamente construíram um argumento para induzir as pessoas a concluir que o Sr. Artur Virgílio e seus apoiadores, ou seja, todos os envolvidos na campanha, teriam direto envolvimento com o episódio, utilizando-o como fato político para obviamente prejudicar a imagem do candidato e da Coligação perante o eleitorado, por se tratar de uma suposta agressão arquitetada e executada por todos envolvidos na campanha da Coligação. Sendo que, na conclusão da narrativa, tenta inculir que as pessoas da Coligação fazem parte de um grupo político, cujo *modus operandi* afirmam ser o da violência, da covardia, principalmente da agressão contra mulheres, protegendo agressores e dando a entender ser conivente com tais práticas reprováveis.” (fls. 26/27) (grifos no original)

Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida a sua legitimidade, retornando os autos ao Juízo a quo para conhecimento e julgamento da Representação.

Contrarrazões, às fls. 40/44, pela manutenção da sentença, aduzindo:

A coligação teria legitimidade para ajuizar ação neste sentido caso a suposta ofensa atingisse um dos partidos coligados ou a ela própria, o que não ocorreu.

No presente caso, o que se vê no trecho transcrito pela recorrente às fls. 27 é que não houve ofensa a quem quer que seja – nem ao candidato, nem a qualquer partido ou à própria coligação recorrente -, limitando-se as recorridas à narrativa de um fato (agressão à candidata Vanessa Grazziotin) com menção dos envolvidos, seguida de repúdio ao ocorrido e de pedido de respeito ao eleitor e aos próprios candidatos.

Faz-se menção apenas e tão-somente ao nome de Arthur Neto, considerando que foram mobilizados assessores, seguranças e até advogados ligados ao mesmo para que a pessoa acusada de haver agredido a recorrida fosse liberada. Em momento algum o candidato ou sua coligação (ou partido) são ofendidos, não havendo que se falar em direito de resposta a quem quer que seja, e muito menos à coligação recorrente, que sequer é mencionada, ainda que indiretamente, no trecho transcrito.” (fls. 42).

O douto Procurador Regional Eleitoral Auxiliar, em parecer escrito nos autos (fls. 48/54), opina pelo conhecimento e provimento do Recurso.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES: Senhor Presidente, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais, por isso dele conheço.

Cinge-se a controvérsia em saber se a Coligação tem legitimidade para interpor Direito de Resposta por alegada ofensa ao seu candidato ao cargo majoritário.

De início, impende ressaltar que a matéria encontra-se prevista no art. 58, *caput* e parágrafo 1º da Lei 9.504/97, *in verbis*:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

A legitimidade ativa de Coligação exsurge de forma expressa do texto legal. No caso concreto, o Juízo *a quo* entendeu que *“as ofensas supostamente irrogadas pelas representadas teriam sido dirigidas exclusivamente à pessoa do candidato Arthur Neto, e não à coligação requerente, sequer de forma indireta”*. Verifica-se, portanto, que para chegar a tal conclusão, o Magistrado adentrou o mérito analisando o teor da propaganda.

Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *“Nos termos da teoria da asserção, o momento de verificação das condições da ação se dá no primeiro contato que o julgador tem com a petição inicial, ou seja, no instante da prolação do juízo de admissibilidade do procedimento”* (Resp 879.188/RS, rel. Min. Humberto Martins, DJE de 2.6.2009).

Assim, as condições da ação - legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido, devem ser aferidas em abstrato, consoante as asserções lançadas pela parte autora na petição inicial.

No caso concreto, verifico que existe pertinência subjetiva entre a conduta imputada às Representadas e o direito material defendido pela Representante.

A propalada ausência de interesse processual está calcada em argumentos meritórios, razão pela qual desbordam da análise em abstrato.

Doutra banda, a jurisprudência em que se fundamentou a sentença de piso foi superada no âmbito da Eg. Corte Superior Eleitoral, como bem destacado pelo douto Procurador. Nesse sentido:

Representação. Propaganda eleitoral em televisão. Alegada degradação e ridicularização de candidata. Propaganda subliminar.

Legitimidade ativa: inexistência de impedimento para que a coligação requeira direito de resposta. Cumulação de pedidos. Incompatibilidade de ritos: a) direito de resposta: prazo de 24 horas. Art. 58 da Lei n. 9.504/197; b) perda de tempo: prazo 48 horas. Art. 96 da Lei n. 9.504/197. Inadequação da via eleita quanto à pretendida decretação de perda de tempo.

[...](grifei) (Representação nº 274413, Acórdão de 08/09/2010, Relatora designada Min. CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/09/2010)

Assim, forçoso é reconhecer a legitimidade da Coligação para figurar, em abstrato, no pólo ativo da Representação.

Ante o exposto, **voto**, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e provimento** do Recurso para, reconhecendo-se a legitimidade ativa da Coligação, reformar a sentença de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à origem para análise meritória da Representação.

É como voto.

Transitado em julgado, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

Manaus, 1º de outubro de 2012.

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

ACÓRDÃO N. 768/2012

Recurso Eleitoral n. 53-52.2012.6.04.0062 – Classe 30 – 62ª Zona Eleitoral – Manaus

Relatora: Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza

Recorrente: Vanessa Grazziotin

Advogado: Marco Aurélio de Lima Choy

Recorrida: Coligação Majoritária Manaus Pra Frente

Advogado: Miquéias Matias Fernandes

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL SUSPensa. ART. 53, § 1º, DA LEI N. 9.504/97. DIREITO DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CUMULATIVA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Se a propaganda foi considerada com o intuito de degradar ou ridicularizar a candidata adversária, aplicando-se a penalidade prevista no art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97, não cabe deferir cumulativamente direito de resposta. Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pelo conhecimento e improvido do recurso.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de outubro de 2012.

Desembargador **Flávio Humberto Pascarelli Lopes**
Presidente

Juíza **Maria Lúcia Gomes de Souza**
Relatora, em substituição

Doutor **Sérgio Valladão Ferraz**
Procurador Regional Eleitoral Substituto

RELATÓRIO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora, em substituição):
Trata-se de recurso (fls. 63-68) interposto pela candidata Vanessa Grazziotin contra sentença (fls. 58-61) da MM Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral nesta Capital, que julgou improcedente o pedido de direito de resposta feito pela Recorrente em face de propaganda eleitoral veiculada na *internet* pela Coligação Majoritária Manaus Pra Frente, do candidato Henrique Oliveira.

Aduz a Recorrente que na propaganda eleitoral impugnada, consistente na representação da Recorrente como uma marionete, é:

[...] nítida a ocorrência de difamação e injúria, imputando-se à recorrente qualidade negativa, ofendendo sua dignidade e decoro, caracterizando-a como mulher subserviente e incompetente, incapaz de se sustentar como protagonista política por seus próprios méritos – candidata que não saberia 'andar com as próprias pernas.

Em contrarrazões, a Coligação Recorrida alega, em síntese, que a propaganda impugnada consistiu em mera crítica política, sendo livre a manifestação de pensamento (fls. 74-78).

Há parecer escrito do Procurador Regional Eleitoral pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 87-90).

É o relatório.

VOTO

A Senhora Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza (relatora, em substituição):
Com razão o Ministério Público Eleitoral.

De fato, uma vez que o Recorrido já foi punido com a suspensão da propaganda eleitoral, nos termos do § 1º do artigo 53 da Lei n. 9.504/97, por haver a Juíza *a quo* entendido que a propaganda degradava ou ridicularizava a Recorrente, não cabe deferir cumulativamente direito de resposta, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral colacionada no parecer ministerial, da qual destaco a Representação 1.286/DF, da relatoria do Ministro Menezes Direito, do qual colho o seguinte:

Se o trecho foi considerado ofensivo e autorizou o direito de resposta não pode ser considerado ao mesmo tempo capaz de degradar ou ridicularizar candidato para o fim de se aplicar a penalidade da parte final do § 1º do art. 53 da Lei n. 9.504/97, tanto que os ritos são diversos, o primeiro previsto no art. 58 e o segundo no art. 96 da Lei especial de regência.

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo **conhecimento e improvimento** do recurso.

É como voto.

Manaus, 1º de outubro de 2012.

Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza
Relatora, em substituição

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS,

ELEIÇÕES 2012 – REGISTRO DE CANDIDATURA IMPUGNADO

Lei 9504/97- Art. 16. Até quarenta e cinco dias antes da data das eleições, os Tribunais Regionais Eleitorais enviarão ao Tribunal Superior Eleitoral, para fins de centralização e divulgação de dados, a relação dos candidatos às eleições majoritárias e proporcionais, da qual constará obrigatoriamente a referência ao sexo e ao cargo a que concorrem.

§ 1o Até a data prevista no caput, todos os pedidos de registro de candidatos, inclusive os impugnados, e os respectivos recursos, devem estar julgados em todas as instâncias, e publicadas as decisões a eles relativas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o Os processos de registro de candidaturas terão prioridade sobre quaisquer outros, devendo a Justiça Eleitoral adotar as providências necessárias para o cumprimento do prazo previsto no § 1o, inclusive com a realização de sessões extraordinárias e a convocação dos juízes suplentes pelos Tribunais, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto no art. 97 e de representação ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do Procurador Regional Eleitoral *in fine* assinado, comparece à douta presença de Vossa Excelência, nos autos do **Processo nº 151-05.2012.6.04.0008 – Classe 30**, para interpor o presente

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL

com fulcro no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, na forma deduzida em anexo, em face de **MANOEL ADAIL DO AMARAL PINHEIRO**, já qualificado nos autos, requerendo, nos termos do art. 278, §§ 1º a 3º daquele diploma legal, seja o recurso admitido, com a conseqüente intimação do recorrido para, querendo, apresentar suas contrarrazões, e, cumpridas as formalidades legais, a ulterior subida dos autos ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de Setembro de 2012.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS
JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
PROCESSO N.º 151-05.2012.6.04.0008 – Classe 30 – TRE/AM
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: MANOEL ADAIL DO AMARAL PINHEIRO**

RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

**EGRÉGIA CORTE,
INSIGNES JULGADORES,
EMINENTE RELATOR:**

Insurge-se o Ministério Público Eleitoral contra o **Acórdão n.º 746/2012** (fls. 250/302), por meio do qual o Egrégio TRE/AM, por maioria, desproveu recursos interpostos pelo MPE e pela coligação impugnante contra a decisão do Juízo da 8ª Zona Eleitoral – Coari/AM, que deferiu o registro de candidatura do Recorrido ADAIL PINHEIRO, para concorrer ao cargo de Prefeito, no pleito de 2012.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o § 1º, do art. 276, do Código Eleitoral que “*é de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos ns. I, letras a e b e II, letra b e da sessão da diplomação no caso do n. II, letra a*”.

Tal disposição legal deve ser compatibilizada com as constantes na Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), em especial, com o disposto no art. 18, inciso II, alínea h, *in verbis*:

Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:
[...]

II – processuais: [...]

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Desta forma, o prazo para interposição de Recurso Especial pelo Ministério Público Eleitoral deve ter por termo inicial a intimação pessoal do Órgão Ministerial, em sessão de julgamento, quando nela publicado, que, *in casu*, ocorreu no dia 21 de setembro de 2012, a teor do que estabelece o §§ 2º e 3º do art. 59 da Resolução TSE n.º 23.373/2011.

Portanto, interposto o presente recurso neste dia 24 de setembro de 2012, incontestemente o necessário reconhecimento de sua tempestividade, razão pela qual deve ser conhecido, satisfeitos os demais pressupostos recursais, de natureza intrínseca e aspectos extrínsecos de regularidade formal.

2 – BREVE HISTÓRICO FÁTICO

A MM. Juíza Eleitoral da 8ªZE – Coari/AM julgou improcedente a AIRC (fls. 02/19) ajuizada pela Promotoria Eleitoral, onde se alegava incidência das alíneas “g” e “j”; foi deferido o registro de candidatura do ora recorrido, sob os fundamentos (fls. 303/305): a) quanto a condenações do TCE/AM, disse que o acórdão 42/2007 e o decreto legislativo decorrentes foram suspensos por ordem judicial; as condenações do acórdão 09/2008 são parte integrante de parecer prévio, logo a competência para julgar seria da Câmara Municipal e o DL decorrente foi suspenso por ordem judicial; b) quanto às condenações do

TCU, disse que, conquanto não suspensas por ordem judicial, elas narram muitas irregularidades, mas é exigido o ato doloso de improbidade administrativa; assim, sem esta declaração, que não competiria à Justiça Eleitoral (o que tornaria desnecessária a ação de improbidade...), não há inelegibilidade; mas diz que as irregularidades são insanáveis (fl. 305-v); c) quanto à condenação à inelegibilidade pelo prazo de 3 (três) anos proferida por órgão colegiado, fato ensejador da hipótese de inelegibilidade constante na alínea “h” do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, já foi cumprida, uma vez que o aludido prazo terminou em 2011, não podendo haver alteração desse prazo para 8 (oito) anos, por intermédio da Lei da Ficha Limpa, pois isso implicaria retroatividade da lei. Diz já ter proferido a decisão a esse respeito, a favor do impugnado/recorrido, nos autos 43-73.2012.6.04.00081.

Recurso Inominado da Promotoria Eleitoral (307/327); irressignado o MPE junto à 8ªZE – Coari/AM interpôs o presente Recurso Inominado alegando, em síntese, que as hipóteses de inelegibilidade previstas na LC nº 135/2010 são aferidas no momento do registro de candidatura, aplicando-se inclusive às situações configuradas antes de sua entrada em vigor, pois não se trata de dar aplicação retroativa à lei, já que a mesma está sendo aplicada em registros de candidaturas posteriores à sua entrada em vigor, ou seja, neste pleito de 2012. Argumenta real incidência das alíneas “g” e “h”, com a redação da LCP 135/2010, bem como não favorecer ao impugnado o art. 26-C da mesma lei. Por tais razões, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão a quo, julgando totalmente procedente os pedidos recursais, para assim deferir o pedido de registro de candidatura do ora recorrente.

Contrarrazões do recorrido (fls. 329/355); alega o recorrido, em síntese, que mesmo havendo condenação proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, nos termos do Acórdão nº 193/2009 do TRE/AM, há impossibilidade de aplicação do disposto na Lei Complementar nº 64/1990, com redação dada pela Lei nº 135/2010, pois os fatos aventados na condenação ocorreram antes da vigência da nova redação, assim ante a irretroatividade da lei, não poderia o recorrido ser sancionado com pena criada posteriormente. Afirma, ainda, que tendo sido decretada a sua inelegibilidade por 3 (três) anos contados da eleição de 2008, nos termos da antiga redação da LC nº 64/90, e restando tal prazo já cumprido desde 2011, não se pode permitir que a LC nº 135/2010 atinja uma condenação já cumprida, sob pena de se caracterizar bis in idem. Em suma, sustenta o acerto da sentença para não serem aplicadas as alíneas “g” e “h” ao caso em comento.

Em autos apartados, há a AIRC da Coligação “Coari tem Jeito” (fls. 02/05), que impugnou por infração às alíneas “d”, “g” e “j”; Consta a decisão do processo n. 26653/2012 (fls. 201/203), nos mesmos termos da sentença que julgou a AIRC do MPE. Recorre a coligação (fls. 205/227), sustentando o dolo na improbidade administrativa apontada, bem como detalhando as irregularidades detalhadas nos acórdãos do TCU e TCE/AM, inclusive apontando serem improbidade administrativa. Nas contrarrazões (fls. 252/280), o Recorrido sustenta o acerto da sentença.

Por sua vez, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao apreciar os recursos em face de ADAIL PINHEIRO, decidiu, por maioria, desprovê-los, sob o equivocado entendimento de que não incidiam ao caso as alíneas “d”, “g” e “h” do art. 1º, I, da LC 64/90, com redação da LC 135/2010. *Data maxima venia*, o Ministério Público Eleitoral discorda veementemente da aludida decisão.

3 - DO CABIMENTO E DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL

O art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, ao tratar do Recurso Especial, dispõe que:

art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial;

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

No caso *sub examine*, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, ao desprover os recursos inominados interpostos pelo MPE e pela coligação impugnante, **violou flagrantemente o art. 1º, inciso I, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar n.º 64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, não se pode deixar de afirmar terem sido violadas as alíneas “g” e “d”, do mesmo diploma legal;**

Passa-se agora a discorrer, de modo específico, sobre cada fundamento deste Recurso Especial Eleitoral.

3.1 – REENQUADRAMENTO JURÍDICO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Antes de adentrar no mérito, importante ressaltar que não se pretende no presente recurso reexaminar prova, **mas sim, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, o devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, fato este que não implica em contrariedade às Súmulas nº 7/STJ e 279/STF**, consoante se depreende dos seguintes precedentes:

[...] 1. A partir da moldura do acórdão recorrido, admite-se a reavaliação jurídica dos fatos nela delineados, sem que isso implique contrariedade às Súmulas nos 7/STJ e 279/STF. Precedentes: AgR-AgR-REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; AgR-REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.144/BA, DJ de 24.3.2006; REspe nº 25.247/PE, DJ de 16.9.2005, ambos da relatoria do Min. Marco Aurélio Mello. In casu, na decisão agravada, houve a reavaliação jurídica dos fatos descritos no aresto regional e não reexame de fatos [...] (Respe 26901, Rel. Min. Félix Fischer, DJ de 21.05.2009)

[...] 1. A qualificação jurídica, a partir das premissas fáticas assentadas pela Corte de origem, é providência perfeitamente possível na instância especial, não configurando reexame do contexto fático-probatório da demanda.[...] (Respe 28294, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJ de 16.12.2008)

[...] 5. Prova. Reexame. Desnecessidade. Fato incontroverso. Reenquadramento jurídico. Possibilidade. Exame da potencialidade no TSE. Permissibilidade. Agravos regimentais do Ministério Público Eleitoral e do segundo colocado nas eleições de 2004 desprovidos. Diante de fato incontroverso, é permitido a esta Corte proceder ao seu devido enquadramento jurídico e avaliar a sua capacidade de macular, ou não, a lisura do pleito.[...] (Respe 27197, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 11.09.2008)

[...] 1. Não implica reexame de provas, mas novo enquadramento jurídico, a análise das circunstâncias de fato devidamente consignadas no acórdão regional.[...]” (Respe 26209, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 02.05.2007)

RECURSO ESPECIAL - ENQUADRAMENTO JURÍDICO DE FATOS - VIABILIDADE. Viável é o enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado mediante recurso especial, não se confundindo a prática com a revisão dos elementos probatórios do processo, a valorização da prova. (Respe 25144, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 24.03.2006)

RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DA PROVA X ENQUADRAMENTO JURÍDICO. No julgamento do recurso especial, de nítida natureza

extraordinária, não cabe o reexame dos elementos probatórios decorrentes da instrução processual, com o que não se **confunde a busca do enquadramento jurídico dos fatos constantes do acórdão impugnado.**” (Respe 25247, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.09.2005)

Nesse sentido, é esclarecedora a lição de Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra Curso de Processo Civil, Processo de Conhecimento, v. 2, 7a. ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2008, *in verbis*:

[...] Quando se pensa na relação entre a prova e os tribunais não é possível esquecer da questão da impossibilidade do seu reexame por ocasião dos recursos especial e extraordinário.

Nessa linha, cabe lembrar a importância da prova para a formação da convicção judicial e, diante disso, do valor da imediatidade entre o juiz e a sua produção para uma prestação jurisdicional de maior qualidade. A imediatidade é privilégio do juiz de primeiro grau, embora isso não constitua obstáculo para a reapreciação dos julgados pelos tribunais mediante recurso de apelação, pois esses podem reexaminar a prova para formar a sua própria convicção sobre os fatos. Os tribunais, ainda que destituídos do benefício da imediatidade, estão autorizados a re-julgar a matéria de fato.

Os recursos especial e extraordinário, entretanto, não viabilizam novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação. Tais recursos têm âmbito restrito, permitindo apenas o reexame da solução que pode ter afrontado a lei federal (recurso especial – art. 105, III, CF) ou a Constituição Federal (recurso extraordinário – art. 102, III, CF).

Bem por isso, dizem as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça¹ que os referidos recursos não permitem o reexame de prova. Ocorre que a doutrina e os tribunais têm tido dificuldades em precisar esse conceito.

O conceito de reexame de prova deve ser atrelado ao de convicção, pois o que não se deseja permitir, quando se fala em impossibilidade de reexame de prova, é a *formação de nova convicção sobre os fatos*.² Não se quer, em outras palavras, que os recursos extraordinário e especial viabilizem um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas.

Acontece que esse juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. É preciso distinguir reexame de prova de aferição: i) da licitude da prova; ii) da qualidade da prova necessária para a validade do ato jurídico ou iii) para o uso de certo procedimento, iv) do objeto da convicção, v) da convicção suficiente diante da lei processual e vi) do direito material; vii) do ônus da prova; viii) da idoneidade das regras de experiência e das presunções, ix) além de outras questões que antecedem a imediata relação entre o conjunto das provas e os fatos, por dizerem respeito ao valor abstrato de cada uma das provas e dos critérios que guiam os raciocínios presuntivo, probatório e decisório.

Note-se que o que se veda, mediante a proibição do reexame de provas, é a possibilidade de se analisar se o tribunal recorrido apreciou adequadamente a prova para formar a sua convicção sobre os fatos. Assim, por exemplo, é proibido voltar a analisar as provas que convenceram o tribunal de origem sobre a presença de culpa.[...]

3.2 - INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “h” DA LC 64/90, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/2010.

Ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos: 56

Como é de se ver, portanto, a caracterização da derradeira causa de inelegibilidade apontada pelos recorrentes reclama necessariamente: (1) que o impugnado seja ou tenha sido detentor de cargo na administração pública; (2) que o impugnado tenha sido condenado pelo abuso de poder político ou econômico em benefício próprio ou de terceiro; e, finalmente, (3) que a decisão condenatória tenha sido proferida por órgão colegiado ou já tenha transitado em julgado.

De plano, observo que o segundo requisito exigido pela lei, a meu juízo, rende ensejo a uma antinomia aparente de regras jurídica quando confrontado com a redação constante da alínea *d* do mesmo preceptivo legal, a qual, também, erige como elemento objetivo da hipótese de incidência da causa de limitação da condição de elegibilidade ali prevista a existência de condenação por abuso de poder econômico e político.

Sabe-se que sob o ângulo hermenêutico uma das regras para solução do conflito aparente de normas corresponde ao princípio da especialidade, segundo a qual a regra específica prefere à regra genérica, de forma que a alínea *d* sobrepõe-se à alínea *h* sempre que a decisão condenatória pela prática de abuso de poder provier de órgão da Justiça Eleitoral, ao passo que a outra hipótese atingirá apenas os condenados pela Justiça Comum pelo mesmo ilícito (abuso de poder *latu sensu*).

Note-se que há, na realidade, há autonomia funcional entre as alíneas “*d*” e “*h*” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, uma vez que as objetividades jurídicas tuteladas em cada uma das hipóteses são distintas e não se confundem.

Com efeito, enquanto na alínea “*d*” o bem jurídico protegido corresponde à normalidade e a legitimidade das eleições, razão pela qual a apuração deve ocorrer em processo eleitoral, na alínea “*h*”, ao revés, o bem jurídico salvaguardado refere à moralidade e a probidade no exercício da função administrativa, de forma que o ato deve ser apurado em processo cível comum.

Não fosse assim, os agentes públicos condenados por abuso de poder, independentemente da origem da condenação (se cível ou eleitoral), poderiam livremente ser enquadrados na hipótese de inelegibilidade da alínea “*h*” esvaziando a regra cravada na alínea “*d*”, o que, obviamente, é incompatível com a organicidade e harmonia que orienta o sistema normativo eleitoral, que preza pela funcionalidade de seus normativos.

Na hipótese, muito embora o recorrido tenha efetivamente sido condenado por decisão colegiada proferida pela prática de abuso de poder econômico e político, o provimento jurisdicional condenatório foi prolatado por esta Justiça Especializada no âmbito de uma ação ordinariamente eleitoral, razão pela qual avalio que o evento suscitado não autoriza a incidência da aludida causa de inelegibilidade no caso concreto, senão, quando muito, aquela reproduzida na citada alínea “*d*” à luz do princípio da especialidade.

Com efeito, segundo a valiosa doutrina de Rodrigo Zílio³⁴, “a alínea h resta aplicável quando houver reconhecimento de abuso de poder em ação popular (Lei n. 4.717/65) e em ação civil pública (Lei n. 7.347/85), inclusive de ressarcimento de danos ao erário”.

Essa conclusão veio escorada na avalizada doutrina de Pedro Henrique Távora Niess, que ao comentar a alínea “h”, concluiu: difere a situação ora sob enfoque daquela descrita na alínea d porque aqui não se aloja a representação de que tratam os arts. 19 e seguintes da Lei Complementar, não se vinculando necessariamente, a transgressão ao pleito eleitoral, mas, singelamente, ao desvirtuamento do poder, genericamente considerado, em benefício próprio ou de terceiro, desvendando em processo que não precisa, por isso, ter caminhado perante a Justiça Eleitoral.

Sucedo que, na hipótese trazida à deliberação desta Corte, repito, a condenação do recorrido foi emanada de ação de investigação judicial eleitoral, demanda esta tipicamente eleitoral.” (fls. 285/287 do voto vencedor)

Está **errado** o entendimento do acórdão recorrido.

José Henrique, por ter sido candidato naquele pleito de 2008, foi incurso na alínea “j”; o **ora Recorrido Adail Pinheiro** (condenado pelo art. 73 da Lei n. 9504/97 e incurso em inelegibilidade do art. 22 da LCP 64/90), que não era candidato em 2008, mas era o Prefeito que liberou as verbas e bens públicos para ilegalmente beneficiar as demais candidaturas, deveria estar incurso na alínea “h” (dada a condenação pelo art. 73 da Lei n. 9504/97) e **cumulativamente** pela alínea “d” (pois foi declarada sua inelegibilidade).

Mas como a discussão em primeiro grau não versou sobre a aplicação cumulativa das alíneas, o MPE de 2º Grau, ora recorrente, **formula pedidos sucessivos neste Recurso Especial**. Cabe ao TSE conhecê-los e julgá-los, independentemente do recurso da Coligação impugnante, que desde sua peça pòrtico sustenta a ocorrência da alínea “d” **em cumulação com demais pedidos**.

Da condenação³⁵, advieram duas consequências: a aplicação de multa (violação do art. 73 da Lei n. 9504/97) e a inelegibilidade.

Assim, deste modo, não se excluem as alíneas “d” e “h”, como erroneamente afirmado no acórdão recorrido.

Dispõe a Lei das Inelegibilidades:

Art.1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

[...]

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em

³⁴ Direito Eleitoral. Porto Alegre – Verbo Jurídico: 2012. p. 198.

³⁵ Está prequestionada a condenação pelo órgão colegiado, TRE/AM, no acórdão recorrido (fl. 285), que a menciona (constando às fls. 202/242), *em trecho onde diz erroneamente que não foi abordada pelo PRE/AM no parecer*. Reitere-se, inclusive é a mesma mencionada à fl. 300, em relação ao candidato a vice cassado no acórdão recorrido.

julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)”

Considerando que a atuação do administrador público encontra-se adstrita aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize, pode-se dizer que o administrador público que não direciona seus atos para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. **Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmudará em abuso.**

Uma vez que as razões recursais limitam-se a discutir a possibilidade ou não do enquadramento da condenação pela Justiça Eleitoral por **violação de conduta vedada que também se considera improbidade administrativa** que importe em violação aos princípios da administração, nos ditames da alíneas “h” do art.1º da LC 64/90, com a nova redação dada pela LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), convém transcrever as precisas considerações do Jurista Antônio Carlos Martins Soares sobre o tema:

No plano infraconstitucional coube à **Lei Complementar 64/90** o cumprimento desse preceito da constituição de 1988, ao enunciar no seu contexto **duas normas geradoras de inelegibilidade em decorrência de abuso de poder econômico**: a primeira tendo como atores os próprios candidatos, partidos e coligações; e a segunda, quando praticado por **detentores de cargo, emprego ou função pública** em detrimento da liberdade do voto, conforme o art.1º, I, alínea “d” e art.1º, I, letra “h”, ambos da LC 64/90).

Art.1º São inelegíveis:

I- para qualquer cargo:

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Ambas as normas contemplam a mesma hipótese de incidência (abuso de poder econômico) e a mesma sanção prevista (inelegibilidade). Tanto são inelegíveis “os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político para a eleição na qual concorrerem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos subsequentes, como os detentores

de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo com sentença transitada em julgado”, na dicção de ambos os dispositivos supra indicados. p. [...] DIREITO ELEITORAL-Questões Controvertidas; ed. Lumem Juris; 2ed., p. 164/165)

3.2.1) EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO POR CONDUTA VEDADA QUE TAMBÉM É ATO DE IMPROBIDADE

Conforme se demonstrou nos tópicos acima, a existe a ***interligação*** entre abuso de poder e ato de improbidade administrativa. Tanto que as condutas vedadas, por expressa dicção legal (art. 73, § 7º), enquadram-se como hipóteses de improbidade (art. 11 da Lei n. 8429/92).

Devidamente estabelecido esse ponto, cumpre agora esclarecer acerca do efeito específico da condenação por ato de improbidade, sendo oportuna a lição dos administrativistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Identificada a prática de ato de Improbidade, deverá o agente ser processado e julgado por tal conduta, o que poderá culminar com a aplicação das sanções previstas no art.12 da lei n.8429/92, conferindo concretude ao preceito sancionador abstratamente previsto para as hipóteses de violação aos arts. 9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal. Este pode ser considerado o efeito principal da condenação por ato de improbidade.

De forma correlata ao efeito principal, a condenação produz outro, de natureza secundária ou acessória, que se aperfeiçoa independentemente de qualquer previsão no provimento jurisdicional. Trata-se do efeito específico previsto no art.1º, I, “h”, da Lei Complementar nº64/90, dispositivo este que considera inelegíveis, para qualquer cargo, “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.”³⁶

Como foi visto, a suspensão dos direitos políticos priva o indivíduo do exercício de sua cidadania em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, o impede de votar e de ser votado. A inelegibilidade, por sua vez, atua como elemento limitador da cidadania em sua acepção estritamente passiva, impedindo-o de concorrer às eleições para qualquer cargo, em qualquer esfera da Federação.

Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá incidência do efeito específico aqui analisado, pois será normalmente dividido o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. A correção dessa conclusão é visualizada pela com a identificação do termo a quo da sanção de suspensão dos direitos políticos, que coincide com a data do trânsito em julgado da decisão, consoante os claros termos do art.20 da lei n.8429/92, o mesmo ocorrendo com a sanção de perda da função pública.

[...]

Considerando que o obrar da administração pública encontra-se adstrito aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize. [...] pode-se dizer que o administrador público que não direciona

³⁶ Relembra o PRE/AM que o trecho é o da redação original da alínea h , antes da LC 135/2010.

seu obrar para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. **Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmutará em abuso.**

Havendo condenação por ato de improbidade que, em sua essência, consubstancie abuso de poder, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, h, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.

É importante observar que a causa de inelegibilidade ora analisada não se confunde com aquela disciplinada pelo art.1º,d, do mesmo diploma legal, segundo o qual são inelegíveis: os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.³⁷

[...]

Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade . Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade insculpida na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais, o que não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, d, da lei Complementar n.64/90.

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular, ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

(in “Improbidade Administrativa”; Lumen Juris; p. 415/419)

Para melhor esclarecer o enquadramento legal da conduta do recorrente na alínea “h”, do art.1º, da LC 64/90, cabem as seguintes ponderações.

A Lei Complementar 64/90, como já visto, estipula casos de inelegibilidade infraconstitucional, e teve sua redação original alterada pela LC 135/2010, que criou novas hipóteses de inelegibilidade.

Art.1º São inelegíveis:
I- para qualquer cargo;
a) os inalistáveis e os analfabetos;
[...]

Redação original do art.1º, “h” da LC 64/90 :

³⁷ Novamente, trata-se da redação anterior à LCP 135/2010.

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo **abuso do poder econômico ou político** apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

Redação do art.1º, “h” da LC 64/90 com a nova redação da LC 135/10:

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, **pelo abuso do poder econômico ou político**, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Dessa forma, como ficou demonstrado que os atos de improbidade administrativa que importem violação aos princípios da administração pública se enquadram na alínea “h” e implicam violação do art. 73 da Lei n. 9504/97, há de se lembrar:

- a) a expressão **detentores de cargo na administração contempla todos os agentes públicos aí também inseridos os ocupantes de cargo eletivo** (estes alcançados também pela alínea “d” - posicionamento do Min. Aldir Passarinho do julgamento do RO 60283, no TSE); com a ressalva de que, *em sua redação original, a alínea “h” estipulava o prazo de inelegibilidade em 3 anos e fazia referência expressa a “término de mandato”*.
- b) -a expressão **“proferida por órgão colegiado”** abrange decisões tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Eleitoral (posicionamento do Min. Aldir Passarinho do julgamento do RO 60283)

Diante do exposto, a decisão da Justiça Eleitoral pode, sim, implicar em violação da alínea “h”, para o Recorrido, **condenado por conduta vedada³⁸, mas não em cassação do registro ou diploma³⁹ (o que atrairia a aplicação da alínea “j”)**.

Isto sem prejuízo da incidência da alínea “d”, como se verá em tópico específico.

3.2.2) DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE FINALIDADE ELEITORAL

Importante esclarecer que a interpretação dada pelo TSE à alínea “h” da LC 64/90, em sua redação originária, exigia que o abuso de poder ali mencionado fosse praticado com **finalidade eleitoral**. (Ac TSE n.19.533/2002 e 23.347/2004). Nesse aspecto valemo-nos das lições dos administrativistas Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves:

Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade. Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade insculpida na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. **O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais**, o que

³⁸ Condenação em multa, nos termos do art. 73, § 4º e 8º (Adail Pinheiro era o “agente público responsável”), da Lei n. 9504/97.

³⁹ Nos termos do art. 73, § 5º, da Lei n. 9504/97.

não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, d, da lei Complementar n.64/90.

[...]

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular, ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

(in “Improbidade Administrativa”; Lumen Juris; rj/2002, pg.415)

Nota-se, portanto que:

- a) o ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não, ter fins eleitorais.
- b) somente para a configuração da hipótese da alínea “d”, da LC 64/90 se exige o vínculo da conduta a um procedimento eletivo concreto, julgado pela Justiça Eleitoral.
- c) na alínea h, a decisão pode vir da Justiça Comum ou da Justiça Eleitoral; assim, como exigir que a Justiça Comum preocupe-se com elemento subjetivo especial, em atuação que não lhe é peculiar?

Conclusão: exigir finalidade eleitoral, para a alínea “h”, ao contrário da alínea “d” (onde tal elementar é expressa...) implica em **TRATAR COM MAIOR BENEVOLÊNCIA A AUTORIDADE OCUPANTE DO CARGO DO PODER EXECUTIVO que detém maiores MEIOS MATERIAIS e POLÍTICOS para a prática do ABUSO DE AUTORIDADE e da correlata IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.**

Note-se que o próprio precedente específico, RO 60283⁴⁰, afirma que as decisões servem, para a alínea “h”, tanto da Justiça Comum como da Justiça Eleitoral.

Pontua-se, inclusive, esta parte da ementa:

[...] 7. A alínea d do art. 1º, 1, da LO nº64/90 refere-se apenas às “representações” julgadas procedentes pela Justiça Eleitoral, não incluindo, portanto, o recurso contra expedição de diploma.

8. O art. 1º, I, h, da LC nº 64190 refere-se a todos detentores de cargo na Administração Pública, abrangendo, assim, os agentes públicos ocupantes de cargo eletivo.

9. Considerando que o candidato recorrido Marcelo de Carvalho Miranda foi condenado definitivamente, por decisão unânime do c. TSE, em 12.8.2009, pela prática de abuso de poder político durante o exercício de mandato eletivo, incidem na espécie as causas de inelegibilidade previstas no art. L,

⁴⁰ Note-se que do julgamento dos embargos no mesmo *leading case*, houve erro de fato, que não altera as conclusões do MPE:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. SENADOR. ELEIÇÕES 2010. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EQUÍVOCO MATERIAL. RETIFICAÇÃO. (...)4. Houve, de fato, contradição entre o item nº 9 da ementa do acórdão recorrido e o voto, por ter constado equivocadamente a menção à alínea “d” do art. 1º, I, da LC nº 64/90. 5. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, tão somente para retificar o equívoco material apontado, excluindo do item nº 9 da ementa do acórdão embargado a referência à alínea “d” do art. 1º, I, da LC nº 64/90. (Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 60283, Acórdão de 14/12/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 14/12/2010)

1, alíneas d⁴¹ e h da LC n° 64190 com redação dada pela LC n° 135/2010, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição na qual ele foi diplomado.
10. Recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral provido para indeferir o registro de candidatura do recorrido ao pleito de 2010.

O posicionamento em tela é defendido também pelo doutrinador Rodrigo López Zílio:

Em um primeiro momento, a jurisprudência entendia suficiente a procedência da ação popular ou da ação civil pública, com sentença transitada em julgado, para a incidência da inelegibilidade. Atualmente, porém, aduz ser necessário haver prova de que o ato de abuso de poder esteja vinculado à finalidade eleitoral (TSE – Recurso Especial Eleitoral n° 23.347 – Rel. Min. Caputo Bastos – j. 22.09.2004). No entanto, não há como compartilhar com o entendimento do TSE, pois a posição sinalizada – estranhamente modificada após a edição da ECR n° 04/94, que deu nova redação ao § 9° do artigo 14 da CF – vai de encontro a opção do constituinte derivado e não alberga a *mens legis* estatuida pela LC n° 64/90, já que a própria Carta Política estatui que os casos de inelegibilidade serão previstos “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato”. Por consectário, se as hipóteses de inelegibilidade têm um desiderato seletivo – servindo como um joeiramento dos cidadãos, em tese, mais aptos ao exercício de mandato eletivo –, a opção do TSE revela-se, até certo ponto, pueril, eis que **a vinculação a uma finalidade eleitoral para a hipótese da alínea h implica, por via transversa, tornar inócua – pela superposição normativa – a previsão consubstanciada na alínea d, a qual trata das ações eleitorais.** Necessita-se de uma mudança interpretativa no conteúdo da alínea h, afastando a vinculação do ato de abuso a uma finalidade eleitoral, conforme, aliás, defende a doutrina.”
(in “Direito Eleitoral”. ZILIO, Rodrigo López. Porto Alegre. 3ª Ed., Verbo Jurídico, 2012; 196-201)

Postas tais premissas, vê-se, do caso dos autos:

- a) a condenação foi da Justiça Eleitoral e ficou evidente que **havia finalidade eleitoral;**
- b) o Recorrido agiu como **agente público responsável pela conduta vedada a beneficiar candidatos;**
- c) o ato também é enquadrado como **improbidade administrativa do art. 11 da Lei n. 8429/92 (art. 73, § 7º, da Lei n. 9504/97).**

Como é sabido, os ora recorridos Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Henrique de Oliveira Freitas foram condenados pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas pela prática da conduta vedada do art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei n° 9.504/97, tendo sido cassado o diploma de vereador de José Henrique de Oliveira Freitas, quando do julgamento do Recurso Eleitoral n° 743/2008 – Classe III, nos termos do Acórdão TRE/AM n° 193/2009 (fl. 202/226 do primeiro apartado ao processo n. 151-05.2012.6.04.0008).

Ambos foram apenados com a declaração de inelegibilidade, **porque foi reconhecido abuso de poder político e econômico; ADAIL era autor (então Chefe do Poder Executivo Municipal) e JOSÉ HENRIQUE um dos beneficiários**⁴².

⁴¹ Esta foi a referência retirada nos embargos de declaração.

⁴² Este último, reitera-se, teve o registro indeferido no próprio acórdão ora recorrido.

Com efeito, da simples leitura da Ementa do Acórdão n.º 193/2009 (fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal), se observa que a Corte Regional reconheceu expressamente a prática de conduta vedada e a configuração de abuso de poder político e econômico, razão pela qual condenou os ora recorrentes às sanções cominadas na lei, conforme se pode observar:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO PROMOCIONAL DE EVENTO PATROCINADO PELA PREFEITURA MUNICIPAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CARACTERIZADOS. MAIS DA METADE DOS VOTOS NO PLEITO MAJORITÁRIO ANULADOS. ELEIÇÕES. ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EFEITOS IMEDIATOS, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Mesmo não apresentado o recurso adesivo em petição própria, a forma pode ser suprida pela instrumentalidade na concentração em uma mesma peça de contrarrazões de recurso, com capítulo próprio, primando-se pela economia processual, especialmente porque não houve prejuízo ao recorrido adesivamente

2. A atual orientação do TSE é no sentido de que o prazo de cinco dias e os estoques de fatos não se aplicam às investigações judiciais por abuso de poder político e econômico representadas pelo MPE.

3. Representação fundada tanto na prática de conduta vedada quanto na de abuso de poder político e econômico permite o rito do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90, mais benéfico em face dos prazos mais dilatados e da fase probatória.

4. Fatos incontroversos que demonstram abuso do poder econômico e político levam à declaração de inelegibilidade para o prefeito representado, conforme previsto no inciso XIV do art. 22 da LC n. 64/90, sendo ele o detentor de todo o poder político do executivo municipal autorizativo das decisões da realização dos irregulares eventos na aplicação dos recursos públicos.

5. Também caracterizada a hipótese do inciso IV, do art. 73, da Lei n. 9.504/97 (“fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público”), dispositivo que deve ser aplicado em conjunto com o § 10 do referido artigo, que trata da conduta a ser observada no ano das eleições, atraindo a aplicação do §4º. Seria um contra-senso constatar a ilícita conduta vedada e não lhe aplicar nenhuma sanção. O referido inciso supre a lacuna que haveria em relação ao período anterior às campanhas eleitorais

6. **Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoreiro do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.**

7. Em face de o prefeito ter obtido mais da metade dos votos válidos, deverão ser realizadas novas eleições majoritárias, nos termos do art. 224 do Código Eleitoral, cuja execução, assim como a cassação dos demais, deverá ser imediata (RO 1407/PB, rel. Min. Eros Grau, DJ de 24.3.2009), após a publicação da decisão do PRE, respondendo pela Prefeitura o presidente da Câmara Municipal de Coari até a diplomação e posse do prefeito e do vice-prefeito eleitos no pleito suplementar.

8. Recurso conhecido e provido.

Importante destacar também o seguinte trecho do voto do relator do Recurso Eleitoral nº 743/2008, de que tratou o Acórdão TRE/AM nº 193/2009:

NE: [...]Realmente, o evento foi destaque na agenda local, com distribuição de vultosa quantidade de bens e até carreatas, fatos que, em uma cidade pequena e interiorana, permitiram que os recorridos candidatos se destacassem e fossem lembrados pelos eleitores na quadra eleitoral. Pelo exposto, avanço em meu raciocínio para, encampando o voto da i. Juíza de Direito Joana dos Santos Meirelles, dar provimento *in totum* ao recurso interposto pelo MPE, **declarando também⁴³ inelegíveis, pelo prazo de três anos**, os recorridos, RODRIGO ALVES DA COSTA, LEONDINO COELHO DE MENEZES, RAIMUNDO DE SOUZA TORRES, ADÃO MARTINS DA SILVA E **JOSÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS**, **além da cassação do registro das candidaturas e aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** cada, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90, e art. 73, §§ 4º, 5º e 8º da Lei n. 9.504/97, c/c art. 42, §4º, da Res. TSE nº 22.718/2008.” (fl. 205 do primeiro apartado ao 151-05.2012.6.04.0008)

Nos termos do acórdão o recorrido José Henrique de Oliveira Freitas teve seu diploma cassado por decisão colegiada do TRE/AM (aplicação do art. 73 da Lei n. 9504/97).

Irresignado o ora recorrido ADAIL PINHEIRO, ajuizou Ação Cautelar nº 209293/AM no Tribunal Superior Eleitoral – TSE para tentar suspender os efeitos do decisório exarado por este regional, **entretanto, não logrou êxito, estando, ainda aguardando julgamento de mérito naquele Tribunal Superior.**

Logo, não se encontrava, ao tempo do julgamento no TRE/AM, para o pleito de 2012, balizado pelo art. 26-C da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, permanecendo os efeitos da inelegibilidade decretada pela Corte Regional. Isto porque, diferentemente do disposto na alínea “g”, basta a condenação e, para alguns, a finalidade eleitoral, para ser reconhecida a hipótese da alínea “h”.

Vide a antiga e a atual redação da alínea:

Atual Redação	Nova Redação
h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado, para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;	h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Comparando as duas normas:

a) apenas os detentores de cargo; os candidatos são apenados nas alíneas “d” e, se for o caso, “j” (os arts. 41-A e 73 podem ser aplicados a não candidatos...);

⁴³ Este também é porque, em primeiro grau, o recorrido ADAIL PINHEIRO já houvera sido apenado com a inelegibilidade. Vide o primeiro voto (fl. 214 do primeiro apartado ao 151-05.2012.6.04.0008): “... *parcial provimento do recurso do MPE, para, além da condenação da primeira instância, declarar MANOEL ADAIL AMARAL PINHEIRO inelegível ...*”.

- b) a alínea “h”, ao contrário da “d”, não nasce apenas em condenações da Justiça Eleitoral;
c) o benefício é para **si ou terceiros**, do abuso de poder político ou econômico.

Ora, no caso de ADAIL PINHEIRO, que era o Prefeito e apoiava alguns candidatos, também condenados na ação cujo acórdão está às fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal, **responde enquanto Chefe do Poder Executivo pelos abusos de poder cometidos, que ficaram bem resumidos no item da ementa:**

6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoral do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.

Recorde-se que o RESPE 35900 foi **IMPROVIDO**; logo foi **confirmada** a decisão colegiada do TRE/AM (Sessão do TSE de 28.06.2011; fls. 204/222 do primeiro apartado ao 152-87.2012.6.04.0008).

Observe-se que, mesmo para os que exigem a finalidade eleitoral, é suficiente esta condenação pelo TRE, confirmada pelo TSE (fatos ilícitos ocorridos a poucos dias do início do período permitido para a propaganda eleitoral...), para a configuração da alínea “h”.

A doutrina não discrepa deste entendimento⁴⁴; sobre o EFEITO ESPECÍFICO DA CONDENAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE, diz a doutrina:

Identificada a prática de ato de Improbidade, deverá o agente ser processado e julgado por tal conduta, o que poderá culminar com a aplicação das sanções previstas no art.12 da lei n. 8429/92, conferindo concretude ao preceito sancionador abstratamente previsto para as hipóteses de violação aos arts.9º, 10 e 11 do mesmo diploma legal. Este pode ser considerado o efeito principal da condenação por ato de improbidade.

De forma correlata ao efeito principal, a condenação produz outro, de natureza secundária ou acessória, que se aperfeiçoa independentemente de qualquer previsão no provimento jurisdicional. Trata-se do efeito específico previsto no art.1º, I, “h”, da Lei Complementar nº64/90, dispositivo este que considera inelegíveis, para qualquer cargo, “os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político apurado em processo, com sentença transitada em julgado para as eleições que se realizarem nos 3 (três) anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo.”⁴⁵

Como foi visto, a suspensão dos direitos políticos priva o indivíduo do exercício de sua cidadania em suas acepções ativa e passiva, vale dizer, o impede de votar e de ser votado. A inelegibilidade, por sua vez, atua como elemento limitador da cidadania em sua acepção estritamente passiva, impedindo-o de concorrer às eleições para qualquer cargo, em qualquer esfera da Federação.

Sendo aplicada ao ímprobo a sanção de suspensão dos direitos políticos (o que nem sempre ocorre), não haverá incidência do efeito específico aqui

⁴⁴ Emerson Garcia e Rogério Pacheco Alves in “Improbidade Administrativa”; Lumen Juris; pg.415

⁴⁵ Note-se ser doutrina sobre a redação original da alínea h , antes da LC 135/2010.

analisado, pois será normalmente dividido o fluxo simultâneo da sanção aplicada e do efeito gerado pela condenação, fazendo com que a suspensão dos direitos políticos, por ser mais ampla, absorva a causa de inelegibilidade. A correção dessa conclusão é visualizada pela com a identificação do termo a quo da sanção de suspensão dos direitos políticos, que coincide com a data do trânsito em julgado da decisão, consoante os claros termos do art.20 da lei n.8429/92, o mesmo ocorrendo com a sanção de perda da função pública.

[...]

Considerando que o obrar da administração pública encontra-se adstrito aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize. [...] pode-se dizer que o administrador público que não direciona seu obrar para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmudará em abuso.

Havendo condenação por ato de improbidade que, em sua essência, consubstancie abuso de poder, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, h, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.

É importante observar que a causa de inelegibilidade ora analisada não se confunde com aquela disciplinada pelo art.1º,d, do mesmo diploma legal, segundo o qual são inelegíveis: os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos três anos seguintes.”

[...]

Em que pese haver similitude com o estatuído na alínea d, tal não importa em identidade. Inicialmente, constata-se que a causa de inelegibilidade inculpada na alínea “h” tem como destinatários exclusivos os detentores de cargo na administração pública, restrição esta inexistente na alínea d. O ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais, o que não importa em dizer, na primeira hipótese, que deva necessariamente destinar-se a um determinado procedimento eletivo, pois, neste caso, estava consubstanciada a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, I, d, da lei Complementar n.64/90.

Inexistindo vínculo com um procedimento eletivo concreto, os atos praticados não serão apreciados pela Justiça Eleitoral, e sim pela Justiça Comum, estadual ou federal. Sendo proferido provimento desfavorável ao detentor de cargo na administração pública na demanda que venha a ser instaurada (v.g: ação popular, ação civil pública etc.) e havendo trânsito em julgado da decisão, caberá à justiça Eleitoral, no momento oportuno, negar-lhe registro.

O TSE, que encampara tal posição em passado recente, tem atualmente entendido que deve ser aferido se a prática abusiva importou em ato de improbidade em prejuízo da igualdade que deve nortear a disputa eleitoral. Isto porque o simples provimento jurisdicional que reconheça a imoralidade ou a ilegalidade dos atos do agente não o impediria de participar do procedimento eletivo desvinculado de finalidades eleitorais.

O colorido nitidamente restritivo que tem sido dispensado ao art.1º, I h, da Lei complementar n.64/90, permite concluir que, em prevalecendo esse entendimento, não bastará a condenação para que se tenha a causa de inelegibilidade como efeito específico desta, seno igualmente necessário

aferir se o ato foi praticado com finalidades eleitorais, o que será ulteriormente feito pela Justiça Eleitoral. Com a devida vênua da Corte Eleitoral, esta interpretação culminará com a consagração da superfetação normativa, pois o art.1º,d, da Lei Complementar 64/90 já seria passível de atingir a mesma finalidade que o Tribunal entende ser própria da alínea h.

Estas são razões bastantes para enquadrar a conduta na alínea “h”, como corretamente entendeu o Promotor Eleitoral.

Dessa forma entende o Ministério Público estarem configurados todos os elementos necessários ao enquadramento da conduta do recorrente na alínea “h” do art.1º, I, da LC 64/90.

3.3. - PEDIDO SUCESSIVO: INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “d” DA LC 64/90, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 135/2010.

Como dito linhas atrás, caso o TSE entenda não ter ocorrido a alínea “h”, sucessivamente, deve reconhecer ter havido violação à alínea “d”. Ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos:

Sucedo que, na hipótese trazida à deliberação desta Corte, repito, a condenação do recorrido foi emanada de ação de investigação judicial eleitoral⁴⁶, demanda esta tipicamente eleitoral.

[...]

É dizer, para fins da hipótese de inelegibilidade em comento, é necessário que o abuso de poder não tenha sido discutido no curso de um processo eleitoral. Do contrário, isto é, em sendo o abuso de poder reconhecido no âmbito de uma ação eleitoral própria⁴⁷, estar-se-á diante da causa de inelegibilidade específica regulada na alínea “d” do mencionado dispositivo legal.

[...]

Apenas para argumentar, já que a inelegibilidade pode ser reconhecida mesmo de ofício, avalio que nem sequer a hipótese delineada na citada alínea “d” autoriza o indeferimento do registro de candidatura do recorrido. Afinal, igualmente firme e remansosa é a jurisprudência eleitoralista no caminho de que as hipóteses restritivas da capacidade eleitoral passiva do cidadão, por suas naturezas eminentemente restritivas de direito, devem interpretar-se estritamente, ou seja, não se pode alargar a incidência das restrições legais, mas sim, ao contrário, fazê-las valer exclusivamente nas hipóteses previstas. Toda e qualquer dúvida, incongruência ou ambiguidade se resolve em favor da não incidência da restrição, em minha ótica, sob pena de transformar-se o importante instrumento de moralização objetiva das eleições em ferramenta de caça às bruxas, converter-se normas protetivas da moralidade administrativa em abusos restritivos de direitos políticos.

Na hipótese, como dito acima, o recorrido foi condenado pela prática tida como abusiva em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ao passo que o dispositivo contido na alínea “d” refere-se apenas às condenações proferidas no âmbito de representações eleitorais, *verbis*:

[...]

Dessa forma, a verdade é que o provimento condenatório proferido contra o recorrido não atrai a incidência da aludida causa de inelegibilidade,

⁴⁶ Sublinhado acrescido pelo MPE ora Recorrente. Trecho onde o Relator reconhece ter havido condenação em AIJE.

⁴⁷ Sublinhado acrescido pelo MPE ora Recorrente. Trecho onde o Relator enquadra a condenação de ADAIL PINHEIRO na alínea “d”.

porquanto insuscetível de enquadramento formal ao elemento objetivo da norma em destaque.
[...]” (fls. 288/289)

Adiante, após citar (fls. 290/291) várias ementas (sequer específicas da alínea “d”) que genericamente afastariam a suposta interpretação ampliativa, concluiu o Relator:

Portanto, somente por interpretação ampliativa poder-se-ia cogitar da inelegibilidade do recorrido com amparo na alínea “d” do inciso I do art. 1º da LC n.º 64/90, o que, todavia, como exaustivamente demonstrado, encontra óbice no entendimento consolidado desta Corte e nos princípios gerais de direito.
Por todo o exposto, em dissonância com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e improvemento dos recursos manejados contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Manoel Adail Amaral Pinheiro.” (fls. 291/292)

Está **errado** o entendimento do acórdão recorrido.

Observe-se que o afastamento da incidência da alínea “d” foi deveras genérico, **sem analisar** o real **sentido e alcance** da norma.

Em nenhum momento houve interpretação ampliativa de norma restritiva de direito; ao revés, houve, sim, *enquadramento correto na alínea “d”, apontando o seu real sentido e alcance.*

Não se pode esquecer que, além da condenação em multa, o TRE/AM declarou a INELEGIBILIDADE de ADAIL PINHEIRO no mesmo julgado.

Considerando que a atuação do administrador público encontra-se adstrita aos contornos da lei, somente podendo atuar nos limites em que esta lhe autorize, pode-se dizer que o administrador público que não direciona seus atos para o interesse público, mas sim em benefício próprio ou alheio, incorre em flagrante violação a toda a ordem de princípios estabelecidos na constituição da república, os quais erigem-se como consectários lógicos e razão de ser do próprio estado democrático de Direito.

O poder outorgado ao agente público deve ser exercido por ele com estrita observância da lei, em harmonia com os princípios regentes da atividade estatal e com o inafastável propósito de garantir a consecução do interesse público. **Afastando-se dos parâmetros que conferem legitimidade à atividade estatal, o uso do poder se transmudará em abuso.**

Havendo condenação da Justiça Eleitoral que **declarou a inelegibilidade**, incidirá a causa de inelegibilidade prevista no art.1º, d, da Lei Complementar n.64/90, a qual se caracteriza como efeito específico da condenação e independe de qualquer previsão no provimento jurisdicional de natureza condenatória.

Nota-se, portanto que o ato abusivo, coibido pela alínea h, poderá ou não ter fins eleitorais. Já para a configuração da hipótese da alínea “d”, da LC 64/90 se exige o vínculo da conduta a um procedimento eletivo concreto, julgado pela Justiça Eleitoral, **precisamente o que ocorreu na hipótese dos autos.**

Em 2001, com o julgamento, por esse Colendo TSE do governador Mão Santa (RO n. 510, rel. Min. Nelson Jobim), a Corte passou a adotar entendimento de que condenações proferidas em processo eleitoral também eram passíveis de enquadramento na alínea “h”, não mais ficando adstritas à alínea “d”.

Naquela oportunidade deu-se provimento ao recurso ordinário, para julgar procedente ação de impugnação de mandato eletivo, não só para cassar o mandato do Governador, como também para impor a inelegibilidade tanto da alínea “h” quanto da alínea “d” por abuso do poder econômico e político. Logo a um só tempo o Tribunal reafirmou que o detentor de cargo eletivo (Governador de estado) estava sujeito à incidência da alínea “h”, bem assim estabeleceu que o processo eleitoral (naquele caso, ação de impugnação de mandato eletivo) também seria apto a declarar a mesma inelegibilidade. (Trecho do voto vista do Min. Arnaldo Versiani no RO60283- fls.35 do inteiro teor do Acórdão)

O julgamento do RO 60283 deu provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público Eleitoral para determinar a inelegibilidade de Marcelo Miranda que teve seu mandato cassado por abuso de poder econômico em sede de RCED). Observe-se que há lição no sentido de que a **interpretação de normas em Registro de Candidaturas, não necessariamente deverá ser restritiva:**

[...] Registro de candidatura. Vereador. Presidente de associação cujos serviços à população em geral são mantidos com recursos públicos, mediante convênio. O prazo de afastamento do cargo é de 6 (seis) meses antes do pleito. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar nº 64/90. Decisão do TRE. Impossibilidade de reexame. [...] 2. Interpretação das normas eleitorais. Inelegibilidades. Proteção. Estado Democrático de Direito. Moralidade pública e liberdade do voto. Esta Corte tem interpretado as normas eleitorais de forma a preservar os valores mais caros ao regime democrático, em especial a liberdade do voto e a moralidade pública. Embora se referiram a direitos políticos negativos, essa nova exegese não se mostra extensiva ou contrária ao Direito, mas justa medida para a proteção de bens jurídicos constitucionalmente tutelados. [...] (Ac. de 16.12.2008 no AgR-REspe nº 29.662, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Isso foi reconhecido em doutrina de escol⁴⁸:

Trata-se da inelegibilidade decorrente do acolhimento das ações eleitorais genéricas de abuso, ou seja, aplica-se às hipóteses de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) e ao recurso contra diplomação (RCED – art. 262, IV, CE). Não se deve, assim, em uma interpretação meramente literal do art. 1º, alínea d, da LC n. 64/90, restringir a expressão “representação” vinculando-a, apenas, à AIJE; ao revés, o foco do aplicador do Direito deve ser toda e qualquer ação eleitoral de apuração do abuso genérico (AIJE, RCED e AIME). Portanto, reconhecida a existência de abuso de poder (*lato sensu*), com potencialidade para afetar a normalidade do pleito e o benefício do ilícito a determinado candidato, é possível concluir pela procedência da AIJE (art. 22 da LC 64/90), aplicando-se a sanção de cassação do registro ou do diploma, além da inelegibilidade. Raciocínio semelhante deve ser adotado em caso de procedência de AIME, já que a doutrina majoritária reconhece a possibilidade do efeito anexo da inelegibilidade na ação constitucional-

⁴⁸ ZÍLIO, Rodrigo López; “Direito Eleitoral”; Porto Alegre: Ed. Verbo Jurídico, 3ª ed., 2012, p. 178-180 (sublinhados ora acrescidos).

eleitoral. Da mesma forma, possível seja combatido o abuso de poder em sede de RCED, na forma prevista pelo inciso IV, do art. 262 do CE, que remete ao artigo 222 e ao art. 237 do mesmo diploma legal.

[...]

Assim sendo, o desiderato teleológico da norma constitucional inserta no § 9º do art. 14 da CF é evitar a incidência de qualquer ato de abuso que afete a lisura no pleito; para tal fim, o legislador constituinte previu hipóteses de restrição ao *ius honorum*. Não há, pois, como limitar a incidência da alínea *d* à AIJE pelo simples fato de a expressão “representação” estar vinculada àquela espécie de ação eleitoral, na forma prevista pelo art. 22 da LC n. 64/90. A um, porque se trata de um critério meramente literal, sem qualquer embasamento jurídico que lhe dê maior substrato. A dois, porque a expressão “representação”, *in casu*, significa, apenas, a denominação da peça inaugural de uma determinada ação de cunho processual, não tendo vínculo de qualquer espécie com o direito material veiculado. A três, porque apenas a AIJE foi regulamentada no Direito Eleitoral, revelando-se a insuficiência de tal critério. A quatro, porque tal limitação é evidentemente inconstitucional, já que contraria frontalmente o estatuído no art. 14, §9º, da CF.”

A constatação de abuso de poder econômico ou político pode ocorrer *através de vários instrumentos processuais*, como ação de impugnação de mandato eletivo, ação de investigação judicial eleitoral⁴⁹ ou recurso contra a diplomação, de acordo com a fase eleitoral em que essa verificação foi realizada ou com as provas disponíveis⁵⁰.

Recorde-se, do caso dos autos:

- a) a condenação foi da Justiça Eleitoral e ficou evidente que **havia finalidade eleitoral**;
- b) o Recorrido agiu como **agente público responsável pela conduta vedada e beneficou candidatos no pleito de 2008**;
- c) o ato também é enquadrado como **improbidade administrativa do art. 11 da Lei n. 8429/92 (art. 73, § 7º, da Lei n. 9504/97)**

Afirma-se, ainda: no caso de ADAIL PINHEIRO, que era o Prefeito e apoiava alguns candidatos, também condenados na ação cujo acórdão está às fls. 202/203 do primeiro apartado ao processo principal, **responde enquanto Chefe do Poder Executivo pelos abusos de poder cometidos, que ficaram bem resumidos no item da ementa**:

6. Magnitude dos eventos e do montante de recursos utilizados com claro objetivo de expor positivamente a administração municipal e de elevar as figuras políticas com o objetivo eleitoreiro do ano em curso (2008). Aplicação dos artigos 7º, parágrafo único, e 23, da LC n. 64/90, segundo os quais a decisão deve preservar o interesse público da lisura eleitoral e levará em conta os fatos públicos e notórios, os indícios e presunções decorrentes das circunstâncias.

Recorde-se que o RESPE 35900 foi **IMPROVIDO**; logo foi **confirmada** a decisão colegiada do TRE/AM (Sessão do TSE de 28.06.2011; fls. 204/222 do primeiro apartado ao 152-87.2012.6.04.0008).

⁴⁹ Relembra o MPE ora recorrente: a condenação destes autos foi em AIJE.

⁵⁰ VELLOSO, Carlos Mário da Silva & AGRA, Walber; “Elementos de Direito Eleitoral”; São Paulo: Ed. Saraiva, 1ª ed., 2009, p. 70 (sublinhados ora acrescidos).

Dessa forma, fica patente a improcedência da fundamentação do Egrégio TRE/AM no sentido de que uma condenação em AIJE não possa ser enquadrada na alínea “d” do art.1º, I da LC 64/90.

É de se reconhecer que tal exegese é expressamente reconhecida pelo COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Vide o precedente:

[...] A hipótese da alínea “d” do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90, modificada pela Lei Complementar n. 135/2010, refere-se exclusivamente à representação de que trata o art. 22 da Lei das Inelegibilidades.

Recurso ordinário desprovido.” (RO n. 312894/MA, acórdão de 30/09/2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, PSESS 30/09/2010)

Isto também ficou evidente no RO 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., tantas vezes citados nesta petição recursal (vide o anexo inteiro teor).

Como no caso dos autos ficou assente que ADAIL PINHEIRO foi condenado em REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo MPE e convertida em AIJE, não há como negar a incidência da alínea “d” da Lei das Inelegibilidades.

Por fim, atente-se que o próprio TRE/AM já tinha **pelos mesmos fatos onde restou condenado,** apenas enquadrando na alínea “j”⁵¹:

Eleições 2010. Registro de Candidatura. Preliminar de Ausência de Interesse Jurídico da Coligação. Não acolhimento. Ausência de violação à autonomia partidária. Veto ao substituto indicado pelo partido a que pertence o substituído. Prerrogativa de indicação do partido ainda que coligado. Art. 13, § 1º. da Lei nº. 9.504/97. Ausência de restrição na convenção que deliberou sobre a coligação. Ausência de dupla filiação. Candidato com filiação partidária no prazo de um ano antes do pleito. Obediência à regra descrita no art. 9º. da Lei nº. 9.504/97. Aditamento. Impugnação. Extinção com resolução de mérito. Questões referentes às causas de inelegibilidade. Matéria de ordem pública. Conhecimento de ofício pelo magistrado. Inexistência de decisão irrecurável no Tribunal de Contas da União. Decisão do Relator suspendendo os efeitos de acórdão que julgou irregulares as contas do Impugnado. Lei Complementar nº. 135/2010. Aplicabilidade às Eleições de 2010. Ausência de Violação ao Princípio da Anterioridade Eleitoral. Decisão. Órgão Colegiado. Justiça Eleitoral. Inelegibilidade. Incidência do art. 1º., inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº. 64/90 (com a nova redação dada pela Lei Complementar nº. 135/2010). Procedência da Impugnação. Indeferimento do registro.

[...]

5. Não há óbice que o magistrado conheça de ofício das causas de inelegibilidades, pois o quadro fático refere-se à matéria de ordem atinente ao processo eleitoral, onde se lida com princípios e valores da mais alta relevância constitucional e de valores indisponíveis.

[...]

10. Inexiste violação ao princípio da anualidade da lei eleitoral previsto no art. 16 da Constituição Federal. Incidência imediata, pois as inovações trazidas pela Lei Complementar nº. 135/2010 tem natureza de norma

⁵¹ Note-se que somente não houve o **indeferimento de registro também pelo TSE** porque, para o pleito de 2010, seguiu-se o entendimento do STF, de que não incidiria, para *aquele pleito*, a LCP 135/2010; segue o inteiro teor do acompanhamento processual e das decisões tomadas pelo TSE durante o processo 2463-46.2010.604.0000.

eleitoral material e em nada se identificam com as do processo eleitoral, deixando de incidir, destarte, o óbice esposado no dispositivo constitucional. (Consulta nº. 1120/DF, rel. Min. Hamilton Carvalho e Consulta nº. 1147/DF, rel. Min. Arnaldo Versiani, j. em 17.06.2010)

11. Decisão por órgão colegiado é apta para gerar a inelegibilidade nas hipóteses descritas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. O impugnado teve indeferido seu pedido liminar em ação cautelar proposta perante o Eg. TSE, por meio da qual pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao acórdão deste Regional. Considerando a não obtenção de qualquer liminar quando já houver condenação por decisão de órgão colegiado, nas hipóteses legais, incide, no caso concreto, a causa de inelegibilidade disposta no art. 1º., inciso I, alínea "j" da Lei Complementar nº. 64/90, nos termos da alteração introdução pela Lei Complementar nº. 135/2010.

12. Procedência da impugnação para indeferir o registro de candidatura."

À guisa de conclusão, o v. Acórdão Recorrido não se sustenta nem por seus fundamentos jurídicos, nem pela desejada coerência e segurança jurídica perante os jurisdicionados, porquanto tratou ADAIL PINHEIRO com benevolência maior em pleito posterior ao de 2010, O QUE NÃO ERA RAZOAVELMENTE ESPERADO, pois o TSE só deferira o Recurso Ordinário do candidato por não ser aplicável à eleição de outrora a LCP 135/2010, ÓBICE HOJE INEXISTENTE.

3.4 DA VIOLAÇÃO DA ALÍNEA "G" DA LC 64/90, COM REDAÇÃO DA LCP 135/2010.

Não prospera a tese, vencedora por maioria no julgamento e incluída no Acórdão ora recorrido, segundo a qual o chefe do Poder Executivo possa livremente se esquivar da aplicação da alínea "g" do art. 1º, I, da LC 64/90, com a redação dada pela Lei da Ficha Limpa (LC 135/10), bastando que opere mero ato de delegação de competência para que outrem atue *formalmente* como ordenador de despesas em relação às suas próprias contas (do chefe do Poder Executivo), relativas ao exercício do cargo público eletivo.

ACEITAR QUE O PREFEITO POSSA SE EXIMIR DA INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE SIMPLES DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA É TORNAR LETRA MORTA A ALÍNEA "G", NORMA DE APLICAÇÃO COGENTE, FRUSTANDO A VONTADE MORALIZADORA DA CONSTITUIÇÃO, PLASMADA NA LEI DA FICHA LIMPA.

O eminente Relator cita Márlon Reis, acompanhado por Lucieni Pereira⁵², em defesa da sua tese. No entanto, a lição dos eminentes eleitoralistas apontam no sentido de decisão *diametralmente* oposta à decisão vencedora no julgamento ora recorrido.

Repito o trecho citado: "a referência ao dolo foi inserida no texto do dispositivo com o específico fim de excluir da aplicação do dispositivo aquele administrador que evidentemente em nada concorreu para a ocorrência do vício detectado quando da tomada de contas." (grifamos; fls. 280 do voto vencedor)

Não é o caso da função do chefe do Executivo típica de ordenador de despesas que seja delegada a terceiro. Neste caso, não há nenhuma evidência de que o chefe do Executivo em nada concorreu para a ocorrência do vício; ao contrário, a condenação pelo Tribunal de Contas revela a responsabilização e o elo subjetivo entre o mandatário público e a conduta ímproba, ainda que intermediada pelo delegatário (ordenador de despesas formal).

⁵² Ficha Limpa. Lei Complementar n. 135, de 4 de junho de 2010. Bauru, São Paulo: Edipro: 2010. p. 92.

Ora, se o fato de o chefe do Poder Executivo delegar competência para outrem ser ordenador de despesa for o suficiente para eximi-lo da inelegibilidade da alínea “g”, todos os chefes do Poder Executivo poderão livremente se esquivar da consequência eleitoral (inelegibilidade da alínea “g”) pelos atos dolosos de improbidade administrativa de que participaram, alegando simplesmente uma suposta ausência de interação subjetiva direta entre sua conduta e a conduta do ordenador de despesas.

Em outras palavras, a parte final da alínea “g”, que expressamente manda abranger “mandatários que houverem agido nessa condição” [na condição de ordenador de despesas] não pode ser interpretada de maneira a excluir o mandatário que delega competência de ordenador de despesas.

Se assim pudesse, simplesmente todos os Prefeitos – já sabendo que tal interpretação foi prevalecente na Justiça Eleitoral (apenas *ad argumentandum*) – iriam delegar as competências para que pessoas de sua confiança fossem formalmente os ordenadores de despesas e, assim, as condenações gravíssimas a que alude a alínea “g”, pelos Tribunais de Contas, jamais iriam atingir, quanto à inelegibilidade, nenhum deles.

Se vier a prevalecer, ao final, a decisão ora recorrida, estaremos diante de mais um exemplo típico do “jeitinho brasileiro”, tão estudado por cientistas da sociologia, da ciência política, dos estudiosos da cultura em geral, e que precisa ser mais bem estudado pelos cientistas do Direito. Será a aplicação do “jeitinho brasileiro” para manter tudo como era antes: a novidade trazida pela Lei da Ficha Limpa será completamente inoperante, no que tange à alínea “g”, em relação aos chefes do Poder Executivo.

Em verdade, a análise do caso exige um olhar mais aprofundado do que aquele que foi feito pelo voto vencedor no acórdão recorrido.

O acórdão contentou-se com uma visão meramente formal.

É necessária uma análise material, substancial, perscrutando as funções do chefe do Poder Executivo municipal.

O Prefeito pode atuar na condição efetiva de chefe do Poder Executivo da municipalidade ou na condição específica de “gestor público” municipal de dinheiro provindo de outra esfera da Federação. Essa distinção é fundamental e é consagrada pacificamente pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, como denota o trecho abaixo:

[...] 1. No art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90, consta a expressão “órgão competente” porque a competência é fixada de acordo com o status jurídico ostentado pelo gestor público. 2. A competência para o julgamento das contas de gestão ou anuais do chefe do Poder Executivo é do Poder Legislativo correspondente, segundo entendimento firmado pelo STF. 3. A competência das Cortes de Contas na apreciação das contas de convênio é de julgamento, e não opinativa, o que significa dizer que o agente público não é julgado pelo Tribunal de Contas na qualidade de chefe do Poder Executivo, mas tão somente na condição de gestor público, uma vez que os recursos não pertencem à sua órbita federativa. (Embargos de Declaração em Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24.848 – j. 07/12/2004 – Rel. Caputo Bastos).

O texto expresso da alínea “g” consigna o seguinte:

g) os que tiverem **suas contas** relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, **aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;**

Assim, os chefes do Poder Executivo municipal possuem:

a) contas “de gestão” ou “anuais” na qualidade de chefe do Poder Executivo municipal, as quais se submetem a julgamento pela Câmara Municipal (art. 71, I, combinado com o art. 31, da CF); e

b) contas de convênio, em que atua especificamente como o gestor público responsável pela aplicação do convênio, segundo os termos consignados nos próprios termos formalizadores dos convênios e na legislação de regência, submetendo-se ao inciso II do art. 71, isto é, suas contas de convênio serão julgadas diretamente pelo Tribunal de Contas, e não pelo Poder Legislativo, da esfera da Federação de onde provém o dinheiro objeto do convênio.

É evidente, a todas as luzes, que a responsabilidade pelas contas de convênio **é do próprio chefe** do Poder Executivo municipal, que é julgado pela Corte de Contas, ainda que o mandatário se faça auxiliar por terceiros, agentes estes que exercem inegavelmente função de confiança do chefe do Executivo, e a ele é subordinado diretamente.

É importante destacar que se trata, conforme a própria dicção da lei, de controle das “**suas contas**”, isto é, o que é objeto de julgamento são as “suas contas”, as “contas do Prefeito”, na condição de responsável pela execução do convênio. Como considerar que as “suas contas” são meras contas do delegatário (ordenador de despesas formal)?

A delegação dos atos materiais de ordenação de despesas relativas aos valores recebidos por convênio não pode retirar a responsabilidade política e administrativa do Prefeito pela correta e proba e moral aplicação dos recursos públicos recebidos de outras esferas da Federação.

A delegação não transforma as contas do Prefeito em contas do delegatário.

Por isso é que o legislador da Lei da Ficha Limpa se preocupou em incluir texto expresso estabelecendo que “aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”. A expressão “que houverem agido nessa condição” não pode ser interpretada formalmente como incluindo exclusivamente o delegatário agente de confiança do Prefeito. Não. “**(N)essa condição**” se refere a “**o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal**”!

O texto acrescido na parte final da alínea “g” não foi incluído pelo legislador da Ficha Limpa para excluir os Prefeitos da sua aplicação (se não agirem formalmente como ordenadores de despesas), mas sim para incluí-los no âmbito de responsabilização da nova lei moralizadora. Apenas a criatividade típica do “jeitinho brasileiro” poderia pensar diferentemente.

A norma é inclusiva, não exclusiva de responsabilidade do gestor ou agente político.

Não é possível concordar com a afirmação, contida no voto do Relator, no sentido de que não haveria interação subjetiva entre o agir do Prefeito e o ato de improbidade administrativa reconhecido. Segundo esse entendimento, teria havido ato culposo de improbidade administrativa do Prefeito (talvez culpa *in eligendo*), e ato doloso de improbidade administrativa do delegatário.

Ora, o delegatário é agente de confiança diretamente subordinado ao Prefeito, podendo ser demitido *ad nutum* da função delegada. O Prefeito possui evidentemente o domínio do fato no que se refere à gestão efetiva dos recursos.

Exigir-se a execução pessoal dos atos de gestão pública pelo Prefeito para fins de aplicação da alínea “g” será sepultá-la de total ineficácia (ao menos em relação aos chefes do Poder Executivo, sendo certo que todos exerceriam tal delegação de atribuições para fins de esquivar-se à sua responsabilidade perante a LC 64/90, caso o TSE confirmasse o entendimento ora combatido).

As condenações (plurais) do TCU não foram proferidas por meras irregularidades formais ou de menor importância, mas por graves atos dolosos de improbidade administrativa (o próprio Relator acquiesce em relação a este ponto, ainda que só enxergue o dolo na conduta do delegatário).

Vê-se, por exemplo, as seguintes passagens:

É nesse ponto que começo a me distanciar do entendimento ministerial por trilhar convicção distinta por entender que a tão só (1) imputação de débito, (2) aplicação de multa e (3) remessa dos autos ao MPF para adoção de medidas cíveis e penais pelo Tribunal de Contas da União, deliberações do órgão de contas não constituem fatores suficientes para caracterizar o elemento volitivo da conduta do recorrido Manoel Adail Amaral Pinheiro. É dizer, o dolo.”⁵³ (fls. 280 do voto vencedor)

A rejeição das contas da saúde não pode levar o prefeito à inelegibilidade, quando este tiver delegado ao respectivo secretário a ordenação daquelas despesas, porque, então, a hipótese será de dolo do secretário e culpa ‘in eligendo’ do prefeito. E a lei não quis alcançar os mandatários nestas hipóteses.

A lição supra se ajusta perfeitamente ao caso concreto, uma vez que inequívoco que o recorrido delegou ao Secretário Municipal de Administração e Finanças a atribuição de ordenar as despesas do município, inclusive, com relação aos recursos relacionais à execução dos convênios administrativos firmados com a União, autoridade esta a quem foram imputadas as irregularidades insanáveis detectadas pelo órgão de contas.”⁵⁴ (fls. 283/284 do voto vencedor)

Em suma, o novo texto da alínea “g” do art. 1º, I, da LC 64/90, não pode ser interpretado com os olhos do velho, do ultrapassado, do que era condescendente com a imoralidade e a improbidade administrativa.

⁵³ Nesta passagem, há violação da alínea “g”, pois os três elementos ((1) imputação de débito, (2) aplicação de multa e (3) remessa dos autos ao MPF para adoção de medidas cíveis e penais pelo Tribunal de Contas da União) afastados pelo Relator compõem, evidentemente, as nuances denotativas de dolo de improbidade administrativa que foram extraídas diretamente de ambas as condenações do TCU.

⁵⁴ Nesta outra passagem, também consta a violação à alínea “g”; *data maxima venia*, não há de se admitir que as contas do gestor deixem de ser “suas” (como é o texto da lei das inelegibilidades) por ato meramente voluntário. Isto equivaleria a autorização indevida da retirada de cogência da norma, o que não tem precedente em Direito Eleitoral!!!

A Lei da Ficha Limpa inaugura um novo marco na acessibilidade aos cargos eletivos, dando – *finalmente* – concreção aos mandamentos constitucionais e alijando da vida política, conforme os prazos nela estabelecidos, aqueles agentes responsáveis por atos que afrontam os princípios retores da atividade pública.

Prefeito que tem as suas⁵⁵ contas de convênio rejeitadas pelo TCU, por irregularidade insanável e em decisão irrecorrível, por ato doloso de improbidade administrativa, não pode alegar que as suas contas não são suas, que as contas seriam funcionário subalterno demissível *ad nutum*. Não são. Nunca serão.

3.5 - DA INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE QUAISQUER ALÍNEAS DA LC 64/90, EM ESPECIAL APÓS A LCP 135/2010.

Impõe-se, neste momento, esclarecer que a conclusão lógica, por meio de uma interpretação em conformidade com a constituição federal, leva ao inarredável entendimento de que a condenação pelas alíneas “d”, “h” e “g” é caso sim de inelegibilidade.

Como se sabe, as inelegibilidades infraconstitucionais têm assento constitucional, nos seguintes termos:

Art. 14 – *Omissis*

[...]

§ 9º. *Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)*

Analisando o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, força é concluir que o entendimento adotado pela Egrégia Corte Eleitoral no Amazonas valorou indevidamente as Representações que ensejaram as alíneas “d” e “h”, em desarmonia com os escopos maiores previstos pela própria Carta Magna: o escopo de “proteger a probidade administrativa” e a exigência da “moralidade para exercício de mandato considerada vida progressa do candidato.

Olvidou, no entanto, o Egrégio TRE/AM que tanto as Representações previstas nas Leis Infraconstitucionais como a Ação Constitucionalmente prevista tem os fitos de reprimir o abuso do poder econômico e o abuso do poder da autoridade pública.

⁵⁵ Note-se que o TSE já afastou a alínea “g” quando o candidato fora condenado mas o gestor das contas era outrem; assim, natural que, no caso dos autos, em que as contas são do Prefeito, o raciocínio seja o inverso, e se aplique a alínea “g” com toda sua força cogente:

“Passo à análise do recurso do Ministério Público Eleitoral. Bem examinada a questão, verifica-se que a Corte Regional assentou que as contas analisadas pelo Tribunal de Contas do Estado foram as prestadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Parintins, e que a condenação do recorrido foi acessória, apenas para que promovesse a devolução dos valores recebidos a maior, a título de verba de representação (fl. 448). Assim, inexistindo contas suas desaprovadas pelo TCE, não há falar na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90.”

(Trecho da Decisão Monocrática em 21/10/2008 - RESPE Nº 33423 MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI; o acórdão que rejeitou os embargos de declaração foi Publicado em 17/12/2008 Publicado em Sessão. Acórdão de 17/12/2008.)

No caso da condenação questionada nos autos, todos estes valores contidos no art. 14, § 9º, restaram **frontalmente desrespeitados**.

Em assim sendo, não cabe qualquer interpretação para as alíneas em comento, se não for para restaurar os mencionados valores do texto constitucional.

3.6 – DO SEGUNDO PEDIDO SUCESSIVO: EM NÃO SENDO PROVIDO O RECURSO POR NENHUMA DAS ALÍNEAS, REQUER SEJA RECONHECIDO TER HAVIDO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS!

É importante notar que, até o momento, o objeto deste RESPE é “a violação às literais disposições de lei contidas nos arts. 1º, inciso I, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar n.º 64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, requer se afirme violadas as alíneas “g” e “d”, do mesmo diploma legal”.

Ou seja, há um pedido principal e um pedido sucessivo. Mas em ambos o MPE insiste na violação da alínea “g”⁵⁶.

Como exposto, *cada alínea tida por violada é uma causa autônoma e bastante de inelegibilidade infraconstitucional; ou seja, cada uma é de per si suficiente para indeferir o registro do Recorrido.*

Em sendo assim, **há possibilidade de provimento do pedido principal**; ou, em não o sendo, **do pedido sucessivo**, em maior ou menor extensão.

Há de se formular, contudo, um segundo **pedido sucessivo**, para o caso de não provimento do recurso em nenhuma das alíneas anteriores.

Isto se afirma porque, *quando do julgamento da alínea “g”*, ficou prequestionada a matéria nos seguintes termos:

Com efeito, é fato incontroverso, portanto, insuscetível de negação pela parte adversa, que o recorrido foi condenado pelo TCU juntamente com os demais responsáveis às glosas legais, bem como ao ressarcimento ao erário em razão das falhas identificadas na execução dos convênios administrativos firmados com o Município de Coari. Ocorre que o órgão de contas foi taxativo ao reconhecer que a responsabilização do recorrido decorreu exclusivamente da sua condição de responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens públicos na forma do art. 90 do Decreto-Lei n. 200/67 c/c art. 39 do Decreto n. 93.872/86, e não enquanto ordenador de despesas, porquanto comprovada documentalmente a existência de ato oficial delegatário de competência para ordenar despesas da Prefeitura Municipal (fl. 279).

Eis, a propósito, o que disse a Corte de Contas Federal no julgamento da TC n.º 028.430/2007-2:

85. Em consonância com o ordenamento jurídico estabelecido por meio da Constituição da República, o art. 90 do Decreto-lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 39 do Decreto n. 93.872, de 23 de dezembro de 1986, preceitua que responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda

⁵⁶ Esta cumulação de pedidos ficou exposta na AIRC proposta pela Promotoria Eleitoral de primeiro grau.

Pública, 'o ordenador de despesa e o responsável pela guarda de dinheiro, valores e bens público'.

86. Na mesma linha, o art. 5º c/c o art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/92, dispõe que ocorrendo lesão ao patrimônio público por ação ou omissão do agente, o responsável estará sujeito ao ressarcimento integral do dano. Quer dizer, o dever de ressarcir o Erário ante a não comprovação da boa e regular aplicação de recursos pecuniários repassados decorre da responsabilidade pela guarda destes, decorrente da responsabilidade por sua gestão, e não necessariamente da ocupação da função de ordenador de despesas respectivo. Dito ainda de outro modo, a circunstância de o gestor dos recursos não ter ingerência direta na ordenação de despesas não elide a sua responsabilidade pela guarda destes.

E no julgamento da TC n.º 024.115/2009-8:

[...] 4. Na fase externa do TCE foi apontado como responsável o ex-prefeito Manoel Adail Amaral Pinheiro pelo débito apurado no valor total das transferências federais.[...]"

Em outras palavras, resta claro que o próprio TCU reconhece e afirma que o recorrido não praticou direta e pessoalmente nenhum dos vícios aferidos nas contas que fundamentaram a desaprovação destas, mas que o dever de ressarcir os eventuais danos ao erário por parte dele decorre exclusivamente de sua condição de agente público signatário do convênio que instrumentalizou a transferência de recursos entre os entes governamentais.

[...] (fls. 281/282)

Ora, há de se reconhecer que, para firmar a tese do que entendeu ser a ausência de dolo, incorreu a Relatoria em violação ao princípio do acesso à justiça, a uma tutela efetiva e tempestiva e ao devido processo legal⁵⁷, afastando o direito da sociedade a um julgamento justo.

Isto porque, para que pudesse demonstrar eficazmente sua tese de "ausência de dolo" (já devidamente contestada neste Recurso Especial), deveria ter o Relator feito em relação a TODO O DISPOSITIVO DE CADA ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TCU.

Não poderia ter pincelado apenas os trechos dos dispositivos condenatórios que melhor se amoldassem a seu entendimento.

Isto se afirma, com mais veemência, quando se analisa *quais os trechos dos dispositivos condenatórios* constantes do parecer da TRE/AM, *que foram solenemente ignorados* para que pudesse fazer algum sentido a tese da "delegação" esposada no acórdão recorrido:

Tomada de Contas n. 028430/2007-2 -Extrai-se do teor do referido acórdão (fls. 178/184):

⁵⁷ Neste sentido, veja a CF/88: "Art. 5º. (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; (...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)"

[...]O Representante do Ministério Público junto a este Tribunal salientou, em seu parecer (fls. 212 a 213), indícios de que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro não havia sido citado em seu endereço residencial correto, pelo que determinei fosse novamente efetivada.

Transcorrido o prazo regulamentar, não tendo o referido responsável apresentado alegações de defesa, a unidade técnica ratificou seu parecer anterior (fls. 222 a 224), com a qual concordaram as Diretora e Secretária da Secex/AM e, ainda, em cota singela, o Representante do Ministério Público.

É o relatório

Voto :

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de tomada de contas especial, instaurada por conversão de representação, em razão de irregularidades detectadas na aplicação de recursos financeiros repassados ao Município de Coari/AM ao abrigo dos contratos de repasse nºs 0095994-87/2000, 0133550-51/2001 e 0108498-84/2000, firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valor de R\$ 2,3 milhões, R\$ 700 mil e R\$ 181.818,18, respectivamente, que tinham por objetivo, o primeiro, a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, e os últimos, a construção de meios-fios, sarjetas e calçadas em bairros da cidade de Coari/AM.

A análise da documentação encaminhada pela CEF a este Tribunal demonstrou, conforme instrução transcrita no relatório precedente, a qual acolho como razões de decidir, a existência de sérias irregularidades na aplicação dos recursos relativos aos três repasses.

As alegações de defesa encaminhadas pela administradora provisória do espólio de um dos responsáveis, Sr. Roberval Rodrigues da Silva, limitaram-se a informar a inexistência de bens ou de condições financeiras dos sucessores para fazer frente ao débito. Vez que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro permaneceu revel, não há, frente a essas circunstâncias, como afastar os débitos apontados na instrução da unidade técnica.

Quanto ao Sr. Evandro Narciso de Lima, concordo com a unidade técnica que suas razões de justificativa não foram suficientes para afastar as falhas observadas na análise das prestações de contas, restando não justificadas, entre outras, a aprovação de contas de cuja documentação comprobatória constam notas fiscais com fortes indícios de inidoneidade, não constam comprovação de realização de procedimento licitatório, ou cujo relatório final atesta a execução de apenas 6,66% do objeto, entre outras. A simples alegação de que as contas eram aprovadas pela Relação de Solicitação/Comprovação de Pagamentos não é suficiente para afastar sua culpa, vez que tal método é claramente simplório e incompleto e não encontra amparo em qualquer normativo.

Em vista do exposto, concordo com as propostas contidas na instrução da unidade técnica, endossadas pelo ilustre Representante do Ministério Público, no sentido do julgamento das presentes contas pela irregularidade, da imputação de débitos parciais ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro (R\$ 175.000,00, a partir de 16/8/2002; R\$ 455.000,00, a partir de 26/12/2002; e R\$ 70.000,00, a partir de 30/12/2002) e ao espólio do Sr. Roberval Rodrigues da Silva (R\$ 400.000,00, a partir de 8/2/2002); da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 ao primeiro responsável; da aplicação de multa ao abrigo do art. 58 da mesma lei ao Sr. Evandro Narciso de Lima, e, ainda, do encaminhamento de cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado da Amazonas, para conhecimento e adoção das medidas que considerar cabíveis em seu âmbito de atuação.

Em vista do exposto, concordando com os pareceres oferecidos nos autos, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 16 de março de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, de responsabilidade de Manoel Adail Amaral Pinheiro, Roberval Rodrigues da Silva (falecido) e Evandro Narciso de Lima, instaurada por conversão de representação em razão de irregularidades observadas na aplicação de recursos financeiros repassados ao Município de Coari/AM, ao abrigo dos contratos de repasse nºs 0095994-87/2000, 0133550-51/2001 e 0108498-84/2000, firmados com a Caixa Econômica Federal - CEF, no valores de R\$ 2,3 milhões, R\$ 700 mil e R\$ 181.818,18 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e dezoito reais e dezoito centavos), respectivamente, que tinham por objetivo, o primeiro, a ampliação e melhoria do sistema de abastecimento de água, e os últimos, a construção de meios-fios, serjetas e calçadas em bairros da referida sede municipal,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 2ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, 57 e 58, da Lei 8.443/92, em:

9.1. **julgar as presentes contas irregulares em relação ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro e condená-lo ao pagamento dos valores originais de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) (16/8/2002), R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais) (26/12/2002) e R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), (30/12/2002), atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir das datas apresentadas até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal - MF;**

9.2. julgar as presentes contas irregulares em relação ao Sr. Roberval Rodrigues da Silva (falecido) e condenar o seu espólio, representado pela administradora provisória, Srª Edite Rodrigues da Silva, ao pagamento do valor original de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculados a partir de 8/2/2000 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres da Caixa Econômica Federal - MF;

9.3. aplicar ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar ao Sr. Evandro Narciso de Lima a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, caso não atendidas as notificações, a cobrança judicial das dívidas referidas nos itens 9.1 a 9.4, acima, e

9.6. remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, **para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis,** com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do Regimento Interno

ENTIDADE :

Entidade: Município de Coari/AM

Interessados :

Responsáveis: Roberval Rodrigues da Silva, 04683200244 (espólio);
Evandro Narciso de Lima, 32140428234; **Manoel Adail Amaral Pinheiro,
13799673253**”

Observe-se, por evidente, que há **imputação de débito, aplicação de multa e remessa de autos ao MPF, para adoção de medidas cíveis e penais cabíveis. É evidente que ficou reconhecido o dolo de improbidade administrativa.**

Note-se, ainda, que o recurso de reconsideração foi improvido (fls. 185/201), no que tange a ADAIL PINHEIRO (item n. 9.3, fl. 200).

Neste primeiro caso, é visível que o trecho transcrito pelo voto (fl. 281) não analisou qualquer dos comandos do dispositivo da condenação. É curial em processo civil que é o dispositivo que transita em julgado, pouco importando “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” ou “II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”⁵⁸.

Vamos ao segundo caso.

Extrai-se do teor do referido acórdão da **Tomada de Contas n. 24115/2009-8** (fls. 169/177):

É o Relatório

Voto : PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, a presente tomada de contas especial foi instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente, em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito municipal de Coari/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2001CV000111 (Siafi 430050), cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e modernização da usina de reciclagem de lixo.

Conforme consta dos autos, foi efetivamente liberada a quantia de R\$ 600.000,00 (ordens bancárias às fls. 41/42), tendo a contrapartida municipal sido fixada no valor de R\$ 187.875,00.

As irregularidades que levaram à não aprovação da prestação de contas, dizem respeito a:

vícios insanáveis no procedimento licitatório, a saber:

ausência de parecer jurídico, infringindo o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

inexistência de orçamento detalhado da obra, em desrespeito ao art. 6º, inciso IX, alínea “f”, e art. 7º, § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666, de 1993;

habilitação irregular da licitante vencedora, que deixou de apresentar documentos exigidos no edital (indicação do aparelhamento, instalações e pessoal técnico adequado e disponível para a realização do objeto; comprovante de aquisição do edital; e balanço patrimonial), infringindo os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666, de 1993 (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);

tentativa de fraude à licitação, caracterizada pela inclusão de documentos de habilitação (Atestado de Capacidade Técnica e Certidão de Acervo Técnico) posteriormente à abertura dos envelopes;

utilização de notas fiscais inidôneas para comprovação das despesas do convênio;

inexecução de diversos serviços medidos e pagos;

emissão de termo de recebimento e relatório de cumprimento do objeto do convênio sem que as obras estivessem concluídas;

*não atingimento do objetivo final do convênio; e
inexistência de comprovação de nexos entre o desembolso dos recursos
federais recebidos e os serviços executados.*

Na fase externa da TCE foi apontado como responsável o ex-prefeito, Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, pelo débito apurado no valor total das transferências federais.

No âmbito deste Tribunal, foram arrolados também, em solidariedade com o ex-prefeito, o Sr. José Freire de Sousa Lôbo, ex-secretário de Obras do município, e a empresa contratada, Coman - Construtora Manauense Ltda. (sucessora de JBL Construções Ltda.). Além disso, foram ouvidos em audiência os membros da comissão de licitação do município.

Regularmente notificados, os responsáveis permaneceram silentes, à exceção do Sr. José Freire de Sousa Lôbo, que teve suas alegações analisadas pela Secex/AM na instrução de fls. 535/540, v. 1, que afastou parte das irregularidades imputadas, mantendo-se, entretanto, a responsabilidade desse gestor pelos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 acima.

Após nova citação por edital, a empresa contratada manteve-se silente e o ex-prefeito compareceu aos autos, não trazendo, todavia, quaisquer documentos que comprovassem a lisura dos procedimentos adotados no âmbito da licitação ou da execução do convênio, tampouco dos pagamentos efetuados.

Tendo em vista o ônus do gestor público em comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, diante das irregularidades que lhe são atribuídas por exame fiscalizador dos órgãos de controle, cabe-lhe demonstrar a lisura dos procedimentos por meio da documentação hábil para tanto, sob pena de sua responsabilização.

Simple alegações, nesses casos, não fazem prova, nem os eximem de eventual condenação, que, nesse caso, se dará conforme os elementos constantes dos autos.

Diante desses fatos, os quais depõem contra os responsáveis arrolados, e a teor do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, acolho como razões de decidir os exames constantes das instruções técnicas, reproduzidos no relatório precedente, no sentido da rejeição parcial das alegações aduzidas, com a consequente proposição de julgamento pela irregularidade das presentes contas, condenação em débito solidário e aplicação de multa individual aos responsáveis.

Ocorre que, de acordo com os autos, as evidências de fraude apuradas no processo não indicam apenas tentativa de regularizar o procedimento licitatório viciado, mas também de encobrir desvio de dinheiro público, pois as obras supostamente realizadas não foram, ao que tudo indica, entregues à municipalidade.

Dessa forma, além de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que é a hipótese capitulada no art. 16, III, "b", da Lei Orgânica, houve dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, que é a hipótese da alínea "c", do mesmo inciso e artigo.

E assim, além da cominação acima, entendo que restou comprovada a ocorrência de fraude à licitação, caracterizada pela inclusão de documentos de habilitação posteriormente à abertura dos envelopes, bem como pelo uso de documentos falsos na tentativa de se comprovar a execução do objeto conveniado, configurando-se fato grave que enseja a inabilitação do ex-prefeito para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública, bem como a declaração de inidoneidade da empresa Coman, conforme prescrevem os arts. 46 e 60, da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992.

Importa mencionar que o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito de Coari/AM, já foi condenado por este Tribunal, nos autos do TC 013.411/2007-0 (Acórdão 7.063/2010 - 2ª Câmara), a restituir valores

federais recebidos em convênio, além do pagamento de multa, em razão da constatação de fraude em licitações para compra de materiais médicos e laboratoriais.

Enfim, entendo cabível dar conhecimento dos fatos ora analisados à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, conforme aduziu oportunamente o Parquet especializado, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da referida Lei.

Ante o exposto e acolhendo os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de maio de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO – Relator

Acordao : VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente contra o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito do município Coari/AM, em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio nº 2001CV000111 (Siafi 430050), cujo objeto era a implantação de aterro sanitário e modernização da usina de reciclagem de lixo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher parcialmente as alegações de defesa do Sr. José Freire de Souza Lôbo;

9.2. rejeitar as alegações de defesa do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro;

9.3. considerar revéis, para todos os efeitos, os demais responsáveis arrolados nos autos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443, de 16 de junho de 1992;

9.4. julgar irregulares as contas dos responsáveis João Luiz Ferreira Lessa, Francisco Ivan Alzier de Araújo e Leila Regina da Silva Menezes, membros da comissão de licitação do município, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU - RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.5. **julgar irregulares as contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, ex-prefeito, e do Sr. José Freire de Souza Lôbo, ex-secretário municipal de obras, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, alínea "a"; e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c art. 209, incisos II e III, e § 6º do RITCU, condenando-os, em solidariedade com a empresa Coman - Construtora Manauense Ltda., ao pagamento do débito especificado abaixo, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação,** e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (em R\$) Data da ocorrência

60.000,00 2/1/2002

540.000,00 4/1/2002

9.6. aplicar aos Srs. Manoel Adail Amaral Pinheiro e José Freire de Souza Lôbo e à empresa Coman - Construtora Manauense Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU) o recolhimento

da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.7. com fundamento no art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, considerar grave a infração cometida e inabilitar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.8. declarar a inidoneidade da empresa Coman - Construtora Manauense Ltda. para participar, por 5 (cinco) anos, de licitação na administração pública federal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.9. autorizar, desde logo, com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas a que se referem os subitens 9.4 a 9.6 deste Acórdão em até 24 (vinte e quatro) parcelas, caso requerido;

9.10. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens 9.4 a 9.6 deste Acórdão, caso não atendidas as notificações;

9.11. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União - CGU, para as providências de cumprimento dos subitens 9.7 e 9.8, respectivamente, em especial no que diz respeito à inscrição no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, criado por meio da Portaria CGU nº 516, de 15 de março de 2010; e

9.12. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992

ENTIDADE :

Entidade: Município de Coari/AM (04.262.432/0001-21)

Interessados :

Interessado/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Meio Ambiente - MMA.

3.2. Responsáveis: Francisco Ivan Alzier de Araújo (147.055.672-34); José Freire de Souza Lôbo (048.778.882-68); João Luiz Ferreira Lessa (334.420.292-87); Leila Regina da Silva Menezes (284.289.862-15); **Manoel Adail Amaral Pinheiro (137.996.732-53)**; Coman - Construtora Manauense Ltda. (04.785.026/0001-43)

Observe-se, por evidente, que há **imputação de débito, aplicação de multa e remessa de autos ao MPF, para adoção de medidas cíveis e penais cabíveis. É evidente que ficou reconhecido o dolo de improbidade administrativa (vide itens 9.5, 9.6 e 9.7).**

Ora, daí vê-se que, no trecho transcrito à fl. 281, não analisou qualquer dos comandos do dispositivo da condenação. Nem mesmo os principais denotativos de dolo (itens 9.5, 9.6 e 9.7 e 9.12). É curial em processo civil que é o dispositivo que transita em julgado, pouco importando “os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença” ou “II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”⁵⁹.

Assim, por todos estes motivos, a violação dos mencionados princípios constitucionais é medida que se impõe, em caso de não acolhimento dos primeiros pedidos deste recurso.

⁵⁹

CPC, art. 469, I e II.

4 - DO PEDIDO FINAL

Ante todo o exposto, pugna o Ministério Público Eleitoral pelo **CONHECIMENTO** do presente **RECURSO ESPECIAL**, com fulcro no art. 276, inciso I, alínea “a”, do Código Eleitoral, por estarem presentes os pressupostos legais de admissibilidade, e, no mérito, por seu **PROVIMENTO**, com a consequente reforma do Acórdão Recorrido, prolatado pelo Egrégio TRE/AM, **reconhecendo-se a violação às literais disposições de lei contidas nos arts. 1º, inciso I, alíneas “g” e “h” da Lei Complementar n.º 64/90; sucessivamente, em não sendo este o entendimento, requer se afirme violadas as alíneas “g” e “d”, do mesmo diploma legal;** para, ao final, após devido reenquadramento jurídico dos fatos pela Corte Superior, **indeferir o pedido de registro de candidatura do ora recorrido,** para concorrer ao cargo de prefeito do município de Coari/AM, no pleito de 2012, ou, sucessivamente, cancelado, se já tiver sido feito, ou, ainda, declarado nulo o diploma, acaso eleito, nos termos do disposto no art. 15 da Lei Complementar n.º 64/90.

Apenas na hipótese, que ora se admite só por amor ao argumento, de não provimento do recurso em nenhuma das alíneas anteriores, **requer o MPE seja provido por violação aos princípios do acesso à justiça, a uma tutela efetiva e tempestiva e ao devido processo legal, quando do julgamento da alínea “g”, devendo o acórdão recorrido ser anulado para que a causa seja novamente julgada, com a abrangência fática necessária de todos os dispositivos das condenações dos acórdãos do Egrégio TCU.**

Termos em que,

Pede deferimento.

Manaus/AM, 24 de setembro de 2012.

**EDMILSON DA COSTA BARREIROS
JÚNIOR**
Procurador Regional Eleitoral

SÉRGIO VALLADÃO FERRAZ
Procurador Regional Eleitoral Substituto

Rol de Precedentes:

- 1) o inteiro teor do RO 60283/TO, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr.;
- 2) o inteiro teor do acompanhamento processual e das decisões tomadas pelo TSE no processo 2463-46.2010.604.0000;
- 3) parecer da PGE no processo 2463-46.2010.604.0000.

ÍNDICE ROTATIVO

C

Causa de Inelegibilidade. Efeitos da condenação em representação (inelegibilidade reflexa). Matéria a ser argüida em sede de AIRC. Observância do devido processo legal. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. (**Acórdão n.º 212/2012.** Proc. n.º 393-22.2011.6.04.0000 - Classe 42, de 17/05/2012. Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Crime de falsidade ideológica (tempestividade, improcedência). Mera presunção. (**Acórdão n.º 382/2012.** Proc. n.º 3994053-62.2009.6.04.0000 - Classe 4, de 1º de 1/08/2012, Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).

Cancelamento de Filiação Partidária. Suposto Vício (omissão. Obscuridade). Inexistência. Rediscussão do Julgado. Rejeição. (**Acórdão 355/2012.** Proc. n.º 106-17.2011.6.04.0014 - Classe 30. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

D

Duplicidade filiação. Ilegitimidade da agremiação. Recurso não conhecido. (**Acórdão n.º 250/2012.** Proc. n.º 39-43.2011.6.04.0017 - Classe 30. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

E

Filiações Partidárias. Duplicidade (não comprovada). Erro Material. Recurso Provido. (**Acórdão n.º 256/2012.** Proc.124-56.2011.6.04.0008 – Classe 30, de 13/05/2012. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

I

Infidelidade Partidária. Ilegitimidade. Desfiliação com anuência do Partido. Indeferimento. (**Acórdão n.º 316/2012.** Proc. n.º 472-98.2011.6.04.0000 - Classe 26. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).

Infidelidade Partidária. Configuração de grave discriminação. Improcedência do pedido. (**Acórdão n.º 347/2012.** Proc. n.º 473-83.2011.6.04.0000 - Classe 26. Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

Impugnação de Registro de Candidatura. Prefeito. Rejeição das contas anuais pelo TCE. Mero Parecer Prévio. Incompetência. Sentença Reformada. (**Acórdão n.º 740/2012.** Proc. n.º 6-22.2012.6.04.0016 – Classe 30, de 20/09/2012, Rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa).

H

Horário Eleitoral Gratuito. Direito de Resposta Legitimidade da Coligação. Sentença reformada. (**Acórdão n.º 767/2012.** Proc. n.º 55-22.2012.6.04.0062 - Classe 30, de 1º/10/2012. Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

P

Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta (degradação, ridicularização). Condenação. Impossibilidade de concessão cumulada com a pena do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. (**Acórdão n.º 768/2012.** Proc. n.º 53-52.2012.6.04.0062 – Classe 30, de 1/10/2012, Rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza).

R

Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Município Diverso. Improvimento (**Acórdão n.º 460/2012.** Proc. n.º 186-71.2012.6.04.0005 – Classe 30 de 01/10/2012. Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Inocorrência. Ausência de trânsito em julgado. Recurso Provido. (**Acórdão 615/2012.** Proc. n.º33-91.2012.6.04.0052. Classe 30. Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).

Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação Criminal por Órgão Colegiado). Recurso Improvido. (**Acórdão n.º 674/2012.** Proc. n.º 10-20.2012.6.04.0029 - Classe 30. Rel. juiz Victor André Liuzzi Gomes).

Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação. Norma de Cáriter Restritivo de Direitos. Impossibilidade de Interpretação Extensiva. Sentença Mantida. (**Acórdão n.º 675/2012.** Proc. n.º 76-79.2012.6.04.0020 – Classe 30, de 12/09/2012. Rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa).

Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação Criminal por Órgão Colegiado. Pendência de julgamento de embargos. Sentença Mantida. (**Acórdão n.º 690/2012.** Proc. n.º 122-52.2012.6.04.0008 - Classe 30. Rel. juiz Marco Antônio Pinto da Costa).

ÍNDICE NUMÉRICO

	Pág.
ACÓRDÃO N. 212/2012, proc. n.º 393-22.2011 – Classe 42.....	
ACÓRDÃO N. 250/2012, proc. n.º 39-43.2011 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 256/2012, proc. n.º 124-56.2011 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 316/2012, proc. n.º 472-98.2011 – Classe 26.....	
ACÓRDÃO N. 347/2012, proc. n.º 473-83.2011 – Classe 26.....	
ACÓRDÃO N. 355/2012, proc. n.º 106-17.2011 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 382/2012, proc. n.º 3994053-62.2009 – Classe 4.....	
ACÓRDÃO N. 460/2012, proc. n.º 186-71.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 615/2012 , proc. n.º 33-91.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 674/2012, proc. n.º 10-20.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 675/2012, proc. n.º 76-79.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 690/2012, proc. n.º 122-52.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 740/2012, proc. n.º 6-22.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 767/2012, proc. n.º 55-22.2012 – Classe 30.....	
ACÓRDÃO N. 768/2012, proc. n.º 53-52.2012 – Classe 30.....	

ÍNDICE REMISSIVO

	Pag.
Causa de Inelegibilidade. Efeitos da condenação em representação (inelegibilidade reflexa). Matéria a ser argüida em sede de AIRC. Observância do devido processo legal. Embargos acolhidos, sem efeito modificativo. (Acórdão n.º 212/2012. Proc. n.º 393-22.2011.6.04.0000 - Classe 42, de 17/05/2012. Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).....	27
Duplicidade filiação. Ilegitimidade da agremiação. Recurso não conhecido. (Acórdão n.º 250/2012. Proc. n.º 39-43.2011.6.04.0017 - Classe 30. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).....	39
Filiações Partidárias. Duplicidade (não comprovada). Erro Material. Recurso Provido. (Acórdão n.º 256/2012. Proc.124-56.2011.6.04.0008 – Classe 30, de 13/05/2012. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).....	42
Infidelidade Partidária. Ilegitimidade. Desfiliação com anuência do Partido. Indeferimento. (Acórdão n.º 316/2012. Proc. n.º 472-98.2011.6.04.0000 - Classe 26. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).....	47
Infidelidade Partidária. Configuração de grave discriminação. Improcedência do pedido. (Acórdão n.º 347/2012. Proc. n.º 473-83.2011.6.04.0000 - Classe 26. Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).....	58
Cancelamento de Filiação Partidária. Suposto Vício (omissão. Obscuridade). Inexistência. Rediscussão do Julgado. Rejeição. (Acórdão 355/2012. Proc. n.º 106-17.2011.6.04.0014 - Classe 30. Rel. Juiz Vasco Pereira do Amaral).....	63
Crime de falsidade ideológica (tempestividade, improcedência). Mera presunção. (Acórdão n.º 382/2012. Proc. n.º 3994053-62.2009.6.04.0000 - Classe 4, de 1º de 1/08/2012 , Rel. Juiz Dimis da Costa Braga).....	69
Registro de Candidatura. Desincompatibilização. Desnecessidade. Município Diverso. Improvimento (Acórdão n.º 460/2012. Proc. n.º 186-71.2012.6.04.0005 – Classe 30 de 01/10/2012. Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).)	80
Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Inocorrência. Ausência de trânsito em julgado. Recurso Provido. (Acórdão 615/2012. Proc. n.º33-91.2012.6.04.0052. Classe 30. Rel. Des. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura).....	83
Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação Criminal por Órgão Colegiado). Recurso Improvido. (Acórdão n.º 674/2012. Proc. n.º 10-20.2012.6.04.0029 - Classe 30. Rel. juiz Victor André Liuzzi Gomes).....	90
Registro de Candidatura. Inelegibilidade. Condenação. Norma de Cáterer Restritivo de Direitos. Impossibilidade de Interpretação Extensiva. Sentença Mantida. (Acórdão n.º 675/2012. Proc. n.º 76-79.2012.6.04.0020 – Classe 30, de 12/09/2012. Rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa).....	96
Registro de candidatura. Inelegibilidade. Condenação Criminal por Órgão Colegiado. Pendência de julgamento de embargos. Sentença Mantida. (Acórdão n.º 690/2012. Proc. n.º 122-52.2012.6.04.0008 - Classe 30. Rel. juiz Marco Antônio Pinto da Costa).....	106
Impugnação de Registro de Candidatura. Prefeito. Rejeição das contas anuais pelo TCE. Mero Parecer Prévio. Incompetência. Sentença Reformada. (Acórdão n.º 740/2012. Proc. n.º 6-22.2012.6.04.0016 – Classe 30, de 20/09/2012, Rel. Juiz Marco Antônio Pinto da Costa).....	114
Horário Eleitoral Gratuito. Direito de Resposta Legitimidade da Coligação. Sentença reformada. (Acórdão n.º 767/2012. Proc. n.º 55-22.2012.6.04.0062 - Classe 30, de 1º/10/2012. Rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes).....	122

Propaganda Eleitoral. Direito de Resposta (degradação, ridicularização). Condenação. Impossibilidade de concessão cumulada com a pena do art. 53, § 1º, da Lei nº 9.504/97. (Acórdão n.º 768/2012 . Proc. n.º 53-52.2012.6.04.0062 – Classe 30, de 1/10/2012, Rel. Juíza Maria Lúcia Gomes de Souza).....	125
---	-----